

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

EDWIGHTON PLÁCIDO COSTA

**CONHECIMENTO E PRÁTICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**JOÃO PESSOA
2011**

EDWIGHTON PLÁCIDO COSTA

**CONHECIMENTO E PRÁTICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**

Monografia apresentada a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB como parte dos requisitos para a obtenção do Título de Especialista em Prática Judicante.

Mendonça

JOÃO PESSOA
2011

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C837c Costa, Edwighton Plácido
Conhecimento e prática do Oficial de Justiça do Poder
Judiciário do Estado da Paraíba [manuscrito] / Edwighton Plácido
Costa. - 2016.
139 p.

Digitado.
Monografia (Prática Judicante) - Universidade Estadual da
Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.
"Orientação: Prof. Me. Ovídio Lopes Mendonça,
Departamento de Direito Privado".

1. Oficial de Justiça. 2. Conhecimento teórico. 3. Prática
processual. I. Título.

21. ed. CDD 347.05

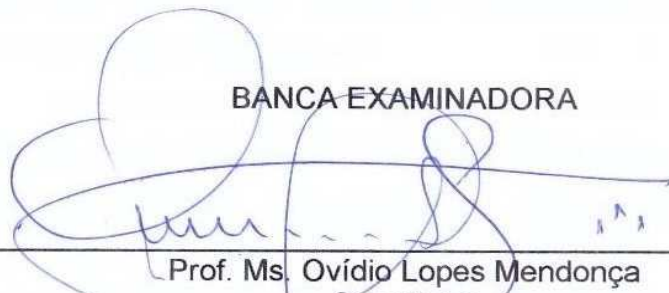
EDWIGHTON PLÁCIDO COSTA

**CONHECIMENTO E PRÁTICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**

Monografia apresentada a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB como parte dos requisitos para a obtenção do Título de Especialista em Prática Judicante.

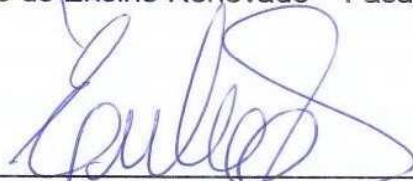
Aprovada em 13 de março de 2012.

BANCA EXAMINADORA

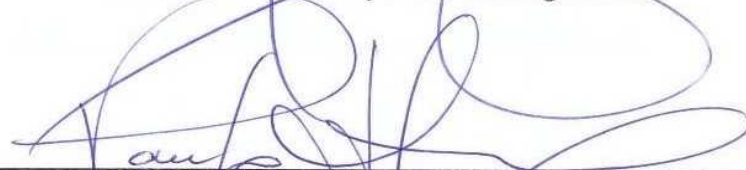


Prof. Ms. Ovídio Lopes Mendonça
Orientador

Instituto Paraibano de Ensino Renovado – Faculdades Asper



Prof. Esp. Euler Paulo de Moura Jansen
Membro examinador
ESMA – Escola Superior da Magistratura



Prof. Dr. Paulo de Tarso Costa Henriques
Membro examinador

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, Edwighton Plácido Costa, brasileiro, casado, oficial de justiça, residente e domiciliada na Rua Pedro Gomes de Lira nº 83, João Pessoa, Estado da Paraíba, RG nº 690.207 – SSP/PB, CPF: 273429994-15, na qualidade de titular dos direitos morais e patrimoniais de autor da obra sob o título: “**CONHECIMENTO E PRÁTICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**”, sob a forma de **Monografia**, apresentada na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em _____ de _____ de _____, com base no disposto na Lei Federal n. 9.160, de 19 de fevereiro de 1998:

1. () AUTORIZO, disponibilizar nas Bibliotecas da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB e na da ESMA – Escola Superior da Magistratura, para consulta e eventual empréstimo, a OBRA, a partir desta data e até que manifestações em sentido contrário de minha parte determina a cessação desta autorização sob a forma de depósito legal nas Bibliotecas.

2. () AUTORIZO, a partir de dois anos após esta data, a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores – Internet e permitir a reprodução por meio eletrônico, da OBRA, até que manifestações contrária a minha parte determine a cessação desta autorização.

3. () CONSULTE-ME, dois anos após esta data, quanto a possibilidade de minha AUTORIZAÇÃO a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores – Internet – e permitir a reprodução por meio eletrônico, da OBRA.

João Pessoal, _____ de _____ de _____.

Edwighton Plácido Costa

A Efigênia, minha esposa, amiga e companheira, por sua presença muito especial, tanto nas minhas conquistas como nas dificuldades, a quem sou eternamente grato pelo carinho, pela compreensão nas minhas ausências necessárias no decorrer do curso e, principalmente, por Ela existir na minha vida.

A Ellison, meu filho, para quem deveria ser espelho, contudo, supera-me com sua luz própria, sua serenidade jovial e natural equilíbrio, para mim um presente de Deus, uma dádiva, a quem também dedico este trabalho, pela presença e alegria na minha vida.

Aos meus pais: minha mãe por se doar através dos mimos e afetos incondicionais; a meu pai (in-memoriám) por ser minha fonte inspiradora, personagem altivo, de espírito aguerrido, a quem devo grandes lições de vida e de quem tenho saudades. Sua coragem e bravura alimentaram minha força de vontade. Seu exemplo me guiou no firme propósito desta conquista.

Aos meus irmãos e irmãs, Ewerton, Eleniwton (in memoriám), Eiderton, Ewagnerton, Edna (in memoriám), Edneusa, Ednilda, Ednúbia e Eviwalton, por terem, de forma direta ou indiretamente, contribuído para que eu pudesse alcançar este título.

Aos colegas de trabalho, pelos constantes incentivos para prosseguir na luta e nos estudos. Não citarei nomes para não falhar por esquecimentos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar ao meu Deus, que me dá força, saúde, sabedoria, fé e ilumina meu caminho e meus dias.

A minha esposa Efigênia, ao meu filho Ellison, pela compreensão por minhas constantes ausências do lar para frequentar as aulas.

A todos os professores da Escola Superior da Magistratura – ESMA, que não mediram esforços para transmitir seus conhecimentos e experiências.

A todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para que eu pudesse alcançar o título de especialista.

'Eles não entregam cartas de amor, convites para uma boa festa, encomendas deliciosas e nem sempre trazem as melhores notícias. Os Oficiais de Justiça estão dispostos a tudo para cumprir como manda a lei seus mandados. Muitas vezes barreiras fazem parte do trabalho, como mães, cachorros e muros. Mas para quem decide encarar a profissão, é preciso ter muita disposição para caminhadas. Mesmo usando o carro para trabalhar, um bom sapato torna-se essencial'. (Tatiana Fiúza)

“O homem para ser livre, tem que ser escravo da Lei”.

Cícero (Filosofo Grego)

RESUMO

O presente trabalho teve a intenção de investigar o Conhecimento e a Prática do Oficial de Justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba. A pesquisa exploratória foi assumida como opção metodológica deste trabalho, pelo fato de proporcionar o aumento do conhecimento do pesquisador e tendo como produto final desse processo um problema mais esclarecido, no entanto passível de investigação mediante processos mais sistematizados. A pesquisa compreendeu três fases: a delimitação da unidade de estudo, a coleta de dados e, por fim, a análise e a interpretação dos mesmos. A coleta de dados foi realizada tendo como fonte livros, artigos, leis e jurisprudência referentes ao tema. Os resultados desta pesquisa evidenciam que a prática atual do oficial de justiça reclama a formação de Graduação em Direito, haja vista o grau de conhecimento técnico jurídico, principalmente no campo do direito processual civil e penal, que o profissional oficial de justiça deve ser portador para preencher a lacuna que permeia a prática e o que deve ser considerado ideal no exercício da atividade. Assim, destaca-se a importância desse profissional no poder judiciário e de o mesmo se apresentar para a sociedade, devidamente qualificado, com vistas ao efetivo desenvolvimento da prática de atos processuais, sobretudo porque a sociedade merece ser atendida por profissional capaz de proporcionar uma melhor prestação jurisdicional, baseada nos princípios basilares que alicerçam a administração pública em geral (CR/88 art. 37), quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E por fim, sugere-se que se faz necessário uma propositura de lei que atenda ao interesse público e aos interesses da justiça, tendo como norte o princípio da eficiência e o da profissionalização dos servidores públicos no âmbito federal e estadual, pois, o oficial de justiça parece exercer atividade fim do poder judiciário, assim já reconhecido no âmbito da Justiça Comum Federal e no Poder Judiciário de muitos Estados da Federação. Além do que têm um embate muito efetivo com as questões jurídicas e as partes, porquanto, esses profissionais devem estar preparados à altura do bom prestígio da Justiça Paraibana.

Palavras-chave: Oficial de justiça, conhecimento teórico, prática processual.

ABSTRACT

This study had the intention to investigate the bailiff's practice and knowledge of the state of Paraíba. Exploratory research was assumed as a methodological option of this work, by the fact that it increases the knowledge of the researcher and with the final product of this process a problem more clear, however subject to investigation by processes more systematic. The survey consisted of three phases: the delimitation of the unit of study, data collection, and finally, analysis and interpretation. Data collection was performed with a source books, articles, laws and jurisprudence on the subject. The results show that the current practice of the bailiff calling for the formation of Law Degree, given the degree of legal expertise, mainly in the field of civil and criminal procedural law, the professional bailiff shall carry to fill the void that permeates the practice and what should be considered ideal in the activity's exercise. Thus, stands out the importance of the professional judiciary and the same to present to society, qualified, with a view to the effective development of the practice of process, especially because society deserves to be answered by a professional able to provide a better adjudication, based on the basic principles that underpin the public administration in general (CR/88 art. 37), which are: legality, impersonality, morality, transparency and efficiency. Finally, it is suggested that it is necessary to bringing law that meets the public and justice interests, with the north, the principle of efficiency and professionalism of civil servants within federal and state because the bailiff seems to have a core activity of the judiciary, as well as recognized under the Common Justice and the Federal judiciary in many states. Besides having a very effective struggle with legal issues and the parties, in as much as, these professionals should be prepared up to the good reputation of Paraíba State Justice.

Key-words: Bailiff, theoretical knowledge, procedural practice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 OFICIAL DE JUSTIÇA	20
2.1 DA FUNÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.....	20
2.2 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS.....	23
2.3 ATRIBUIÇÕES DO CARGO.....	25
2.4 ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO.....	27
2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO OFICIAL DE JUSTIÇA.....	28
2.5.1 Impedimento.....	30
2.5.2 Suspeição.....	30
3 ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NA JURISDIÇÃO CÍVEL E NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	32
3.1 ATOS PROCESSUAIS NO JUÍZO CÍVEL E NO JUIZADO ESPECIAL.....	32
3.2 FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS.....	34
3.3 ATOS PROCESSUAIS NO TEMPO.....	36
3.4. O LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS.....	39
3.5 OS PRAZOS.....	39
a) No processo de conhecimento:.....	41
b) No procedimento sumário:.....	41
c) No processo de execução:.....	41
d) Nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa:.....	42
e) Ações possessórias:.....	42
f) Nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária:.....	42
3.6 CITAÇÃO.....	43
3.7 CITAÇÃO COM HORA CERTA.....	44
3.8 QUEM DEVE SER CITADO.....	47
3.9 TEORIA DA APARÊNCIA.....	47
3.10 REQUISITOS DE VALIDADE DA CITAÇÃO.....	49
3.11 O LUGAR DAS CITAÇÕES.....	50
3.12 EFEITOS DA CITAÇÃO.....	52
3.13 INTIMAÇÃO.....	53
3.14 REQUISITOS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.....	54
3.15 INTIMAÇÃO POR HORA CERTA.....	54
3.16 NOTIFICAÇÃO.....	57
3.17 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.....	57
3.18 CITAÇÃO POR HORA CERTA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO.....	59
3.19 DA PENHORA DE BENS IMÓVEIS.....	60
3.20 RESISTÊNCIA À PENHORA.....	61
3.21 DA ORDEM DE ARROMBAMENTO.....	62
3.22 DO AUTO DE RESISTÊNCIA.....	63
3.23 RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO.....	64
3.24 DA PENHORA, REMOÇÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS.....	66
3.25 INTIMAÇÃO DA PENHORA.....	67
3.25.1 Intimação da penhora por hora certa.....	68

3.26 ARRESTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	69
3.27 MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA	70
3.28. BENS IMPENHORÁVEIS	71
3.29 IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA	72
3.30 AVALIAÇÃO JUDICIAL	73
3.31 PROIBIÇÃO DE ARREMATAR BENS	75
3.32 EXECUÇÃO FISCAL	75
3.33 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	78
2.33.1 Citação	79
2.33.2 Intimação	81
3.33.3 Execução no Juizado Especial	82
4 ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NA JURISDIÇÃO CRIMINAL E NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	84
4.1 CITAÇÃO PENAL	84
4.2 CITAÇÃO DO MILITAR E DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE SERVIR EM REPARTIÇÃO MILITAR	87
4.3 INTIMAÇÃO NO PROCESSO PENAL	88
4.4 CONDUÇÃO DE TESTEMUNHA.....	89
4.5 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA	90
4.6 INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA	90
4.7 EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	91
4.8 BUSCA E APREENSÃO	91
4.9 PROCEDIMENTOS NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO.....	92
4.10 ATRIBUIÇÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI	94
4.11 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	96
4.11.1 Citação	96
4.11.2 Intimação	97
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
REFERÊNCIAS.....	103
ANEXO A – Resoluções do Conselho da Magistratura do TJ-PB: 15/2002, 06/2005 e 09/2005.....	105
ANEXO B – Lei Estadual nº 9.586/2011 – Plano de Cargo Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.....	109
ANEXO C – Lei Complementar nº 96/2010 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba – LOJE.....	115

1 INTRODUÇÃO

Na qualidade de Oficial de Justiça, dos quadros do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, tenho acompanhado a dinâmica da prática do direito, principalmente assuntos relacionados aos atos que são realizados pelos oficiais de justiça, já que na última década foram várias as alterações implementadas nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, cujas mudanças refletem diretamente nos procedimentos e nas práticas dos oficiais de justiça. Portanto, se faz necessário que esses profissionais estejam sempre em sintonia com as necessárias evoluções da lei e também com as tendências das decisões judiciais dos tribunais superiores que formam a jurisprudência.

A investigação realizada sobre o conhecimento e a prática do oficial de justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba visa desvelar a origem da profissão oficial de justiça, a atual formação para investidura no cargo, os amparos legais, os princípios e as regras que norteiam seus atos e os atributos éticos que são inerentes ao exercício dessa profissão.

O assunto estudado se enquadra, principalmente, no universo do direito processual civil e penal, portanto, em perfeita sintonia com a área de abrangência do Curso de Especialização em Prática Judicante

O tema 'Conhecimento e prática do oficial de justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba' tem sua importância não só pela quantidade pouco significativa de estudos sobre a profissão, sendo escassos os doutrinadores que publicaram ou publicam obras abordando essa temática, mas especialmente, pela necessidade de se construir estudo que possa contribuir para alavancar o conhecimento e o aperfeiçoamento das práticas dos atos judiciais dos oficiais de justiça.

Assim sendo, este trabalho busca conhecer os registros doutrinários que remontam a profissão e a sua evolução ao longo dos anos, revendo alguns aspectos históricos, enfocando as leis processuais no que concerne às regras dos atos dos oficiais de justiça. A deontologia forense e o complexo de princípios que norteiam os atos judiciais também são abordados no estudo.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, documental e exploratória. Para tal desiderato foram estudados alguns doutrinadores, a legislação processual civil e penal brasileira, algumas jurisprudências dos tribunais superiores relacionadas aos atos dos oficiais de justiça, artigos, e ainda, foram realizadas pesquisas na internet que contribuíram para o enriquecimento do trabalho.

É certo que o oficial de justiça, como profissional inserido nos quadros do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, tem singular importância para a plena realização da justiça, sendo um auxiliar da Justiça no complexo dos atos processuais. A grande maioria dos atos processuais necessita da participação de oficiais de justiça para seu cumprimento e aperfeiçoamento, vez que a falta de atuação deste pode levar à invalidade de certos atos judiciais. Como exemplo pode-se citar o que está disposto no Art. 577 do Código de Processo Civil, que assim disciplina: “Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e os oficiais de justiça os cumprirão”.

É de bom alvitre lembrar que a máquina judiciária não pode desempenhar seu importante papel sem a figura do oficial de justiça, pois este deve ser a mão (*longa manus*) do juiz quando realiza o ato processual, que materializa a pretensão jurisdicional das partes. Porque não dizer também que o oficial de justiça é muitas vezes, os olhos e os ouvidos do juiz, vez que em autos circunstanciados ou em certidões, em cumprimento de atos judiciais complexos, é quem descreve, minuciosamente, o que viu e o que ouviu durante a realização daquele ato (Arts. 217 e 218,¹ 227 e 228,² do CPC), como determina a lei.

¹ **Art. 217.** Não se fará, porém, a citação, salvo para evitar perecimento do direito: I – a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso; II – ao cônjuge ou qualquer parente do morto, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes; III – aos noivos, nos três primeiros dias de bodas; IV – aos doentes, enquanto grave o seu estado. **Art. 218.** Também não se fará a citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la. § 1º O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em cinco dias. § 2º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita a causa. § 3º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.

² **Art. 227.** Quando por três vezes o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou sua residência, sem o encontrar, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. **Art. 228.** No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de no despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência. §1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que se tenha ocultado em outra comarca. § 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com a pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

O oficial de justiça, assim como qualquer servidor público, deve procurar adquirir conhecimento compatível com o cargo que exerce e, na realização das diligências que lhe forem cometidas, realizá-las com competência e conhecimento de causa, porque os atos que executa, na qualidade de *longa manus* do Juiz, é a exteriorização do cumprimento de ordens emanadas pelo Poder Judiciário que, na administração da justiça, atua em nome da sociedade para a satisfação de direitos judicialmente pleiteados ou reconhecidos.

Certamente, se não houvesse a participação do oficial de justiça, estaria comprometida toda a estrutura da máquina judiciária, pois aos magistrados não cabe efetivar diretamente os atos processuais, o que seria completamente ilógico e prejudicial ao sistema processual. É evidente, portanto, que o oficial de justiça é uma peça indispensável, no desempenho da missão da Justiça, que também conta com a participação de todo um complexo de cargos e atribuições relevantes que levam o Judiciário a cumprir seu importante papel na sociedade.

Por outro lado, a realidade nos parece ser bastante desconfortável para quem se aventura a ingressar na carreira de oficial de justiça, principalmente nos primeiros momentos após a investidura no cargo, como bem observa Braga Filho (2010, p. 19):

Uma das maiores preocupações do Oficial de Justiça é dar efetivo cumprimento à ordem judicial de forma eficaz. Contudo, é necessário frisar que esses servidores, quando assumem o cargo, não contam, em regra, com um treinamento específico para o desenvolvimento de suas atividades, ficando seu treinamento prático, atividade externa, por conta de outro oficial de justiça mais experiente.

Daí o interesse pelo tema: 'Conhecimento e prática do oficial de justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba', como um desafio, a partir da complexidade dos elementos obtidos, dos procedimentos dos atos processuais, das normas vigentes, teorias e princípios, bem como da ação profissional do oficial de justiça, que levou o pesquisador a um melhor esclarecimento do objeto estudado.

Por essa razão, o tema sobre o qual versa este trabalho é fascinante, pois diz respeito a inquietações enquanto profissional-estudante, o que o instigou a refletir, analisar e desvelar essa realidade. Na vivência e experiência de oficial de justiça, frente à problemática do cotidiano, casos e casos exigem uma formação adequada

compatível com a complexidade do trabalho desenvolvido e no tratamento com as partes e advogados.

No exercício de suas atividades são constantes as situações atípicas em que, além do conhecimento técnico jurídico que o oficial de justiça deve ser possuidor para poder desenvolver adequadamente os atos relativos ao seu ofício, na atuação jurisdicional, não são raras às vezes em que se encontra em situações que precisa ser assistente social, psicólogo, policial, conselheiro sentimental e, sobretudo, agir tendo em vista os princípios que norteiam a deontologia forense para atuar com ética profissional, revelando sua moral como atributo da profissão.

Nesse sentido, o profissional da atividade jurídica deve ser preparado para conhecer o complexo de princípios e regras que disciplinam particulares comportamentos próprios da profissão, no caso, fundamentalmente no que concerne ao cargo de oficial de justiça do poder judiciário do Estado da Paraíba, pois toda profissão, além do conhecimento da prática, reclama procedimento ético, mas, na atividade jurídica, reclama muito mais, pois é nesta que as normas dos deveres morais se apresentam com mais força.

Somente com o advento da Constituição da República Federal de 1988 (Art. 37) é que se consolidou, no serviço público em geral no País, a obrigatoriedade da realização de concursos públicos para investidura nos cargos públicos efetivos. Até então, muitos servidores ingressaram apenas por indicação política, além de não serem observadas as qualificações ideais para o desempenho do servidor no cargo.

Depois da Constituição de 1988, com a realização de concursos para investidura, a formação exigida para o profissional oficial de justiça tem sido tema de constantes discussões no seio da categoria e nos tribunais, vez que alguns tribunais do País já adotaram como requisitos para investidura no cargo o candidato possuidor de graduação em direito, outros, candidato possuidor de qualquer curso superior e, ainda, existem aqueles tribunais que insistem em permanecer com o requisito do ensino médio como escolaridade para ingresso no cargo de oficial de justiça. Portanto, parece existir uma problemática a ser discutida, quanto à formação ideal desse profissional.

A sociedade brasileira almeja, e não é de hoje, uma prestação jurisdicional célere e de boa qualidade. Logo, parece que muitas são as lacunas existentes, pois

os requisitos para a investidura e a qualificação profissional refletem diretamente na qualidade e celeridade da prestação jurisdicional reclamada. Portanto, repensar essa realidade faz-se urgente e necessário visando o aprofundamento de algumas questões, a seguir elencadas:

- Que concepções teóricas o oficial de justiça deve conhecer?
- Que princípios norteiam sua ação?
- Quais as atribuições da atividade profissional do oficial de justiça?
- O oficial de justiça precisa ter conhecimento jurídico?
- Qual o requisito de formação deve ser recomendado para se exigir do futuro candidato ao cargo de oficial de justiça?

Questões como essas, portanto, são alvo do presente estudo.

Logo, o objetivo geral do estudo é Investigar o conhecimento e a prática do oficial de justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, de forma que o estudo possa contribuir positivamente no desempenho dos atuais e dos futuros oficiais de justiça, bem como na definição quanto à formação ideal para investidura no cargo.

Este será alcançado por meio dos seus objetivos específicos:

- Identificar as atribuições pertinentes ao oficial de justiça segundo a lei civil, penal, processual civil e processual penal;
- Descrever a trajetória histórica da profissão do oficial de justiça;
- Discutir atributos morais inerentes à atividade profissional do oficial de justiça;
- Debater as concepções teóricas e as práticas de atos processuais relativas à atividade do oficial de justiça;
- Demonstrar a necessidade de melhor qualificação para investidura no cargo de oficial de justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba em face à complexidade dos atos que deve realizar;
- Propor os requisitos ideais para a investidura no cargo de oficial de justiça.

Levando em consideração os objetivos da investigação, a pesquisa exploratória foi assumida como opção metodológica deste trabalho, pelo fato de

proporcionar o aumento do conhecimento do pesquisador e tendo como produto final desse processo um problema mais esclarecido, no entanto passível de investigação mediante processos mais sistematizados.

Sobre a pesquisa exploratória, Gil expressa o seguinte:

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. [...]

Pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis. (GIL, 2009. p.27)

O tipo de pesquisa escolhido gera limitações pela própria característica do estudo exploratório que tem um caráter mais conceitual, porém torna-se fundamental para o deslinde dos objetivos propostos.

A pesquisa compreendeu três fases: a delimitação da unidade de estudo; a coleta de dados e, por fim, a análise e a interpretação dos mesmos. A coleta de dados foi realizada tendo como fonte: livros, legislação cível, processual penal e processual cível, leis extravagantes, jurisprudências referentes ao tema, resoluções, artigos e pesquisa na internet.

O terceiro momento da pesquisa compreendeu a análise dos dados obtidos por meio das fontes e interpretação elaborada a partir do referencial teórico que compõe o corpo do trabalho.

Desse modo, o trabalho encontra-se dividido em três partes. Na introdução, situa-se a trajetória de construção do objeto de estudo com ênfase no percurso reflexivo do pesquisador acerca dos enfrentamentos cotidianos no cumprimento de atos judiciais; em seguida foram apresentadas as funções do oficial de justiça, com breves considerações sobre o histórico, a ética e a responsabilidade do oficial de justiça.

Na segunda parte foram tratados os atos processuais praticados na jurisdição cível e nos juizados especiais cíveis. No terceiro momento, apresentados os atos processuais praticados na jurisdição criminal e no juizado especial criminal. E, logo após, as considerações finais à guisa de conclusão.

Dessa forma, espera-se que o trabalho venha a ser uma janela para mostrar um pedaço do mundo vivido no campo do conhecimento e da prática dos oficiais de justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, e que essa janela, possibilite lançar novos olhares para que sejam enfrentados os desafios existentes no cotidiano, tendo em vista o bem comum, almejado pela sociedade. E quiçá, supere seu escopo legal de documento exigido para conclusão do Curso de Especialização em Prática Judicante, constituindo um arcabouço a ser trabalhado na academia, assim como uma ferramenta prática nas entrâncias e instâncias do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

2 OFICIAL DE JUSTIÇA

Este primeiro capítulo traz uma abordagem sobre a área de atuação do oficial de justiça, tendo como foco principal o Oficial de Justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, as atividades que desenvolve no exercício da função, as normas e risco a que está sujeito. Destarte, procurou-se estudar, no arcabouço jurídico, na doutrina e na jurisprudência, o que veio regular essa profissão, sejam os preceitos e princípios esculpidos na Carta Magna ou na legislação infraconstitucional federal ou estadual, ou as normas regulamentares das resoluções e provimentos, respectivamente, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

A seguir são apresentadas breves considerações históricas, quanto às atribuições do cargo bem como as prerrogativas e responsabilidades que todo oficial de justiça deve conhecer no exercício de seu mister, com vistas à ética profissional na atividade jurídica, visando o regular desempenho de sua honrosa missão tanto na esfera cível como na criminal.

2.1 DA FUNÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que a atividade judiciária compreende inúmeros atos que podem ser mensurados como de maior ou de menor complexidade. Todos os atos têm a finalidade de fazer com que o processo tenha sua regular tramitação para chegar ao propósito final que é a aplicação da justiça. Por isso, pode-se dizer que todos os atos no curso do processo são importantes.

Os atos processuais são realizados com suporte no que a Lei dita e instrumentaliza, cabendo aos operadores do Poder Judiciário interpretá-la para efetivamente fazer a justiça. A máquina judiciária é um corpo que trabalha em prol da sociedade através dos juízes e dos serventuários. Dentre estes, encontra-se a figura do oficial de justiça, que certamente merece destaque, pois é o *longa manus*, ou seja, aquele que realiza o ato como se fosse a mão do juiz, que é, conseqüentemente a

mão da Lei, enfim, a mão da justiça. É o profissional que exterioriza a ação da justiça, que vai além do edifício do fórum, dentro da sua circunscrição, para efetivar as decisões judiciais e/ou os atos judiciais. Contudo, para que os objetivos sejam alcançados, os atos processuais carecem de eficácia e, para tal, devem observar a Lei.

O oficial de justiça exerce atividade de incontestável relevância no universo judiciário. É através desse profissional que se concretiza grande parte dos comandos judiciais. É também conhecido no mundo jurídico como meirinho, é um auxiliar da justiça, assim denominado no Código de Processo Civil (Art. 139)³ e, na complexidade e sutileza dos atos processuais, é um servidor de inquestionável relevância para a efetiva realização da justiça.

Soares (2006, p. 36) descreve que “no direito brasileiro, o Oficial de Justiça é o executor judicial, cabendo-lhe a prática de atos de intercâmbio processual e a prática de atos de execução”. Declina ainda que para Plácido e Silva (1996, p. 364), os oficiais de justiça são:

(...) serventuários da Justiça, cuja função é a de desempenhar as diligências judiciais, ordenadas pelo juiz, ou que foram atribuídas por lei.
(...) o termo oficial vem do latim *officialis*, de *officium*, que promana da autoridade, do governo, ou do poder público.

Gabriel Resende Filho (1959, p. 96), em síntese, expressa que os oficiais de justiça são “os mensageiros e executores de ordens judiciais”. Já Theodoro Junior (2004, p. 195) afirma que:

É o antigo meirinho, o funcionário do juízo que se encarrega de cumprir os mandados relativos a diligências fora de cartório, como citações, intimações, notificações, penhoras, sequestros, busca e apreensão, imissão de posse, condução de testemunhas etc. São os oficiais de justiça, em síntese, os mensageiros e executores de ordens judiciais.

Por fim, no dizer do doutrinador Veado (1997, p. 13), “o oficial de justiça é a mola propulsora da justiça, sem o qual esta quedaria inerte”.

A grande maioria dos atos processuais necessita da participação do oficial de justiça para seu efetivo cumprimento. Para a máquina judiciária funcionar plenamente como um sistema que o é, o oficial de justiça se responsabiliza por uma pequena e importante engrenagem. Um dos requisitos importantes para que o oficial

³ CPC - Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o interprete.

de justiça cumpra seu trabalho e efetivamente sirva ao judiciário de forma serena e correta é a realização do ato com bom senso, zelo e dedicação e, sobretudo, com a fiel observância da lei processual civil e penal, norteado sempre pela ética como requer qualquer profissão.

É absolutamente indispensável, para o regular andamento dos processos judiciais, a atuação do oficial de justiça, pois na medida em que se encontra no cumprimento do ato judicial fora dos limites do fórum esse profissional representa a própria figura do juiz, o que lhe exige conhecimentos das regras processuais que dizem respeito ao cumprimento das diligências.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 225) afirmam que

[...] o oficial de justiça tem fé pública, o que significa que suas certidões são havidas por verdadeiras, sem qualquer necessidade de demonstração de sua correspondência à verdade, até que o contrário seja provado (presunção *júris tantum*).

Expõe Veado (1997, p. 49) que:

o oficial de justiça, no desempenho de seu trabalho há de conhecer como se processa, como se desenvolve a relação processual, para poder desempenhar sua função com segurança, e com conhecimento de causa, entendendo o que está fazendo, compreendendo os termos técnicos para distinguir os vários movimentos de um processo, de uma ação, os atos do escrivão, dos demais serventuários.

O oficial de justiça é serventuário dotado de fé pública, pois goza da presunção de veracidade das declarações que presta nos atos judiciais que pratica. A fé pública deve ser considerada na apreciação de qualquer ato processual, principalmente aqueles realizadas por oficial de justiça avaliador. A presunção de veracidade, como consequência da fé pública, é extremamente importante, a fim de que haja segurança para as partes, advogados e promotores, enfim, para todos que participam do processo.

Somente com o cumprimento dos mandados é que o processo judicial segue seu trâmite normal para alcançar o propósito final. A atividade judiciária compreende inúmeros atos, os atos praticados pelo juiz, os atos realizados pelo escrivão (analista judiciário), os atos que cabem ao oficial de justiça realizá-los. Cada um dentro dos limites de sua competência conforme dispuser a lei processual.

De forma que, pela importância da função desempenhada, o Código de Processo Civil, no artigo 143, estabeleceu as atribuições específicas para o Oficial de Justiça:

Art. 143. Incumbe ao Oficial de Justiça:

I – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias de seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II – executar as ordens do Juiz a que estiver subordinado;

III – entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV – estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

V – efetuar avaliações.

Já no Código de Processo Penal, destacam-se os seguintes artigos:

Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

Art. 357. São requisitos da citação por mandado:

I – leitura do mandado ao citando pelo oficial e a entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;

II – declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

Como é destacado acima, sabe-se que além das atribuições do Oficial de Justiça especificadas na lei processual civil, também há comandos na lei processual penal, e ainda em leis específicas, estas também conhecidas por leis extravagantes ou esparsas. Cada Estado possui em sua Lei de Organização Judiciária as disciplinas pertinentes a este cargo. Assim, o oficial de justiça é, verdadeiramente, um mensageiro do Poder Judiciário.

2.2 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Segundo historiadores, a carreira do oficial de justiça tem sua origem no Direito Hebraico, quando os Juízes de Paz tinham alguns oficiais encarregados de executar as ordens que lhes eram confiadas. Embora as suas funções não estivessem claramente especificadas no processo civil, sabe-se que eles eram os executores da sentença proferida no processo penal. Munidos de um longo bastão, competia-lhes prender o acusado, tão logo era prolatada a sentença condenatória.

No direito Justinianeu, foram atribuídas sucessivamente aos apparitores e executores as funções que atualmente desempenham os oficiais de justiça. O legislador romano criou órgãos para ajudá-los no cumprimento das sentenças (NARY, 1992, p. 11).

Nas palavras Carlos Veado (1997, p. 20):

O Código Filipino adota várias espécies de “meirinhos”, terminologia ainda hoje empregada em nosso Direito provindo do direito luso-brasileiro. Entre eles o “meirinho-mor”, o “meirinho da corte”, o “meirinho das cadeias”, e o “meirinho”, propriamente dito, com a função típica do Oficial de Justiça de hoje. O nosso Direito, desde o tempo do Império veio consolidando a instituição com adoção de princípios fundamentais oriundos de Portugal. Pode-se conceituar o Oficial de Justiça como sendo aquele que *tem por encargo executar as ordens e os mandados dos juizes, ou delegados*. É um mensageiro, um executor de ordens.

Já no direito brasileiro, a função do oficial de justiça é a de ser o executor judicial, cabendo-lhe notificar, intimar, citar, realizar diligências e vários atos processuais ao seu encargo. Suas funções principais são as práticas de atos de intercâmbio processual e as práticas de atos de execução.

Como já visto, o oficial de justiça é, tradicionalmente, encarregado da realização das diligências externas do juízo (CPC - art. 143⁴; CLT- art. 721⁵, quais sejam: a) atos de comunicação processual (citação e intimação); b) atos de constrição judicial (penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, prisão). Cabendo-lhe ainda estar presente às audiências e a coadjuvar o juiz na manutenção da ordem (art. 143, inc. IV do CPC), o que é tipicamente uma função de porteiro, matéria sobre a qual trataremos no item a seguir.

⁴ **Art. 143.** Incumbe ao Oficial de Justiça: **I** – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias de seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas; **II** – executar as ordens do Juiz a que estiver subordinado; **III** – entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido; **IV** – estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem; **V** – efetuar avaliações.

⁵ CLT – Art. 721. Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho que lhes fores cometidos pelos respectivos Presidentes.

2.3 ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Os oficiais de justiça são servidores que ingressam no serviço público pela via do concurso (art. 37, I, II, da Constituição Federal)⁶ e compõem o quadro de carreira organizado na forma que dispõem os respectivos Códigos de Organização Judiciária das Unidades da Federação.

O Código de Processo Civil, como premissa maior, dispõe sobre as atribuições do oficial de justiça, no Art. 143, já transcrito na página 22.

A Lei Complementar Estadual nº 96, de 03 de dezembro de 2010, LOJE – Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, recentemente aprovada, faz uma descrição sumária sobre as atribuições do cargo de Oficial de Justiça, dispondo o seguinte:

Art. 260. O foro judicial contará com o seguinte quadro funcional:

I – Analista Judiciário;

II – **Oficial de Justiça**; (Grifo nosso)

III – Técnico Judiciário;

IV - Auxiliar Judiciário

Art. 268. Ao Oficial de Justiça incumbe:

I – realizar, pessoalmente, as citações, intimações, penhoras, arrestos, sequestros, avaliações e demais diligências ordenadas pelo juiz;

II – lavrar a certidão e o auto da diligência que efetuar;

III – solicitar, quando necessário, força pública para efetivação da diligência;

IV – fazer-se presente às audiências quando designado;

V – fazer os pregões nas audiências, nas arrematações e em outros atos judiciais, quando designado;

VI – realizar praças e leilões designados pelo juiz;

VII – afixar e retirar editais;

VIII – Devolver os mandados à Central de Mandados, efetivamente cumpridos;

IX – exercer outras determinações do juiz, previstas em lei.

Outros comandos pormenorizados a respeito das atribuições dos oficiais de justiça estão contidos nas resoluções do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, como Resoluções 15/1995, 15/2002, 06/2005 e 09/2005. Estas dizem mais a respeito dos procedimentos nas Centrais de Mandados, órgãos da estrutura do Poder Judiciário (Art. 250 da Lei Complementar nº 96/2010),

⁶ CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

onde os oficiais de justiça são lotados. Tais procedimentos são basicamente sobre as regras para comparecimento diário à Central de Mandados, distribuição dos mandados entre os oficiais de justiça, prazos para realização das diligências, cumprimento e devolução dos mandados efetivamente cumpridos etc.

O Art. 5º da Resolução 15/2002, do Conselho da Magistratura, menciona: O Oficial de Justiça deverá comparecer diariamente à CEMAN para recebimento e devolução de mandados, registrando sua frequência em livro próprio, sob pena de anotação de falta ao serviço.

Para a prática dos atos processuais os oficiais de justiça detêm importantíssima prerrogativa que lhes é assegurada por lei, qual seja o poder de certificar. Essa atribuição é de órgão que tem fé pública porque as certidões asseguram o desenvolvimento regular e válido de todo o processo (VEADO 1997, p. 21).

O oficial de justiça tem fé pública, o que significa que suas certidões são havidas por verdadeiras, sem qualquer necessidade de demonstração da prova da verdade, trata-se, portanto, da presunção *juris tantum*, qual seja, até que o contrário seja provado.

No exercício das atividades dos oficiais de justiça do Estado da Paraíba, assim como em todo o Brasil, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal, e algumas leis específicas, como a Lei das Execuções Ficiais – LEF, Lei 6.830/80, são instrumentos indispensáveis a serem consultados no dia a dia para realização dos atos do ofício do oficial de justiça.

Theodoro Júnior (2004, p. 196) realça que:

As tarefas que lhes cabem podem ser classificadas em duas espécies distintas: a) Prática de atos de intercâmbio processual (citações, intimações etc.); b) atos de execução ou de coação (penhora, arresto, condução, remoção etc.).

Nesse sentido, pela descrição das atribuições conferidas aos oficiais de justiça, aqui apresentadas, já se percebe que os atos que realizam apresentam certo nível de complexidade jurídica, pois parece exigir desse profissional conhecimento jurídico nas diversas áreas do direito brasileiro. No cumprimento dos mandados judiciais, o conhecimento perfunctório sobre os atos judiciais parece não ser bastante para estarem à altura do bom prestígio da justiça brasileira, bem como para

realização de atos com qualidade para contribuir com a celeridade processual, mas talvez seja necessária a formação compatível, na qual estude sobre o conhecimento jurídico com o qual trabalha.

2.4 ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO

Ética é a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. A profissão é uma atividade pessoal, desenvolvida de maneira estável e honrada a serviço dos outros e a benefício próprio, de conformidade com a própria vocação e em atenção à dignidade da pessoa humana (NALINI, 2004).

O servidor público, no exercício da profissão, deve se pautar com observância aos princípios éticos. Toda profissão reclama proceder ético. Na atividade jurídica, porém, a atenção à ética deve ser maior. Isso porque é nas ciências jurídicas que as normas dos deveres se põem com toda nitidez. A deontologia forense designa o conjunto das normas éticas e comportamentais a serem observadas pelo profissional jurídico.

Nalini (2004) apresenta o princípio da correção profissional, definindo que o profissional correto é aquele que atua com transparência, no relacionamento com todos os protagonistas da cena jurídica ou da prestação jurisdicional. Acrescenta que este age no interesse do trabalho e da justiça. Não se beneficia com a função do cargo. Pauta-se por uma orientação moral acima de qualquer suspeita (2004. p. 192).

Assim pode-se acrescentar que o atributo de qualquer profissional, particularmente do oficial de justiça, é a moral. É o substrato da profissão. O oficial de justiça que preza pela ética profissional, persiste e aspira aprimoramento da sua conduta, buscando princípios básicos, valores culturais e conhecimento técnico, aplicando-os no desempenho de sua missão e na sua vida.

Nas palavras de Pires (2001), o oficial de justiça, apesar de indispensável para o andamento do processo, não pode praticar atos fora de sua competência. Isso significa que o oficial de justiça deve cumprir o mandado, estritamente como determinado no próprio mandado (2001, p. 21).

Na visão de Nary (1992, p. 23), o oficial de justiça possui nove predicados, a saber: dedicação; discricção; energia; espírito de cooperação; estabilidade emotiva; pontualidade; prudência; senso de responsabilidade e honestidade. O autor dá o significado de cada predicado da seguinte forma.

Dedicação – deve o Oficial de Justiça ser dedicado ao serviço, procurando sempre melhorar o nível de trabalho.

Discricção – deve guardar sigilo em assuntos relacionados ao serviço.

Energia – deve ter firmeza e energia no cumprimento das atribuições que lhe forem confiadas.

Espírito de Cooperação – deve ter boa vontade e presteza, quando convocado a servir como companheiro em diligências, procurando sempre auxiliar os colegas, colaborando para o bom andamento do serviço.

Estabilidade Emotiva – deve agir com calma e presença de espírito, quando em diligência, situações desagradáveis ou perigosas.

Pontualidade – deve sempre chegar com pontualidade às horas marcadas, bem como agir com exatidão no cumprimento dos deveres.

Prudência – deve ter capacidade de agir com cautela nas diligências, evitando possíveis acidentes ou deserções.

Senso de Responsabilidade – deve executar os trabalhos ou ordens com zelo, solicitude, precisão e presteza.

Honestidade – ser absolutamente honesto, onde estiver, virtude obrigatória do oficial de justiça.

2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO OFICIAL DE JUSTIÇA

A responsabilidade civil das pessoas em função dos atos praticados está prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil⁷. Especificamente no que diz respeito à responsabilidade civil do oficial de justiça, a matéria se acha regulamentada pelo art. 144 do CPC.

Não poderia ser diferente, pois todo cidadão possui direitos e também deveres. Se o oficial de justiça causar prejuízo, retardando ou se recusando a cumprir mandado sem motivo justo, deverá indenizar à parte prejudicada.

Está explícito no Art. 144 do CPC que:

Art. 144. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:

⁷ **Art. 186** – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. **Art. 927** – Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. **Parágrafo único** – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

- I – quando, sem justo motivo, se recusam a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete;
- II – quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Na Lei nº 6.830/1980, o texto do artigo 37 responsabiliza o auxiliar da justiça, logicamente o oficial de justiça aí está inserido, civil, penal e administrativamente, por ação ou omissão culposa que prejudicar a execução.

Para Theodoro Júnior (2004 p.196), a matéria é encerrada sucintamente no seguinte dizer: “No caso de danos causados à parte, por descumprimento do dever funcional, ocorre a responsabilidade civil dos oficiais de justiça, semelhantemente à dos escrivães” (Art. 144).

Sobre prejuízo causado às partes em decorrência de recusa, do oficial de justiça e do escrivão, de cumprir, no devido prazo, os atos que devam ser por eles realizados por força de lei ou por ordem do juiz, não há dúvida que os prejudicados devam ser por eles indenizados, desde que não tenha havido um motivo justo para a recusa. Se a recusa se deu por motivo justificado, ainda que tenha causado prejuízo, não haverá responsabilidade pelo ressarcimento. O oficial de justiça, por exemplo, que se recuse de cumprir um determinado mandado de intimação de testemunha, porque esta reside em lugar interdito pela Saúde Pública, por estar ali se alastrando uma doença contagiosa, tal recusa – desde que comprovada à causa – não acarretará qualquer responsabilidade civil ao oficial, por possíveis prejuízos que as partes venham sofrer.

É de se observar que não basta apenas que o ato seja nulo e que tenha causado prejuízo, mas é preciso, ainda, que o serventuário tenha agido com dolo ou culpa. Será imprescindível, portanto, que o serventuário tenha praticado o ato nulo e danoso com a intenção de praticá-lo de forma ilegal ou que tenha agido com negligência ou imprudência.

Com relação ao teor do inciso II do Art. 144 do CPC, “quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa”, podemos ressaltar que se o ato praticado for nulo e existiu o dolo ou a culpa, mas não causou qualquer prejuízo, o serventuário estará isento de responsabilidade civil quanto ao ressarcimento, porém poderá sofrer sanções administrativas. Assim como, o Código impõe as mesmas diretrizes, no caso de exceder prazos sem motivo legítimo, nos termos dos Arts. 193 e 194 do CPC. No

caso, o respectivo processo administrativo e as sanções aplicáveis serão disciplinados pelo Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

Sendo o caso, a possível indenização com fundamento em atos irregulares praticados por serventuários da justiça deve ser pleiteada em ação indenizatória autônoma, e não nos próprios autos da ação em que se deram os referidos atos.

Por outro lado, a expressão "sem justo motivo", contida no inciso I do Art. 144 do CPC, deixa claro que subsistem casos em que a recusa do oficial de justiça ao cumprimento de mandados pode ser plenamente justificada. São as hipóteses de impedimento e suspeição, de lugares inacessíveis, tanto por algum fenômeno da natureza, como por fatos supervenientes como por questões de falta de segurança pública em comunidades pobres dominadas por facções criminosas, bem como o não-cumprimento de ordem manifestamente ilegal.

O Art. 138, inciso II, do CPC deixa muito claro ao estender aos serventuários da justiça todos aqueles motivos de suspeição e de impedimento dos juízes que, por sua vez, acham-se elencados nos Arts. 134 e 135 do mesmo Diploma. Nesse sentido, vejamos os subitens seguintes.

2.5.1 Impedimento

O Art. 134 do CPC traz explicitamente em seus incisos alguns casos de impedimentos que são estendidos aos oficiais de justiça, a saber: é cabível quando for parte no processo; nos processos em que interveio como mandatário da parte, oficiado como perito ou prestou depoimento como testemunha; quando no feito estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou na linha colateral, até o segundo grau; quando for o oficial de justiça cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau.

2.5.2 Suspeição

Da mesma forma acima exposta, também o Art. 135 do CPC traz em seus incisos alguns casos de suspeição que poderão ser atribuídos aos oficiais de justiça, a saber: ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; quando alguma das partes na lide for credora ou devedora do oficial de justiça, de seu cônjuge ou de parentes deste, em linha reta ou colateral até o terceiro grau; for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; quando receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; quando detiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes; por motivo de foro íntimo.

Deve o oficial de justiça declarar expressamente ao juízo a existência de qualquer causa de suspeição ou de impedimento sem necessariamente declarar os motivos.

3 ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NA JURISDIÇÃO CÍVEL E NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Nesse capítulo são apresentados os atos processuais judiciais no cível e no juizado especial que são atividades realizadas pelo próprio juiz ou por serventuários dotados ou não de fé pública, que realizam os atos para satisfazer a pretensão jurisdicional do Estado ou do particular, de acordo com a lei.

Assim pode-se definir que ato processual é o resultado da atuação humana, de forma relevante para o regular andamento do processo, como base no que a lei processual preceitua, visando um resultado.

Portanto, os atos praticados pelos oficiais de justiça se enquadram na definição acima, inclusive com significativa relevância para a solução do processo.

3.1 ATOS PROCESSUAIS NO JUÍZO CÍVEL E NO JUIZADO ESPECIAL

O oficial de justiça, no desempenho da sua função, deve conhecer como funciona a sistemática processual, como se desenvolve as relações no processo, para poder desempenhar habilmente sua função com conhecimento e segurança. Entendendo o que está fazendo, conhecendo as consequências dos atos que realizar, compreendendo os termos técnicos para distinguir os vários movimentos de um processo.

É necessário que o ato processual esteja previsto na lei ou, pelo menos, que não a contrarie, realizado de sorte que preencha o fim pretendido. Deve haver um nexó necessário entre a realização do ato e sua finalidade (PIRES, 2001).

Não são raras a vezes que o ato do oficial de justiça e sua certidão são objetos de discussão nos tribunais para aferir a validade do ato de citação ou intimação, cuja validade depende os atos processuais que sucedem. A citação ou intimação que deixam espaços para recursos, por circundar defeituosa, refletem em prejuízos significativos para as partes e para a própria justiça que se debruça sobre

um assunto que poderia não existir caso o ato processual ao ser realizado fosse cercado de cuidados, visando evitar a sua imperfeição.

Como exemplos da relevância dos atos judiciais praticados pelos oficiais de justiça, são transcritos a seguir os seguintes julgados:

Processo 00120050236460001 **Decisão: Acordãos. Relator: Des. Manoel Soares Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 27/08/2009. Ementa:** EMBARGOS À ARREMATACÃO. Alegação de ausência de intimação pessoal do executado. Certidão do Oficial de Justiça. Regularidade da diligência. Higiene do processo executório. Improcedência dos embargos. Apelação. Desprovemento. Deprendendo-se da Certidão do Oficial de Justiça, que todos os requisitos para que o devedor fosse efetivamente intimado da penhora foram cumpridos, mostra-se incensurável a sentença a quo que entendeu encontrar-se o processo executório perfeitamente hígido.

Processo: 03320000026964001 **Decisão: Acordãos Relator: DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO** **Órgão Julgador: Câmara Criminal** **Data do Julgamento: 10/02/2009** **Ementa:** HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTIMAÇÃO DO RÉU POR MANDADO - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - Oficial de Justiça tem fé pública, devendo-se presumir válida a intimação onde conste sua declaração de que foi o réu intimado, sendo desnecessária a assinatura do intimado. Ordem denegada.

Processo: 20020060485147001 **Decisão: Acordãos Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES** **Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível** **Data do Julgamento: 27/10/2009** **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL = DECISÃO QUE NEGOU A PENHORA SOBRE BEM ,DE SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA - IRRESIGNAÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA -FUNDAMENTO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO A SÓCIO - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO. - Possível o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes de empresa que deixa de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal, sem respectiva comunicação aos órgãos comerciais e tributários competentes . Agravo de Instrumento N° 70028594166, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Mara Larsen Chechi. Julgado em 16/04/2009

No que se refere ao Juizado Especial Cível, a Lei nº. 9.099/95, que introduziu os Juizados Especiais no ordenamento jurídico, tem como princípios, dentre outros, a celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual.

Não há maiores contratempos na atuação do oficial de justiça no âmbito dos juizados especiais. Conquanto, há algumas particularidades a serem observadas, pois a lei dos juizados implantou significativas alterações nos procedimentos de citação, intimação e penhora, que adiante, neste trabalho, serão melhor estudados.

3.2 FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Para Theodoro Júnior (2004, p, 204), “a forma dos atos processuais é o conjunto de solenidades que se devem observar para que o ato jurídico seja plenamente eficaz”. E aduz ainda, “que é através da forma que a declaração de vontade adquire realidade e se torna ato jurídico processual”.

Destaca Veado (1997, p. 51) que:

É pela forma que assume, que o ato se manifesta. É característica do processo brasileiro o FORMALISMO. A forma corresponde a uma necessidade de ordem, certeza, eficiência prática e garantia de regular desenvolvimento do processo e direitos das partes.

Os atos que se relacionam com o procedimento, isto é, com o rito, a forma do processo, são aqueles quando as partes ajustam uma ampliação ou redução do prazo; dividem entre si um prazo comum; quando se adia uma audiência por acordo das partes ou deliberação do juiz etc.

A questão da forma dos atos processuais repousa basicamente nos artigos seguintes da Lei Processual Civil:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo lhe alcançar a finalidade.

Em comentário ao Art. 154 do CPC, Machado (2008. p. 150), analisa:

O dispositivo consagra dois grandes princípios processuais concernentes à forma: o princípio da legalidade ou tipicidade das formas e o princípio da instrumentalidade. Embora o artigo pareça expressar que a regra seja a liberdade das formas (os atos não dependem de forma), o exame do CPC mostra exatamente o contrário: a regra é a previsão expressa de determinados modelos para os atos processuais, o que faz repousar sobre a segunda parte da norma o seu caráter principiológico (quando a lei expressamente a exigir). Já a terceira previsão legal consagra inequivocamente o princípio da instrumentalidade, segundo o qual a presença do conteúdo desejado (modo de ser interno) no ato que se pratica impede a sua invalidação, ainda que a forma (modo de ser externo) não tenha sido obedecida (v. art. 244 e 250). A ratio do princípio está justamente na idéia da prevalência do conteúdo sobre a forma.

Os atos processuais são realizados normalmente na sede do juízo, salvo quando, por sua natureza ou por disposição legal, devam efetuar-se em outro lugar, por exemplo: citação, notificação, intimação, penhora, sequestro.

O tempo em que se realiza o ato processual deve ser observado, levado em consideração sob dois aspectos: a) quanto a época em que se devem ser efetivados os atos processuais (Art. 172-174); b) quanto aos prazos para sua execução (Art. 177). Termos - ou prazos - significam a distância temporal entre os atos do processo.

As formas devem atender critérios racionais, tendo em vista à finalidade e evitando o rigor às formas como se elas fossem um fim em si mesmas ou imutáveis.

O Código de Processo Civil dá a impressão de adotar o princípio da liberdade das formas, ao disciplinar que "os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente o exigir" (Art. 154). Contudo, ao regulamentar sobre os atos procedimentais em particular, impõe-lhes exigências formais e o seu sistema, com isso, situa-se na linha do princípio da legalidade formal. A Lei nº 9.099/95 elege a liberdade formal no Art. 14 e mantém-se mais próxima a essa liberdade porque contém exigências específicas mais flexíveis.

No que tange ao oficial de justiça, a forma tem muita importância no seu dia a dia, pois no cumprimento de um mandado de citação, por exemplo, está ele executando uma forma de ato processual. As formas dos atos que devem realizar estão previstas na lei processual, portanto o oficial de justiça é sujeito nesse contexto.

São várias as formas de citação e intimação previstas no CPC pelo correio, por mandado através do oficial de justiça, por edital (Art. 221), publicação no órgão de publicação dos atos judiciais da comarca (Art. 236, 237).

A Lei nº 11.419/2006 inseriu o inciso IV no Art. 221 do CPC, com a seguinte redação: "por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria". Destarte, o legislador, haja vista a evolução dos meios de comunicação dos tempos atuais, apresenta mais uma forma de citação, que em futuro muito breve estará em prática normal nos cartórios judiciais, já que ainda depende de lei que venha regulamentar o referido dispositivo.

3.3 ATOS PROCESSUAIS NO TEMPO

Para a prática dos atos processuais é necessário que o oficial de justiça conheça as regras contidas no Art. 172 e seguintes do CPC⁸, assim como a norma constitucional contida no inciso XI do artigo 5º da Constituição da República⁹.

Os atos processuais devem se realizar em dias úteis, ou seja, dias úteis são aqueles em que há expediente forense. Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais (Art. 173). O mesmo se diz dos sábados e domingos, que, conforme a maioria das Leis de Organização Judiciária dos Estados, não são considerados dias úteis, salvo para o caso de citação e intimação, pois de nenhum efeito terão os atos praticados em dias não úteis ou fora do horário legal. A lei regula, contudo, que os atos iniciados em momento permitido possam se prolongar além das vinte horas, quando for o caso de a suspensão ou adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

O melhor entendimento é no sentido de que a citação ou a intimação feita nas férias, em feriado, ou em dia em que não haja expediente forense, como o sábado, considerar-se-á feita no primeiro dia útil subsequente. Sendo este, por exemplo, uma segunda-feira, o primeiro dia do prazo será a terça-feira.

Na expressão de Veado (1997, p. 51):

⁸ **CPC: Art. 172.** Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. **§ 1º** Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. **§ 2º** A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. **§ 3º** Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. **Art. 173.** Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais. Excetuam-se: I - a produção antecipada de provas (art. 846); II - a citação, a fim de evitar o perecimento de direito; e bem assim o arresto, o sequestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a nunciação de obra nova e outros atos análogos. Parágrafo único. O prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias. **Art. 174.** Processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas: I - os atos de jurisdição voluntária bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento; II - as causas de alimentos provisionais, de dação ou remoção de tutores e curadores, bem como as mencionadas no art. 275; III - todas as causas que a lei federal determinar. **Art. 175.** São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.

⁹ **Constituição da República: Art. 5º, inc. XI** – A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.

O tempo para prática dos atos processuais é tratado pelo Código sob dois ângulos: o de momento adequado e útil para a atividade processual; e o de prazo fixado para prática do ato. Entende-se por PRAZO como a dilação, espaço de tempo entre dois termos – o inicial e o termo final.

O Código determina que os atos sejam realizados em dias úteis, das 6 às 20 horas (Lei 8.952 de 13.12.94), regra primeira do artigo 171. Dia útil é aquele no qual há expediente forense. Nas férias e feriados nenhum ato será praticado (art. 173). O ato praticado fora daquele horário e em dias que não são úteis, não terá nenhuma validade, só podendo se prolongar além das 20 h (Lei nº 8.952 de 13.12.94) quando trouxer seu adiamento algum dano ou prejudicar a diligência. (art. 172, § 1º).

Os atos de CITAÇÃO e PENHORA permite o Código possam ser realizados em dias de domingo e feriado, ou fora do horário legal nos dias úteis desde que obedeçam a certos requisitos que justifiquem essa exceção. São os casos: pedido da parte, que demonstre urgência do caso; autorização do juiz; observância do preceito constitucional com relação à residência – Art. 5º, XI da Constituição Federal – (Art. 172, § 2º).

No que se refere aos dias da semana para prática dos atos processuais, a regra é geral, dispondo que os atos processuais somente podem realizar-se nos dias úteis. Quanto ao horário, entretanto, é de observar-se que para os trabalhos internos (audiências, por exemplo), as leis de Organização Judiciária estabelecem horários especiais. Isso, entretanto, não impede que o juiz, se assim o exigir o vulto ou o acúmulo dos serviços na comarca, designe audiências antes das 13 horas, mas somente depois das 6 horas. Da mesma forma, nada impede que audiências sejam marcadas para início às 19 horas, nunca, porém, após as 20 horas.

Se, porém, o ato foi iniciado antes das 20 horas (seja penhora, seja audiência) e se não for aconselhável a sua interrupção, por causar prejuízo ao próprio ato ou trazer graves danos às partes, o ato então iniciado pode estender-se após as 20 horas. Se o caso, por exemplo, de um arrolamento de bens que consistem em grande quantidade de animais. Iniciada a arrecadação às 19 horas e se até as 20 horas não estiver concluída, a diligência poderá continuar até quando for necessária à sua conclusão, e isso porque, com o adiantamento, pode ocorrer desvio de animais a serem arrolados. O mesmo sucederá no caso de uma audiência. Se não concluída até as 19 horas (horário do expediente forense) ou até as 20 horas (término do horário legal do Art. 172), o juiz poderá dar-lhe continuidade, caso a interpretação possa causar prejuízo ao próprio serviço ou dano de vulto às partes.

No que diz respeito aos feriados e pontos facultativos, enquanto que naqueles não se podem realizar atos processuais sob pena de nulidade, nestes,

porém, não serão nulos nem anuláveis os atos praticados, porque ficam a critério do funcionário executá-lo ou não.

São considerados como tais os domingos, as férias e os dias que, por ato governamental, forem declarados feriados. Há os feriados federais, expressamente previstos em lei, mas há também os estaduais e municipais. Os federais são obrigatoriamente respeitados em todo o território nacional (7 de setembro, 15 de novembro, 21 de abril, 1º de janeiro, 1º de maio, 12 de outubro, 25 de dezembro, e “Corpus Christi” (1ª quinta-feira de junho)).

Em se tratando, porém, de feriados estaduais ou municipais, eles somente serão observados dentro dos respectivos Estados e Municípios. Há, ainda, os chamados “pontos facultativos”. Nos dias assim declarados, os atos neles realizados não serão nulos nem anuláveis, pois sendo “facultativo” o trabalho, ficará a critério de quem os vá praticar, executá-los ou não. No caso de uma penhora, por exemplo, se o oficial de justiça entender de realizá-la mesmo em dia declarado “ponto facultativo”, poderá legalmente realizá-la, independente de autorização do juiz, o que não seria permitido na hipótese de tratar-se de feriados (§ 2º do Art. 172 do CPC).

O § 2º do Art. 172 do CPC faz uma ressalva de relevante importância, permitindo que se façam penhoras e citações mesmo em domingos e feriados, mas isso somente em casos excepcionais e mediante ordem expressa do juiz. Em tal situação, a penhora e a citação podem ser feitas, não só em qualquer dia útil ou não, mas até fora dos horários legais (das 6 às 20 horas), desde que haja autorização expressa do juiz, a quem competirá decidir sobre a excepcionalidade dos motivos existentes. A única restrição imposta pelo Código, nesses casos, é quanto à observância do disposto no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, isto é, resguardado o direito à inviolabilidade do domicílio.

A Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba – LOJE – (Lei complementar nº 96/2010) trata da matéria no Art. 282, dispondo o seguinte: são feriados forenses: I – em todo território do Estado: a) os declarados em lei federal; b) os declarados em lei estadual; II – nas comarcas, os declarados por lei do município sede da comarca.

3.4. O LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

No que concerne ao lugar dos atos processuais, via de regra, são realizados no Fórum, porém, há atos que são praticados fora da repartição, tais como: inquirição de testemunha enferma, inspeção judicial, mandados cumpridos por oficial de justiça entre outros.

Os atos processuais são realizados na sede do juízo (Art. 176¹⁰), no edifício do FÓRUM ou do Tribunal. Serão, por exceção, praticados fora da sede do juízo em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz. Pelo primeiro, tem-se o depoimento do Presidente da República, Governadores, deputados e demais pessoas referidas no artigo 411. Por interesse da justiça, a inspeção judicial (art. 440). Por enfermidade da testemunha (art. 336, parágrafo único¹¹), inquirição do interditando (art. 1.181).

Os atos, de maneira geral, são praticados na sede do juízo. Quando devem ser praticados fora da sede do juízo, em outra comarca, faz-se uso da carta precatória, pela qual o juiz solicita ao seu colega de outra comarca o cumprimento do ato, como a citação, a intimação, a penhora etc. O Juiz que solicita denomina-se juiz deprecante, aquele que cumpre, juiz deprecado.

3.5 OS PRAZOS

O processo se desenvolve dentro de um espaço de tempo, de seu início (*dies a quo*) e o termo final (*dies ad quem*). Quando em diligências, o oficial de justiça tem sérias dificuldades no cumprimento dos mandados por várias razões, uma delas pode está relacionada com a dificuldade de transporte quando se trata de locais

¹⁰ **CPC** – Art. 176. Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar, em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

¹¹ **CPC** – Art. 336. salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência. Parágrafo único. Quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstancias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

distantes ou de difícil acesso, o que justifica, portanto, a dilação no prazo para realização da diligência.

Existem prazos diversos de acordo com a natureza das ações, e é de fundamental importância o oficial conhecê-los, principalmente, quando em diligência, para melhor desempenho de seu trabalho e, inclusive, quando for o caso, para informar a parte. Via de regra os prazos constam no mandado, o que ameniza sobremaneira a atuação do oficial de justiça.

Além dos prazos previstos na legislação processual, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Resolução 15/2002, que dispõe sobre o funcionamento das Centrais de Mandados que estabelece prazos diretamente para os oficiais de justiça, sendo o mais importante o prazo para recebimento e para devolução de mandados, conforme dispõe o Art. 13 da referida resolução:

Art. 13º - Os mandados de intimação deverão ser solicitados pelos Cartórios no prazo mínimo de até 06 (seis) dias úteis, antes do ato ou audiência.

§ 1º - A CEMAN entregará os mandados aos Oficiais de Justiça no dia seguinte à solicitação.

§ 2º - Os Oficiais de Justiça devolverão os mandados cumpridos, no prazo máximo de vinte e quatro horas antes do ato ou audiência.

§ 3º - Excetuam-se dos prazos dispostos neste Artigo os mandados de procedimento sumário que deverão ser solicitados no prazo mínimo de dezesseis dias úteis antes do ato ou audiência e devolvidos em até dez dias antes do ato ou audiência.

§ 4º - Excetuam-se, no rito ordinário, os mandados de audiência designada de imediato, os quais deverão ser solicitados como urgentes e devolvidos até a hora do ato ou audiência.

§ 5º - Serão solicitados ainda como urgentes, os mandados de intimação de testemunhas em que o rol foi apresentado em Cartório no prazo de cinco dias da data da audiência.

§ 6º - Os mandados não devolvidos nos prazos estabelecidos neste Artigo, serão considerados não cumpridos para efeito de produtividade.

Em relação aos diversos prazos existentes na jurisdição cível praticados nos processos judiciais, há alguns de maior importância na atuação do oficial de justiça, conforme elencados a seguir:

a) No processo de conhecimento:

- CONTESTAÇÃO: o réu tem 15 dias para resposta por meio da contestação, exceção e reconvenção (art. 297).
- INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: conta-se da data da intimação da sentença aos advogados, ou do acórdão ou decisão (art. 506).

b) No procedimento sumário:

- O réu será citado com pelo menos 10 dias antes da data da audiência (art. 277).

c) No processo de execução:

- CITAÇÃO: O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do CPC. Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
- CITAÇÃO POR EDITAL: O credor dentro de 10 dias da sua intimação do arresto requererá a citação por edital do devedor (art. 654). Findo esse prazo, o devedor terá três dias para converter o arresto em penhora (art. 654).
- CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: Será citada para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730).
- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA: O devedor terá 3 dias para efetuar o pagamento ou provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (733).
- EMBARGOS DO DEVEDOR: O devedor poderá embargar a execução no prazo de 15 dias contados segundo regra do artigo 738.
- NO PROCESSO CAUTELAR: Qualquer que seja o procedimento cautelar, o requerido terá o prazo de 5 dias para contestar o pedido (art. 802). O prazo conta-se da juntada do mandado nos autos de citação devidamente cumprido, da execução da medida.

d) Nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa:

- AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: (Depósito bancário) 10 dias para manifestar a recusa (art. 890 do CPC). Quando se tratar de direito de escolha por parte do credor – Prazo de cinco dias (art. 894 do CPC)
- AÇÃO DE DEPÓSITO: Prazo de 5 dias para o réu, entregar a coisa, depositar em juízo, consignar ou contestar; prazo para entrega da coisa, de 24 horas (art. 902 a 906 do CPC).
- AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: 5 dias prazo para contestar ou apresentar as contas (art. 915).

e) Ações possessórias:

- MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE: concedido ou não o mandado liminar o autor promoverá, no prazo de 5 dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação (Art. 930);
- INTERDITO PROIBITÓRIO: 5 dias para contestar (Art. 933);
- AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA: o réu tem 5 dias para contestar;
- AÇÃO DE USUCAPIÃO: 15 dias para contestar;
- AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO: demarcação – 20 dias para contestação (Art. 954), obedecendo-se o procedimento ordinário. Não Havendo contestação, aplica-se a regra do Art. 330, II, do CPC.

f) Nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária:

- O prazo para resposta em todos os tipos de ações desse procedimento é de 10 dias (Art. 1.106 do CPC).

3.6 CITAÇÃO

O conceito de citação está explícito no art. 213 do CPC, que assim dispõe: Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.

Citação, do latim *citatio*, de *citare*, significa pôr em movimento. Constitui o ato processual pelo qual o Poder Judiciário dá conhecimento, ao demandado, da ação sobre a qual deve se manifestar. A falta de citação ou a citação circunda (defeituosa) acarretam a nulidade do feito.

A citação é indispensável e necessária, pois é o meio de abertura do contraditório, na instauração da relação processual. Registra-se, no entanto, que o comparecimento do réu, espontaneamente aos autos supre a falta ou a ausência da citação (Art.214, § 1º, do CPC). Caso o demandado compareça apenas para alegar nulidade da citação, esta será considerada feita a partir da data em que o réu, ou seu advogado, for intimado da decisão que acolheu e decretou a nulidade arguida, como se vê na leitura dos § 1º e 2º do Art. 214 do CPC. Neste caso não haverá nova expedição de mandado de citatório.

A citação faz-se a princípio, pelo correio, mediante carta registrada (Art. 221, I, do CPC). Mas a citação será feita por oficial de justiça se assim o autor a requerer ou não for possível, ou não tiver êxito, a citação postal, e ainda nas execuções, nas ações de estado, e quando o réu for incapaz ou pessoa jurídica de direito público.

Os recursos modernos, como meio de comunicação idôneo, redação que o legislador optou denominar na lei dos juizados especiais (Art. 19 e 67 da lei nº 9.099/95) e meio eletrônico, como consta no inciso IV do Art. 221 e no Parágrafo único do Art. 237 do CPC, estes resultado da alteração dada pela Lei nº 11.419/2006, nos parece que em breve serão cada vez mais usados para efetivação os atos judiciais, inclusive de citação e intimação. Notadamente quando os tribunais se aparelharem com infraestrutura necessária de sistemas eletrônicos para processamento de ações judiciais por meios de autos virtuais acessíveis por rede mundial de computadores, na forma preconizada na Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico).

3.7 CITAÇÃO COM HORA CERTA

Se o oficial de justiça não encontrar o réu depois de procurá-lo por três vezes na sua residência, no mesmo dia ou em dias distintos, já que a lei não faz qualquer distinção sobre o momento da procura do citando, limitando-se a falar que deve ser procurado por três vezes, poderá proceder a citação por hora certa.

Somente depois de cumprida a exigência da lei, havendo suspeita de ocultação do citando, é que o oficial de justiça poderá dar início à citação com hora certa. Contudo, por cautela, o oficial de justiça, preferencialmente deve procurar o réu em dias e horários distintos.

Dispõe o Art. 227 do CPC que:

Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

É o oficial de justiça quem delibera o momento de proceder a essa modalidade de citação, o que deve ocorrer quando estiver convencido de que o citando se oculta deliberadamente para evitar a citação. O oficial declara, então, ter procurado o citando, que se ocultou, “para evitar a sua citação”. Bem como o momento em que científica qualquer pessoa da família, ou a qualquer vizinho, de que vai voltar, à hora certa, no dia seguinte.

Na citação com hora certa, o oficial de justiça intima qualquer pessoa da família do réu, ou, na falta, qualquer vizinho, de que voltará no dia seguinte em determinada hora. Voltando no dia seguinte à hora marcada e não encontrando novamente o réu, o oficial procurará informar-se das razões da ausência, e dará por feita a citação, deixando a contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, anotando-lhe o nome. Para maior segurança, o escrivão enviará depois ao réu uma carta ou telegrama, dando-lhe de tudo ciência.

O ato da citação é contínuo e, assim, não há necessidade de novo despacho do Juiz determinando nova citação. No dia designado pelo oficial de justiça,

não precisa ser no mesmo dia, podendo ser o primeiro dia útil que se seguir, desde que imediato, este comparecerá ao endereço para realizar a diligência. Também, o dia indicado pode ser um domingo ou feriado, desde que o oficial esteja munido de autorização do Juiz para efetivar a citação na circunstância do Art. 172, § 2º do CPC, que são em casos excepcionais.

O oficial de justiça deve ter muita cautela nessas circunstâncias, pois como autoriza o Art. 227 do CPC, a citação poderá ser efetivada em qualquer pessoa da família ou, na sua falta, qualquer vizinho. Contudo, não se deve, por bom senso, deixar a notícia com inimigo ou desafeto do citando. Assim, é recomendável uma sondagem procurando se informar se há algum tipo de animosidade entre a pessoa que está recebendo a citação e o réu. Tendo em mente a observância desses detalhes, com uma breve conversa é possível sondar essas particularidades.

Os atos processuais de citação por hora certa são fundamentos de muitos recursos nos tribunais, como se pode ver nos julgados a seguir transcritos:

Processo: 20020040650950001 **Decisão:** Acórdãos **Relator:** DES. MANOEL SOARES MONTEIRO **Órgão Julgador:** 1ª Câmara Cível **Data do Julgamento:** 27/04/2006 **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Cobrança - Indeferimento do pedido de citação com hora certa - Decisão que não se ressente de qualquer irregularidade - Ausência da configuração dos requisitos legais - Desprovidimento do recurso. - Somente quando o réu, por três vezes, for procurado sem sucesso, em face de fundada suspeita de ocultação, é que se justifica a sua citação com hora certa, nos termos do art. 227, da Legislação Processual Civil Pátria. - Agravo desprovido.

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 211146 SP 1999/0035808-2 Resumo: Processual Civil - Citação com Hora Certa - Validade. **Relator(a):** Ministro WALDEMAR ZVEITER **Julgamento:** 07/06/2000 **Órgão Julgador:** T3 - TERCEIRA TURMA **Publicação:** DJ 01.08.2000 p. 265 **Ementa:** PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO COM HORA CERTA - VALIDADE. I. Na citação com hora certa o prazo para a contestação começa a fluir da juntada do mandado e não do comprovante de recepção da correspondência do escrivão. II. Recurso não conhecido. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Menezes Direito, Pádua Ribeiro e Eduardo Ribeiro. **Resumo Estruturado** IMPOSSIBILIDADE, DEVOLUÇÃO, PRAZO JUDICIAL, OFERECIMENTO, EMBARGOS, AÇÃO MONITORIA, HIPOTESE, INEXISTENCIA, IRREGULARIDADE, CITAÇÃO COM HORA CERTA, DECORRENCIA, TERMO INICIAL, CONTAGEM, PRAZO, DATA, JUNTADA, AUTOS, MANDADO DE CITAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, CONTAGEM, PRAZO, DATA, RECEBIMENTO, CORRESPONDENCIA, ESCRIVÃO.

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 746524 SC 2005/0071753-0

Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI **Julgamento:** 03/03/2009 **Órgão**

Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA **Publicação:** DJe 16/03/2009 **Ementa**

Processo civil. Revelia. Citação por hora certa. Termo inicial de contagem do prazo para a contestação. Data da juntada do mandado cumprido. Precedentes. Peculiaridades da espécie. Advertência, contida na carta enviada de conformidade com a regra do art. 229 do CPC, de que o referido prazo se iniciaria na data da juntada respectivo AR. Induzimento da parte em erro, por equívoco do escrivão. Admissibilidade da contestação apresentada no prazo constante da correspondência recebida. Interpretação da legislação processual promovida de modo a extrair-lhe maior eficácia, viabilizando na medida do possível a decisão sobre o mérito das controvérsias.

- A jurisprudência do STJ, nas hipóteses de citação por hora certa, tem se orientado no sentido de fixar, como termo inicial do prazo para a contestação, a data da juntada do mandado de citação cumprido, e não a data da juntada do Aviso de Recebimento da correspondência a que alude o art. 229 do CPC.

- Na hipótese em que, por equívoco do escrivão, fica consignado de maneira expressa na correspondência do art. 229/CPC, que o prazo para a contestação será contado a partir da juntada do respectivo AR, a parte foi induzida a erro por ato emanado do próprio Poder Judiciário. Essa peculiaridade justifica que se excepcione a regra geral, admitindo a contestação e afastando a revelia.

- A moderna interpretação das regras do processo civil deve tender, na medida do possível, para o aproveitamento dos atos praticados e para a solução justa do mérito das controvérsias. Os óbices processuais não podem ser invocados livremente, mas apenas nas hipóteses em que seu acolhimento se faz necessário para a proteção de direitos fundamentais da parte, como o devido processo legal, a paridade de armas ou a ampla defesa. Não se pode transformar o processo civil em terreno incerto, repleto de óbices e armadilhas. Recurso especial a que se nega provimento.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

3.8 QUEM DEVE SER CITADO

Dispõe o art. 213 do CPC que: citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. Todavia, a citação não se restringe apenas a réus, pois há processos que não envolvem litígio, mas a pessoa ou as pessoas nele envolvidas devem ser citadas, não necessariamente para se defenderem, como é o caso do Art. 999 do CPC, que trata da citação, em ação de inventário, de interessados, inclusive da Fazenda Pública, que não são réus e nem têm do que se defender, mas apenas para integrarem o processo.

O Art. 215 do CPC é bem explícito ao dizer quem deve e como deve ser citada a pessoa:

CPC – Art. 215. Fár-se-á a citação, pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

§ 1º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

3.9 TEORIA DA APARÊNCIA

A Teoria da Aparência é um instituto que vem ganhando espaço quanto a sua aplicação no direito moderno, haja vista a dinâmica que o direito impõe em busca da celeridade processual. Tal teoria é admissível, desde que as circunstâncias do caso concreto assim o indiquem, notadamente quando se trata do ato de citação de pessoa jurídica.

Ocorrendo quando, por ocasião da citação de pessoa jurídica, esta se realiza na pessoa que de fato parece ser o representante legal, ou se apresenta como tal, mas na verdade não é legalmente, face se tratar de pessoa estranha ao quadro social da empresa, portanto não autorizada pelos estatutos da empresa.

Tal situação é comum no cotidiano do oficial de justiça, quando diretores ou representantes legais de pessoas jurídicas citadas, constantes no contrato social da empresa como as pessoas regularmente habilitadas para receberem as citações e intimações dos processos judiciais, deixam a cargo de outras pessoas a incumbência para recebimento de citações e intimações. Sendo que estas, considerando o aspecto legal, não poderiam receber pela empresa as referidas citações ou intimações, vez que, pelo contrato social, não fazem parte dos representantes para responderem em juízo ou com poderes para receber citações e intimações.

Destarte, a Teoria da Aparência legitima a validade e a eficácia da citação ou intimação de pessoa jurídica efetivada na pessoa de funcionário que, no estabelecimento daquela, se apresenta como seu administrador, representante ou cargo que o valha.

Com efeito, não é dado ao oficial de justiça exigir, daquele que se apresenta como responsável pelo estabelecimento comercial, cópia do contrato social ou de outro documento que comprove sua representação legal. Sendo o mandado entregue ao funcionário da executada, presume-se que tenha ele autorização da pessoa jurídica para assim proceder e que, conseqüentemente, levará ao conhecimento de quem de direito.

Nesse sentido, a jurisprudência¹² já demonstrou assentamento em diversos julgados, como segue:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PESSOA JURÍDICA – CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA – EFETIVAÇÃO EM PESSOA QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA – CPC, ART. 215 – PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO.

- Impõe-se reconhecer a validade da citação e intimação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer manifestação a respeito da falta de poderes de representação em Juízo.
- Aplicação do princípio da instrumentalidade processual em consonância com a aplicação da teoria da aparência.
- Recurso especial não conhecido.

¹² PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. RECEBIMENTO QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. Em consonância com o moderno princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo à formalidade desprovida de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade de citação de pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em juízo. Embargos divergentes conhecidos e acolhidos (STJ, REsp. 156.976-SP, Câ. Esp., rel. Min. Vicente Leal, DJU 22/10/2001, p. 261).

(REsp 241701/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 10.02.2003 p. 177) (Girfamos)

DIREITO COMERCIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA.

I - [...]

II - Dependendo das circunstâncias do caso concreto, é possível a citação da pessoa jurídica em pessoa diversa da que designada no Estatuto, mormente se se apresentava como representante legal da empresa e utilizada seu carimbo (STJ, AGA 37.8217-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18/2/2002, p. 428, cit. p/ Juris Síntese).

3.10 REQUISITOS DE VALIDADE DA CITAÇÃO

Fundamentalmente, tem-se como requisito básico para a validade de citação (forma), que ela seja feita pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador com poderes especiais para recebê-la (Art. 215 do CPC). Contudo, há exceções quanto à exigência da pessoalidade da citação.

A citação será feita por edital, nos casos expressamente previstos no Art. 231, ou com por “com hora certa”, nas circunstâncias expressamente previstas nos Arts. 227, 228 e 229, todos do CPC.

Caso o réu esteja ausente, a citação será procedida na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, nas hipóteses em que a ação decorra de atos por eles praticados (§ 1º do Art. 215 do CPC¹³).

Em se tratando de citação restrita a ações locatícias, o inquilino necessitando ajuizar uma ação contra o locador, e estando o locador ausente do Brasil, a citação poderá ser feita na pessoa do administrador do imóvel locado, encarregado do recebimento dos aluguéis, mesmo que esse administrador não esteja munido de procuração que lhe dê poderes para receber citação. Entretanto, para que tal fato ocorra, é preciso que o locador, ao ausentar-se do Brasil, não tenha

¹³ CPC. Art. 215. Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. § 1º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa do seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados. § 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

cientificado o inquilino de ter deixado, no lugar da situação do imóvel alugado, procurador com poderes especiais para receber a citação.

3.11 O LUGAR DAS CITAÇÕES

O réu será citado em qualquer lugar onde se encontrar, nos termos do Art. 216 do CPC, ressalvadas as exceções que o próprio Código relaciona. Por exemplo, o militar em seu serviço deve ser citado em sua residência, somente admitindo-se a sua citação na Unidade Militar quando desconhecido o seu endereço ou nele não for encontrado (Parágrafo único do Art. 216 CPC).

Todavia, não se procederá a citação do réu, salvo para evitar perecimento do direito, nas hipóteses elencadas no Art. 217 do CPC, *in verbis*, a saber:

- I - a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso;
- II - ao cônjuge ou qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes;
- III - aos noivos, nos três primeiros dias de bodas;
- IV - aos doentes, enquanto grave o seu estado.

O artigo supra enumera circunstâncias que impedem temporariamente a citação, a não ser que seja ela absolutamente necessária para evitar o perecimento do direito e, obviamente também, para evitar a prescrição do direito de ação. Com isso, a lei procura resguardar certas situações nas quais seria um ato de desrespeito e constrangedor pudesse a pessoa receber citação naquelas ocasiões. Nota-se, que independentemente do credo do citando, não se fará à citação em missas, cultos protestantes, sessões espíritas, enterros, procissões, batizados etc.

O inciso II refere-se ao período de “nojo” ou luto, em que, “por solidariedade humana, deve ser respeitado o sentimento de pesar das pessoas ali mencionadas”. Também nesse sentido deve-se respeitar o período denominado “nupcial”, que compreende os três primeiros dias do casamento (inciso III). O oficial de justiça deve ter o bom senso de não proceder ao ato, para esperar momento mais adequado.

Quanto ao inciso IV do Art. 217 do CPC, o Código proíbe a citação do réu que esteja enfermo, enquanto grave seu estado. Entretanto, nesse caso, seria prudente que o oficial de justiça justificasse o não-cumprimento do mandado, quando possível, juntando declaração do médico assistente do réu enfermo, pois a simples informação de familiares ou o convencimento exclusivo do oficial podem não ser o bastante para justificar a não realização da diligência.

Ao réu demente, há impossibilidade de receber a citação, não se realizando o ato (Art. 218 do CPC). O oficial de justiça deve certificar o fato. O Juiz, diante disso, nomeará um médico para examinar o citando.

O oficial de justiça deverá ter muita cautela quando se deparar com tal situação, haja vista que, efetuando a citação de uma pessoa que se apresenta com sinais de demência, pode estar praticando uma injustiça, pois o demandado poderá deixar de fazer a sua defesa no processo e ter enormes prejuízos ao se tornar revel, podendo sofrer os efeitos de sentença condenatória.

Portanto, cabe ao oficial de justiça, constatando referidos sinais na pessoa do citando, avaliar a impossibilidade de o mesmo receber a citação. Essa avaliação prévia pode ser realizada de forma discreta, tentando sondar os conhecimentos do citando até mesmo sobre o fato em que se funda a ação, procurando dialogar, sempre atento na conversa para constatar se o citando fala coisas desconexas ou sem sentido, se apresenta comportamento que não seja normal. Persistindo a suspeita, é recomendável colher informações com os familiares ou até mesmo com vizinhos. Sendo o caso, deve certificar detalhadamente para os fins do Art. 218 de CPC.

Em se tratando de pedido de interdição, o oficial de justiça fará a constatação se o interditando é capaz de compreender o que lhe está sendo explicado sobre o ato de citação. Em caso positivo, fará a citação. Entretanto, não se fará a citação verificada a incapacidade de compreensão. Nesse caso, o mais recomendável é que seja intimado o representante do incapaz, geralmente o próprio requerente, que levará o interditando ao Fórum a fim de ser ouvido (interrogado), na data aprazada.

3.12 EFEITOS DA CITAÇÃO

A importância da citação formal e materialmente válida firma a prevenção do juízo, nos termos do Art. 219 do CPC¹⁴.

A expressão "induz litispendência" importa na significação de que o conflito está submetido à apreciação e análise do Poder Judiciário, chamando para si as ações correlatas, como a ação cautelar e a principal, a ação de alimentos, a ação de separação e a de divórcio etc.

A citação completa a relação jurídica processual; previne, nos casos de competência concorrente, o órgão judicial que a ordenou; produz a litispendência; torna inadmissível a modificação do pedido ou da causa de pedir, sem o consentimento do réu; torna inadmissível a mudança das partes no processo, salvo os casos legalmente previstos (Art. 264)¹⁵. Torna litigiosa a coisa; constitui o réu em mora; interrompe a prescrição.

Theodoro Júnior (2004, p. 245) assim expressa:

A prevenção, a litispendência e a litigiosidade são considerados efeitos *processuais* da citação; a constituição em mora e a interrupção da prescrição, efeitos *materiais*. Os efeitos processuais pressupõem perfeita regularidade do ato citatório. Já os materiais operam sua eficácia, mesmo quando a citação for ordenada por juiz incompetente (art. 219, *caput*, segunda parte).

¹⁴ **Art. 219.** A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. **§ 1º** A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. **§ 2º** Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. **§ 3º** Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. **§ 4º** Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. **§ 5º** Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. **§ 6º** Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

¹⁵ **Art. 264.** Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

3.13 INTIMAÇÃO

No curso do processo surge sempre à necessidade de avisar alguém sobre determinados atos do processo. Dá-se a esse aviso o nome de intimação. Nos exatos e precisos termos do art. 234 do CPC, a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, a fim de que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

As intimações são feitas de modo igual às citações. E também pelo escrivão e por jornal que publique os atos oficiais.

A intimação tem por objetivo dar ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, ou simplesmente para se inteirar desses atos e termos.

Assim como as citações, as intimações, salvo disposição legal contrária, serão feitas pelo correio (Art. 222 do CPC). Quando a lei o determinar, a intimação será feita por oficial de justiça (art. 224 do CPC).

Dispõe o Art. 224 do CPC que far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no Art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

A intimação também pode ser feita nos próprios autos do processo pelo escrivão ou por outro serventuário dotado de fé pública. As intimações, de modo geral, são feitas pelos escrivães, pessoalmente, e por carta registrada. Não sendo possível a intimação pelo escrivão ou por carta, será ela feita por oficial de justiça, mediante mandado (Art. 224).

O ato praticado pelo escrivão terá o mesmo valor probante da realizada por oficial de justiça. A diferença está baseada no fato de que o oficial de justiça cumpre as diligências externas do ambiente do Fórum, como no local de trabalho ou residência da pessoa descrita no mandado, enquanto que o escrivão cumpre o ato no cartório.

Como o processo é regido pelo princípio do impulso oficial, as intimações efetuam-se de ofício, ou seja, independentemente de provocação da parte, tal como reza o Art. 235 do CPC. A falta ou irregularidade da intimação acarreta a nulidade do ato, notadamente porque, não sendo a parte ou o seu advogado devidamente

cientificado do despacho do juiz, estará configurado o cerceamento de defesa por malferimento ao princípio do devido processo legal.

3.14 REQUISITOS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

A intimação está sujeita à observância de determinados requisitos para sua validade. Tais requisitos estão dispostos no parágrafo único do artigo 239 do Código de Processo Civil, que enumera que a certidão de intimação deve conter:

- I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;
- II – a declaração de entrega da contrafé;
- III – a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

Contudo, a não observância dos requisitos acima enumerados, particularmente referidos no item I, nem sempre poderão gerar nulidade de intimação. A falta do número de carteira de identidade do intimando ou a indicação de testemunhas quando se recusa exarar a nota de ciência não são obrigatórios.

Segundo Theodoro Júnior (*apud* Tornaghi, 1975, v.II, p. 211):

certidão é que exigida *ad substantiam*, não apenas *ad probationem*. Quer isso dizer que ela não se destina somente a provar a intimação; ela a completa e perfaz...”; de modo que “a certificação por isso é requisito essencial e, conseqüentemente, existencial da intimação. Enquanto o oficial ou o escrivão, que a houver feito, não a portar por fé, ela não estará consumada e, portanto, inexistirá.

3.15 INTIMAÇÃO POR HORA CERTA

O Código de Processo Civil não estabeleceu, expressamente, sobre a possibilidade de haver intimação por hora certa. Mas é evidente que ela torna-se possível, quando o oficial de justiça, depois de procurar o destinatário do ato intimatório por três vezes, em seu domicílio ou residência, sem encontrá-lo, suspeitar

de ocultação. A obediência a esses requisitos deve ser observada com rigor, haja vista a finalidade da intimação, como por exemplo, para levar ao conhecimento do executado a constrição judicial efetivada, ou seja, a intimação da penhora.

Apesar de a lei ser omissa nos casos de intimação em que o réu se oculta, a jurisprudência dominante tem se inclinado pela realização da intimação com hora certa, procedida nos mesmos moldes da citação com hora certa.

Theodoro Júnior (2004, p. 252) afirma que em atos de mesma natureza impõe-se, também, a intimação com hora certa se o devedor ou o terceiro oculta-se, maliciosamente, para frustrar a diligência.

Em tais circunstâncias, a intimação observará, analogicamente, os requisitos normais preconizados pelos artigos 227 a 229, para citação com hora certa, e pelo art. 232, para citação-edital.

De forma que intimação pode ser efetivada também por hora certa, por mandado, embora a contrafé seja entregue a pessoa da família ou, em sua falta, a qualquer vizinho (Art. 227, do CPC), para ser encaminhada ao citando.

A citação com hora certa é um misto de pessoal (mandado entregue diretamente ao citando) e de ficta (edital, símbolo de ciência indireta). Se, portanto, um ato muito mais grave, como é a citação, com todos os seus efeitos de direito material e de direito processual, pode ser feita com hora certa, por que não o ser a intimação, se o objetivo visado é o mesmo: impedir a deslealdade e a má-fé, no caso a tentativa de se esquivar para evitar a citação ou intimação.

Assim como na citação por hora certa, é condição de aperfeiçoamento do ato de intimação por hora certa a providência por parte do escrivão (Analista Judiciário) enviar ao destinatário da intimação carta, telegrama, radiograma, ou outro meio qualquer de comunicação, dando-lhe de tudo ciência, sob pena de nulidade do ato. A finalidade da comunicação é tornar mais certa a ciência da intimação da penhora.

Para melhor entendimento foram transcritos os julgados a seguir:

- PROCESSO CIVIL. PENHORA. INTIMAÇÃO COM HORA CERTA. - A INTIMAÇÃO DA PENHORA COM HORA CERTA É ADMISSÍVEL, DESDE QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS A QUE ALUDE O ART. 227 DO CPC. - RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 38.127/SP, Rel. MIN. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/1993, DJ 21/02/1994, p. 2174)

CIVIL/PROCESSUAL. PENHORA. INTIMAÇÃO COM HORA CERTA. A INTIMAÇÃO DO ART. 669 PODE SER FEITA PELA FORMA PREVISTA NO ART. 227, AMBOS DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, VERIFICADOS OS PRESSUPOSTOS, NÃO EXIGINDO ESTE ULTIMO QUE SE CONSIGNE NA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA AS HORAS EM QUE PROCURADO O INTIMANDO EM SEU ENDEREÇO. (REsp 7.737/SP, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/1991, DJ 22/04/1991, p. 4788)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. CIÊNCIA DA PARTE ACERCA DA INTIMAÇÃO VIA CARTA, TELEGRAMA OU RADIOGRAMA. NECESSIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANOBRA PROCRASTINATÓRIA DA PARTE. CERTEZA QUANTO À INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DA PENHORA E DA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. - A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da intimação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade. - Evidenciada, porém, manobra procrastinatória do réu, torna-se impossível inquirir de nula a intimação por hora certa. Hipótese em que o comunicado do art. 229 do CPC foi de fato enviado ao endereço que constava dos autos como sendo do réu e que por ele próprio foi tacitamente confirmado. A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial. - Inexistindo dúvida de que a executada estava ciente da penhora, bem como de que contratou o advogado que subscreve petição pugnando pela sua nulidade, mostra-se absolutamente inaceitável que, mais de um ano depois, a executada argumente a ausência de outorga de procuração ao patrono para se dizer revel e reclamar que o juiz deveria ter nomeado curador especial. Do contrário, a executada estaria se beneficiando de sua própria negligência, em detrimento do exequente. - Não tendo ficado caracterizada a revelia, incabível falar-se na nomeação de curador especial, inexistindo ofensa ao art. 9º, II, do CPC. Recurso especial não conhecido. (REsp 687.115/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 457)

CITAÇÃO. Intimação. Hora certa. Defeitos inexistentes. Juros. Limite. - A falta de indicação da hora em que ocorreu a citação do executado não é causa de nulidade do ato, presumindo-se que tenha ocorrido no final do expediente. Questão irrelevante se o citado não paga nem nomeia bens à penhora. - Intimação feita por hora certa, depois de procurado o devedor por três vezes, constando da certidão do oficial de justiça as circunstâncias das providências que resultaram inúteis. Regularidade do ato. - Juros remuneratórios. Limite. Súmula 596/STF. Demais questões não prequestionadas. Dissídio indemonstrado. Recurso não conhecido. (REsp 208.473/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/1999, DJ 23/08/1999, p. 133)

3.16 NOTIFICAÇÃO

Em se tratando de notificação judicial, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que intime a quem de direito (Art. 867 do CPC).

O oficial de justiça, dentre outras atribuições, é quem realiza a notificação. O termo notificação tem significado similar ao de intimação. Assim, notificação é dar ciência a alguém de algum ato ou acontecimento. O mandado deverá ser cumprido da mesma forma que os mandados de citação e intimação. Deverá o oficial de justiça certificar que entregou contrafé do mandado e sua aceitação ou recusa, bem como se assinou ou se negou a assinar (Arts. 226, incisos II e III, e 239, incisos II e III, ambos do CPC). A assinatura é mera formalidade. Sua falta não afeta a eficácia da notificação.

O mandado de notificação também é expedito no processo de Mandado de Segurança, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009, para notificar a autoridade coatora.

3.17 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

A ação executiva sobre o ressarcimento de créditos inadimplidos exige do oficial de justiça redobrada cautela no cumprimento das diligências que lhe dizem respeito, notadamente os atos de penhora, arresto, sequestro e busca e apreensão, máxime quando precedidos da necessidade de ordem de arrombamento. Todavia, deverá evitar excessos para não incorrer em abuso de autoridade.

Aqui há uma inovação recente do legislador que implica em mudança do procedimento que era corriqueiro no dia a dia do oficial de justiça, no cumprimento de mandados oriundos da ação de execução contra devedor solvente, conhecidas como ação de execução forçada. Haja vista a mudança inserida pela Lei nº 11.382/2006,

que alterou a redação do artigo 652¹⁶, inclusive, no prazo que era de 24 horas para três dias, assim como outros procedimentos antes adotados.

Pela regra anterior, efetuada a citação, o prazo corria minuto a minuto. Agora, o executado terá o prazo de três dias para efetuar o pagamento, não o fazendo, o oficial de justiça diligenciará no sentido de efetuar a penhora, para tanto deverá estar munido da segunda via do mandado. Logo, a primeira via do mandado deverá ser devolvida para juntada ao processo para que possa correr o prazo que referido no artigo 738 do CPC, para, querendo, o executado, agora independente de garantia do juízo, ofereça embargos.

Na exata redação do art. 591 do CPC, o devedor responde, com todos os seus bens presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, ressalvadas as restrições previstas em lei.

Estabelece o art. 646, do mesmo Diploma, que a execução por quantia certa tem por objeto expropriar (tirar da propriedade, retomar, trazer para si) os bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor.

A expropriação consiste na alienação dos bens do devedor, ou seja, na transferência do domínio de determinado bem, a título oneroso ou gratuito, em favor do titular do crédito líquido, certo e exigível. Compreende também, em sentido mais amplo, o direito de estabelecer ônus reais sobre a coisa em favor de terceiros.

O juiz despachará na petição inicial determinando a expedição do mandado executivo contra o devedor que será citado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652¹⁷ do CPC).

¹⁶ **CPC Art. 652.** O executado será citado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. **§ 1º** Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. **§ 2º** O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). **§ 3º** O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. **§ 4º** A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo será intimado pessoalmente. **§ 5º** Se não localizar o executado para intimá-lo, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências.

¹⁷ **CPC art. 652.** O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. **§ 1º** Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. **§ 2º** O credor poderá na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). **§ 3º** O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. **§ 4º** A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente. **§ 5º** Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências.

Decorrido o prazo de três dias após sua citação, cuja contagem entende-se que deve começar no dia seguinte ao da citação, o devedor ficará passível de penhora de bens, caso não tenha pago a dívida. Assim, o oficial de justiça, verificando em cartório que não foi efetuado o pagamento da dívida, ficará com a incumbência de realizar nova diligência no endereço indicado a fim de penhorar bens do devedor, tantos quantos bastem para pagamento da dívida, caso o mandado os indique ou o próprio oficial de justiça deles tome conhecimento.

3.18 CITAÇÃO POR HORA CERTA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de ser aceita a citação por hora certa na ação de execução contra o devedor solvente quando se constata que o réu procura se esquivar para evitar a citação, inclusive reiteradas decisões foram tomadas nesse sentido.

A respeito do tema o STJ editou a Sumula 196, que assim sintetiza: “O executado que citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos”.

A simples menção de que o executado foi citado por hora certa enseja a nomeação pelo juiz de curador especial (art. 9º Inciso II)¹⁸, é o que se deduz do manifesto entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, para a citação por hora certa são necessários os requisitos legais, quais sejam: (1) o citando deve ser procurado em sua residência, por três vezes; (2) deve o oficial de justiça suspeitar que o réu esteja se ocultando, com a descrição das circunstâncias que o levaram a crer nessa situação de fato.

Nessas circunstâncias, presentes os requisitos, parece razoável e até mesmo recomendável que se permita a citação por hora certa no processo de execução, consoante posição adotada pelos tribunais pátrios.

Nesse sentido o e. TJRS assim se manifestou:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. Os elementos presentes nos autos demonstram que o

¹⁸ **CPC Art. 9.** O juiz dará curador especial. I – (...); II – ao réu preso, em como ao revel citado por edital ou com hora certa.

executado está se ocultando para não ser citado. Hipótese de citação por hora certa. Súmula 196 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de Instrumento. Decisão monocrática dando provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70011175841, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLÁUDIO BALDINO MACIEL, JULGADO EM 16/03/2005)

O STJ também manifestou a possibilidade de citação por hora certa no processo executivo em suas decisões:

Ementa:
 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE.
 - Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor. - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 286709/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 03.04.2001, DJ 11.06.2001 p. 233).

Verifica-se, portanto, a real possibilidade de aplicação, no processo executivo, do instituto da citação por hora certa, caso, presentes os requisitos legais. Tal procedimento, embora ainda não seja bastante difundido, parece ser sua aplicabilidade cabível e visa agilizar o procedimento da execução para atender aos princípios da celeridade e economia processual.

3.19 DA PENHORA DE BENS IMÓVEIS

Dispõe o Art. 659, § 4º e § 5º do CPC, que (redação dada pela Lei nº 11.382/2006):

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial.

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.

Para realização da penhora o oficial de justiça deve atentar para a regra do Art. 655¹⁹, que foi recém alterada pela Lei nº 11.382/2006, quanto à ordem dos bens a serem penhorados, agora se fazendo a escolha por eliminação, ou seja, na ordem de preferência.

Feita a penhora, o oficial de justiça deverá realizar a avaliação do bem (Art. 652 § 1º), intimando na mesma oportunidade o executado, não sendo possível certificar as razões da não intimação.

Quando se tratar de penhora sobre bens imóveis, o oficial deve procurar se informar sobre o estado civil do executado, para, em sendo o caso, também intimar da penhora o cônjuge (Art. 655 § 2º).

3.20 RESISTÊNCIA À PENHORA

Se o devedor ou terceiro obstar a realização da penhora, o oficial de justiça não pode realizá-la à força sem autorização competente do juiz. Deverá informar por escrito ao magistrado, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Depois de deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando as portas e móveis a fim de penhorar bens do devedor. Segundo a lei, duas testemunhas deverão presenciar a diligência, assinando o respectivo auto. Conquanto, nada obsta que, não encontrando testemunha para o ato, a penhora seja realizada, cabendo ao oficial de justiça certificar as circunstâncias.

Até mesmo no caso de o ato de penhora ser realizado apenas por um oficial de justiça, este dificilmente será considerado ineficaz, dado o disposto nos Arts. 154²⁰ e 244²¹ do CPC. Contudo, há de se ter cautela, pois se o oficial de justiça

¹⁹ **CPC. Art. 655.** A penhora observará preferencialmente a seguinte ordem: **I** – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; **II** – veículos de vias terrestres; **III** – bens móveis em geral; **IV** – bens imóveis; **V** – navios e aeronaves; **VI** – ações e quotas de sociedades empresariais; **VII** – percentual de faturamento de empresa devedora; **VIII** – pedras e metais preciosos; **IX** – títulos da dívida pública da União, Estado e Distrito Federal com cotação em mercado; **X** – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; **XI** - outros direitos.

²⁰ CPC – Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

²¹ CPC – Art. 244. Quando a lei prescreve determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

estiver sozinho ficará sujeito a acusações indevidas da parte devedora, que muitas vezes se sente prejudicada, mormente quando o oficial de justiça tiver a necessidade de usar a força ou de efetuar prisão.

Pelo teor Art. 662 do CPC, verifica-se que a lei faculta ao juiz, sempre que precisar, a requisição de força policial para auxiliar os oficiais de justiça para efetivação de penhora. Normalmente isso ocorre quando for o caso da necessidade de arrombamento do imóvel (Art. 660 e 661 do CPC).

Quando o oficial de justiça tiver dúvida sobre o comportamento do devedor e até mesmo sobre sua conduta em franquear portas da empresa ou residência, poderá o oficial solicitar ao juiz, por escrito em requerimento fundamentado, requisição de força pública. Isso ocorre, muitas vezes, quando o oficial de justiça é mal recebido pelo devedor.

É evidente que se o devedor praticou, já na ocasião da citação, algum ato embaraçoso que prejudicou o bom andamento do serviço da justiça, provavelmente esse devedor cause outras obstruções à realização da penhora. Nesse caso é prudente que o oficial de justiça faça a solicitação de reforço policial para o eficaz cumprimento do mandado com mais segurança, para a efetiva garantia do crédito do exequente.

3.21 DA ORDEM DE ARROMBAMENTO

Como explanado acima, se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao Juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Com a ordem de arrombamento em mãos, significa que o oficial de justiça pode mandar retirar qualquer obstáculo para adentrar ao prédio onde supostamente se encontram os bens a serem penhorados. Podendo autorizar a abrir portas, armários, gavetas etc., inclusive por intermédio de chaveiro contratado pela parte, removendo os obstáculos necessários etc. (CPC – Art. 660).

É elementar e recomendável que tudo deve ser feito com a devida cautela, assim, uma primeira providência é que o oficial de justiça da diligência, além de estar

em dupla com outro oficial, para atender ao que preceitua o Art. 661 do CPC, esteja acompanhado por pelo menos duas testemunhas, que podem ser as próprias partes ou respectivos advogados. Também pode-se usar uma máquina fotográfica ou câmara para registrar como foi encontrado o ambiente e o estado em que se encontram os bens.

As despesas para realização das diligências como, trabalhadores braçais para transportar bens, chaveiros para abrir portas, cadeados, gavetas, cofres etc., despesas com fretes e ou outras, como no caso de se precisar de profissionais especializados, correm por conta da parte interessada. Caso esta não disponibilize, a diligência deve ser suspensa pelo oficial de justiça, de tudo certificando no mandado.

3.22 DO AUTO DE RESISTÊNCIA

De acordo com o Art. 663 do CPC, os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo para ser juntada aos autos e a outra à autoridade policial, a quem entregarão o preso. O parágrafo único completa: do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com a sua qualificação.

Utiliza-se o termo Auto de Resistência nos casos em que se procede ao arrombamento. Trata-se de resistência ao arrombamento.

Quando houver resistência ou desobediência por parte do réu ou de qualquer pessoa que tente impedir o cumprimento do mandado, deve o oficial de justiça efetuar a prisão em flagrante e conduzir o preso à Delegacia de Polícia para a lavratura do auto de prisão em flagrante, sem prejuízo da certidão circunstanciada. O auto de prisão é lavrado pela autoridade policial e a certidão é lavrada pelo Oficial de Justiça.

Entretanto, o oficial de justiça deve ser cauteloso, identificando se é ou não cabível a realização da prisão. Deve, primeiramente, advertir a pessoa que resiste, mencionando a possibilidade de prendê-la. Assim, persistindo a desobediência ou resistência, deverá prendê-la.

3.23 RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO

Para a configuração do crime de resistência (Art. 329 do CP)²² é preciso que o agente use de violência física ou ameaça. O dolo consiste na vontade de empregar a violência ou usar ameaça, com consciência da legalidade do ato e da condição de funcionário do executor.

A desobediência (Art. 330 do CP)²³ dificilmente ocorre em se tratando da atuação do oficial de justiça no cumprimento do mandado. Contudo, Delmanto destaca o seguinte julgado: Em tese, incide no Art. 330 do CP, o impedimento a mandado de busca e apreensão que o oficial de justiça procura cumprir (STF, RTJ 95/131), (2002, p. 662).

Com relação ao desacato, previsto no Art. 331 do CP,²⁴ o autor doutrina como segue:

O núcleo desacatar traz o sentido de ofender, menosprezar, humilhar, menoscular. Na definição de Hungria, desacato é “a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc.”, ou seja, “qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário” (Comentários ao Código Penal, 1959, v. IX, p. 424). No entanto, a crítica ou a censura, mesmo veemente, não tipifica o desacato, salvo se proferida de modo injurioso. É indispensável que o desacato seja contra funcionário público: a. No exercício da função, ou seja, estando o funcionário praticando ato relativo ao ofício, dentro o fora da sede de sua repartição. b. Ou em razão dela (função). Nesta hipótese, embora o funcionário não esteja praticando ato de sua atribuição, o desacato é em virtude da função. Como distingue Magalhães Noronha, no primeiro caso “basta a ocasião de exercer a função; noutra é necessária a causa de exercer” (Direito Penal, 1995, v. IV, p. 309). É mister que o desacato seja praticado na presença do funcionário ou, ao menos, de forma que este tome conhecimento direto da ofensa. Não haverá crime se o funcionário houver dado causa ao desacato: será retorsão ou justa repulsa (2002, p. 665).

O referido autor destaca ainda o seguinte julgado: **Oficial de Justiça:** Caracteriza desacato a reação ao cumprimento de ordem judicial por oficial de justiça,

²² **Art. 329.** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de dois meses a dois anos. § 1º. Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena – reclusão, de um a três anos. § 2º. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

²³ **Art. 330.** Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

²⁴ **Art. 331.** Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

com insultos e agressão verbal (TRF da 1ª R., Ap. 31.163, DJU 2.0.91, p. 20751), (2002, p. 667).

O oficial de justiça para cumprir o seu mister, trabalha normalmente sozinho, cada oficial tem seus mandados a cumprir nos mais diversos endereços, seja no centro da cidade, seja nos bairros, periferias, comunidades (favelas) e também nos sítios.

Ocorre que atuando sozinho fica muito vulnerável e constantemente passa por situações embaraçosas, sujeito muitas vezes, a agressões físicas, pois nem mesmo o direito de portar de arma, para auto defesa, tem. Para negar-lhe o porte, argumenta-se que o oficial de justiça tem a polícia à sua disposição. Mas, a verdade que se revela na prática é muito diferente, pois sabe-se que a demora para a polícia atender ao oficial de justiça que solicita reforço necessário em uma diligência, são momentos cruciais, vez que nesse tempo pode o oficial haver sofrido toda sorte de agressão, até mesmo perder a vida, como já ocorreu. Além do que há a dificuldade de se constituir provas contra os algozes, principalmente quanto se trata dos crimes acima referidos, já que é preciso prova testemunhal e no cumprimento de mandados, normalmente este não está acompanhado, porque os fatos acontecem de maneira imprevisível, e o oficial é pego quase sempre de surpresa.

3.24 DA PENHORA, REMOÇÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS

Efetuada a penhora, que poderá ser por termo (Art. 659)²⁵ ou por auto de penhora, é necessário que sejam os bens depositados sob a guarda e conservação de alguém, que poderá ser o próprio devedor. O auto de penhora deve conter a indicação do depositário e onde pode ser localizado o bem objeto da constrição (art. 665 do CPC).

Os bens penhorados podem ser depositados em mãos do executado (art. 666 § 1º) desde que o mesmo aceite formalmente o encargo²⁶, principalmente quando são bens de difícil remoção, às vezes, pelo porte (volume) ou por conta da onerosidade do ato de remoção em face da necessidade de transporte, de mão de obra de pessoal técnico para montagem e desmontagem etc. Assim, sendo o caso de o exequente não concordar que o devedor fique como depositário, este haverá de disponibilizar todos os meios necessários para a remoção do bem (Art. 19 do CPC).

Entretanto, há casos em que o devedor não aceita o encargo de depositário e não assina o compromisso de fiel depositário no auto de penhora. Caso o executado não aceite o encargo de depositário de bem móvel, é necessário que o bem seja removido e depositado sob a responsabilidade de outra pessoa, a qual pode ser até mesmo o próprio credor ou alguém por ele indicado (Art. 666 do CPC). Nada obsta que o próprio procurador do autor fique como depositário, sendo facultada a parte autora a melhor escolha, não havendo necessidade de se prestar qualquer caução. Na prática, caso o devedor negue-se a aceitar o encargo, é preciso que haja comunicação entre o oficial de justiça e o autor que este forneça os meios

²⁵ **Art. 659.** A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. **§1º** Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. **§2º** Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. **§3º** No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor. **§ 4º** (Redação dada pela Lei 11.382/2006) A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, **§4º**), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial. **§ 5º** Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.

²⁶ Sumula 304 do STJ – É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial. Sumula 319 do STJ – O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.

necessários para a remoção do bem para o Depositário Público Judicial existente nas comarcas maiores ou nas mãos do credor ou quem este indicar. Nesses casos, será lavrada pelo oficial de justiça certidão circunstanciada e fundamentada.

Para prevenir qualquer dificuldade na remoção e no depósito, é necessário que haja a comunicação do oficial de justiça com o procurador do autor para que forneça os meios necessários como: transporte, carregadores e local de depósito do bem móvel penhorado e, até mesmo, chaveiro para abrir automóvel, removendo-o com guincho se for necessário. Se essas providências não forem tomadas pelo autor ou seu procurador, o mandado poderá ser devolvido com as explicações inerentes ao caso.

3.25 INTIMAÇÃO DA PENHORA

Após a realização da penhora, o oficial de justiça deverá procurar intimar da penhora o devedor (Art. 652 § 1º). Caso o bem penhorado seja bem imóvel, de logo o oficial de justiça procurará intimar o cônjuge do executado (Art. 655 § 2º).

O prazo para opor embargos à execução começará a fluir a partir da juntada do mandado de citação aos autos (Art. 738 do CPC).

O oficial de justiça normalmente utiliza um formulário de Auto de Penhora pré-impresso, pois ao retornar no endereço indicado este não dispõe de microcomputador ou máquina de datilografia para digitar e imprimir ou datilografar o auto. O formulário deve conter os mesmos requisitos do Art. 665 do CPC, quais sejam:

- I - A indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;
- II - Os nomes do credor e do devedor;
- III - A descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;
- IV - A nomeação do depositário dos bens.

Feita a penhora, deverá ser exarada pelo oficial de justiça no verso do auto de penhora ou do mandado, ou em folha separada, certidão de intimação da penhora, se a realizou, com o nome do executado, seu cônjuge, se casado for (para bens imóveis), e a data da intimação. Não sendo efetuada a intimação da penhora, deverá também certificar, descrevendo as razões da negativa da intimação (Art. 652 § 5º).

O auto deve ser circunstanciado, ou seja, o mais detalhado possível, para poder transmitir para o julgador a idéia verdadeira do estado dos bens constritados. Da mesma forma, a circunstância de inexistirem bens que possam ser objeto dessa constrição (Art. 659 § 3º do CPC) deve ser claramente especificada na certidão quando o oficial de justiça não localiza bens de propriedade do devedor.

3.25.1 Intimação da penhora por hora certa

Parece que, mesmo com a recente alteração da redação do Art. 652 do CPC, pela Lei 11.382/2006, não está descartada a possibilidade de intimação da penhora por hora certa na ação de execução, que tem finalidade expropriatória. No entanto, face o teor da nova redação dada ao § 5º do Art. 652 do CPC, positivando o procedimento do oficial de justiça e afastando a possibilidade de aplicação dos procedimentos inerentes à citação por hora certa, previstos nos artigos 227 e 228 do CPC, avaliado diretamente pelo oficial de justiça, agora a este cabe somente certificar detalhadamente as diligências realizadas levando ao conhecimento do juiz do feito as diligências empreendidas, cabendo então ao juiz determinar os procedimentos, que também poderá vir a ser a intimação da penhora por hora certa.

Veja-se o que diz Machado em comentário acerca do art. § 5º do Art. 652 do CPC:

Se o § 4º disciplina especificamente o ato de intimação do executado para o fim de indicação de bens passíveis de constrição a que se refere o § 3º, o presente § 5º vincula-se inexorável e expressamente à exigência de intimação estampada no § 1º deste artigo 652, qual seja, a intimação da penhora. Observe-se que a solução engendrada pelo § 5º sob enfoque só tem mesmo razão de ser na perspectiva da intimação da penhora, porque esta nova previsão criada pela Lei 11.382/2006 abre espaço justamente para a dispensa do ato intimatório por decisão do juiz. O contexto processual de aplicação da dispensa é o seguinte: à consumação da penhora e correspondente lavratura do auto de penhora e depósito (nomeado um terceiro) e laudo de avaliação, segue-se a tentativa frustrada do oficial de justiça de intimar do ato de constrição o executado, a lavratura de certidão detalhada sobre as diligências sem sucesso e, ato contínuo, a devolução do mandado executivo, auto de penhora e certidão negativa em cartório. Note-se que, presente este quadro fático-jurídico, o juiz é chamado a decidir pela realização de novas diligências ou pela simples dispensa do ato intimatório. Mas, quando decidirá o magistrado por uma ou por outra solução? Tudo dependerá do teor das informações constantes da certidão do oficial de justiça: se o oficial atesta detalhadamente fatos que revelam o intuito furtivo

do executado, a decisão deve ser pela dispensa; caso perceba o juiz que tudo não passou de um desencontro ou de um desaparecimento momentâneo e justificado, novas diligências devem ser determinadas (texto de acordo com a Lei nº 11.382/2006).

Quando o oficial de justiça, na realização de nova diligência no endereço indicado no mandado, não consegue encontrar bens passíveis de penhora procede na forma do § 3º do art. 659, cuja redação tem o seguinte teor: quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor.

3.26 ARRESTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO

O arresto de bens do devedor é realizado pelo oficial de justiça quando o devedor não é localizado ou se oculta para evitar a citação.

O arresto é uma apreensão de bens do devedor, como garantia do crédito do exequente, tal qual a penhora. A diferença está no fato de que para efetivação da penhora se faz necessário a prévia citação do devedor, enquanto que se procede o arresto justamente porque não se encontra o executado para ser citado.

O Art. 653 do CPC relata que o oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

O oficial de justiça que não localizar o devedor deverá arrestar-lhe bens se tiver conhecimento da existência deles. Esse conhecimento da existência de bens decorre da indicação pelo procurador do credor ou de sua presença nos endereços descritos no mandado.

Cabe ao oficial de justiça arrestar os bens que estão situados nos endereços descritos no mandado, nada impedindo que o servidor arreste bens localizados em qualquer outro lugar, desde que na Comarca.

O oficial de justiça deve mencionar, em certidão circunstanciada, todas as diligências efetuadas com as buscas e investigações que houver empreendido para encontrar o devedor.

Nos dez dias seguintes à realização do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. Assim, completa-se a efetivação do arresto.

Poderá o oficial de justiça arrestar-lhe bens de cuja existência tenha conhecimento, caso o devedor esteja em lugar incerto ou não sabido, ou esteja se ocultando a fim de evitar a citação ou, mesmo, esteja viajando sem previsão de retorno.

Quando o oficial de justiça não localiza bens e não tem conhecimento de que o devedor os possua, devolve o mandado com a certidão descrevendo as diligências em que não encontrou o devedor e que não localizou bens de propriedade do executado para recair a constrição.

O arresto em processo de execução consolida uma rara situação no ordenamento processual civil, admitindo a medida cautelar de ofício, tipo a que dispõe o Art. 797. No caso, esta é na verdade uma medida cautelar feita diretamente pelo oficial de justiça, independente da ordem expressa do juiz ou mesmo da existência de ação cautelar.

No caso, o arresto nada mais é do que uma preparação da penhora, pois o destino do arresto é a conversão em penhora (art. 654).

Não há que se confundir com a medida cautelar prevista no art. 813, que se trata de procedimento cautelar cuja finalidade é o resguardar, a eficácia e a eficiência de futuro processo de execução e que consiste na apreensão de bens indeterminados do patrimônio do devedor.

3.27 MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA

Conforme determina o artigo 667 do CPC, não se procede à segunda penhora, salvo se:

- I - A primeira for anulada;
- II - Executados os bens, o produto da alienação não basta para o pagamento do credor;
- III - O credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados.

É muito comum que a penhora efetivada não seja suficiente para garantir o crédito do credor, caso em que seu procurador requererá a ampliação de penhora. O oficial de justiça diligenciará com o novo mandado, no endereço indicado, efetuando a penhora sobre os bens indicados ou encontrados no local ou em qualquer outro desde que sejam de propriedade do devedor. Caso não localize mais bens de propriedade do executado, relacionará os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor (Art. 659, § 3º do CPC), devolvendo em seguida o mandado, devidamente certificado.

3.28. BENS IMPENHORÁVEIS

Elenca o Art. 649²⁷ do CPC os bens que são absolutamente impenhoráveis, ou seja, que não são suscetíveis de penhora em processo judicial face destinação especial que lhes é dada.

Tal dispositivo foi inserido pela recente alteração do CPC (Lei nº 11.382/2006). Sabe-se que tais alterações vieram em socorro de certos valores dos seres humanos universalmente reconhecidos como relevantes já tutelados pela Constituição de 1988, atrelado ao conceito de dignidade da pessoa humana (Art. 1º inciso III). Contudo, a redação do referido dispositivo trás algumas imprecisões que dão margens a vários entendimentos nos procedimentos de penhora, como no caso dos bens que guarnecem o lar (Inciso II), que não define, precisamente, o que seja

²⁷ CPC Art.649. São absolutamente impenhoráveis: **I** – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos a execução; **II** – os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; **III** – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; **IV** – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo; **V** – os livros, as máquinas e ferramentas, os utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; **VI** – o seguro de vida; **VII** – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; **VIII** – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; **IX** – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; **X** – até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. **§1º** A impenhorabilidade não é oponível à cobrança de crédito concedido para a aquisição do próprio em. **§2º** O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

“médio padrão de vida” ou “de elevado valor” quando se trata de vestuário ou pertences pessoais.

A respeito do dispositivo, Machado comenta:

A alteração de texto – introduzida no presente inc. II pela Lei nº 11.382/2006 – é de inegável alcance social, porquanto torna absolutamente impenhoráveis bens importantes para o dia-a-dia, mas em geral inúteis ao propósito de satisfação dos créditos. Assim é que ao mesmo tempo em que se resguarda a dignidade da pessoa humana, pela não apreensão de “moveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado”, tutela-se também a execução por quantia. Observe-se, entretanto, que escapam do benefício da impenhorabilidade os moveis, pertences e utilidade domésticas de “elevado valor” (v. g., moveis de valor histórico, exclusivos ou importados caros; pertences, objetos de uso pessoal com esses mesmos atributos ou qualidade; utilidades domésticas sofisticadas de qualquer procedência) ou, ainda, “que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida” (v. g., moveis, pertences ou utilidade domésticas supérfluas, de mero deleite ou em número excessivo. Trata-se aqui de mais um daqueles conceitos de conteúdo indeterminado que ao juiz caberá concretizar tendo em vista o contexto social em que estiver imerso a execução.

3.29 IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, dispõe sobre bens que não podem ser penhorados considerados bem de família. Compreende o imóvel residencial e os bens que o guarnecem. Segundo a lei, excluem-se os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 364 com a seguinte redação: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente à pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Do ponto de vista prático, o oficial de justiça, ao constatar que o devedor não possui bens penhoráveis a não ser aqueles que se encontrem na residência, deve aplicar a regra do artigo 659 § 3o do CPC, relacionando os bens que forem encontrados no interior da residência, circunstanciando os fatos na certidão, para que o magistrado defira ou não possível pedido do credor para que a penhora recaia sobre algum móvel da residência constatado por ocasião da diligência.

A respeito do mandado de penhora, quando se trata de bem indicado pela parte autora, devidamente deferido pelo juiz, cuja ordem é para proceder à penhora de bem certo e determinado, como exemplo, o único imóvel residencial da entidade familiar, não cabe ao oficial de justiça deixar de proceder a penhora alegando que se trata de bem impenhorável protegido pela lei da impenhorabilidade por se tratar de bem de família.

Ao oficial de justiça não cabe fazer juízo de valor, deve cumprir fielmente ao determinado no mandado, efetuar a penhora e intimar o executado e o cônjuge, caso seja casado, para, querendo, no prazo legal, oferecer embargos. Nestes, sim é que a parte arguirá a proteção dada ao bem de família, que sendo reconhecida, certamente a penhora será desconstituída.

3.30 AVALIAÇÃO JUDICIAL

Avaliação judicial é a que se faz no correr do processo para verificação do justo preço dos bens submetidos a essa formalidade.

Foi atribuído ao oficial de justiça proceder à avaliação de bens, pois assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 143. Incumbe ao Oficial de Justiça:

V – efetuar avaliações.

Art. 652. § 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a **sua avaliação**, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o executado.

Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça [...];

Art. 681. O auto de avaliação integrará o auto de penhora [...]

A finalidade da avaliação é determinar exatamente o justo preço da coisa, ou seja, o preço de mercado, dentro do qual se compreende o valor que se lhe deve atribuir, em face das utilidades que o próprio bem possa representar.

A avaliação é ato muito frequente nas ações judiciais. Por ela se estimam os preços dos bens nos inventários, partilhas, nas penhoras, para determinação prévia de seus valores e consecução do que se pretende com a avaliação.

A avaliação se objetiva em um laudo, no qual serão suficientemente descritos os bens avaliados, com todas as indicações indispensáveis à sua identificação, conforme prevê o art. 681 do CPC que aduz que o laudo do avaliador conterá: I – a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram; II – o valor dos bens.

Quando existirem vários bens, serão avaliados um a um, atribuindo-lhe preço justo ao objeto ou a coisa em si, incluindo os acessórios ou dependências que a ela pertençam.

Muito embora, o oficial de justiça não disponha de habilitação técnica para determinar a valia de bens, deverá, todavia, recorrer à profissional com aptidão e conhecimento técnico ou científico para tal, acrescentando-se ao laudo a fonte em que se buscou o justo preço do bem.

O bem a ser avaliado (imóvel ou móvel) precisa ser examinado, vistoriado e constatado seus acessórios, bem como o estado em que se encontra.

Se móvel, será declarado o seu estado, ou seja, novo, danificado, regular ou bom. Valendo também quanto ao seu funcionamento, se for o caso, explicando, genericamente, o seu defeito.

Já quando se tratar de bem imóvel, deve constar no laudo de avaliação as benfeitorias e estado em que se encontra, atribuindo-lhe o valor.

O oficial de justiça pode recorrer a algumas fontes de orientações para avaliação, conforme o caso. Em se tratando de bens móveis, diligenciar em lojas de móveis usados; fábricas de móveis; indústrias que produziram as máquinas etc.

Quando se trata de imóveis, pode-se consultar corretor de imóveis, ou até mesmo engenheiro civil que se disponha, pois este poderá até mesmo fornecer cálculo da depreciação, o valor por metro quadrado construído e outras especificações técnicas que possam contribuir.

Nesse caso, o mais recomendado, quando possível, é indicar no próprio laudo de avaliação o nome do profissional que prestou as orientações com a informação do número do registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Creci, e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, respectivamente.

3.31 PROIBIÇÃO DE ARREMATAR BENS

É defeso ao oficial de justiça, bem como ao juiz, ao escrivão, ao depositário e ao avaliador dar lanço ou arrematar bens em leilão/praça, conforme prevê o Art. 690-A, inciso III. Que assim dispõe: é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: inciso III – do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

O objetivo é resguardar o prestígio do Poder Judiciário e o interesse público, pois não convém à Justiça permitir que seus servidores e membros possam tirar proveito econômico do ato processual arrematação, quando de alguma forma dele participou ou colaborou.

3.32 EXECUÇÃO FISCAL

A ação de execução fiscal é impetrada para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. É regida pela Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Visa a satisfação de débitos gerados, em regra, por impostos, como IPTU, ICMS e outras Certidões de Dívidas Ativas das Fazendas Públicas que constituem títulos executivos extrajudiciais.

Ao intentar ação de execução fiscal, o credor pede a citação do devedor (pessoa física ou jurídica) para que pague em 5 (cinco) dias, ou nesse mesmo prazo, garanta a execução, oferecendo bens à penhora (art. 8º)²⁸. Em não fazendo, caberá

²⁸**Lei 8.630/80 Art. 8º.** O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os juros e multa de mora, e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: **I** – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; **II** – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; **III** – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

ao oficial de justiça diligenciar no sentido de penhorar bens suficientes para pagamento da dívida e seus acréscimos.

Via de regra, a citação do devedor deverá ocorrer pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, I). Em caso de devolução da correspondência, sem o devido cumprimento, a citação poderá ser feita pelo oficial de justiça ou por edital (art. 8º, III).

Quando por oficial de justiça, este, de posse do mandado, citará o devedor conforme exposto acima para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Não ocorrendo pagamento, faz-se a penhora para garantir a execução, bem como a avaliação do bem penhorado, devendo, no entanto, o oficial de justiça intimar da penhora, ocasião em que o devedor toma conhecimento do valor atribuído ao bem penhorado. A intimação da penhora tem o objetivo de cientificar-lhe quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos (art. 16)²⁹.

Cabe esclarecer que a execução fiscal tem um procedimento diferente da execução comum, no que concerne ao prazo para embargos. Este procedimento está relacionado ao início do prazo para oposição de embargos. Nas execuções comuns, regidas somente pelo Código de Processo Civil, o prazo para embargos começa a fluir a partir da juntada do mandado de citação aos autos (CPC Art. 738 – prazo de 15 dias), enquanto que, nas execuções fiscais, o prazo que é de 30 dias (art.16, III) começa a contar, para o devedor ou executado, a partir da intimação da penhora, ou seja, começa a correr antes mesmo da juntada do mandado ao processo (Súmula 12 do TRF-4ª Região (Prazo para embargos): em execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação desta.

Assim, para evitar problemas futuros, o oficial de justiça deve permanecer atento ao procedimento desse tipo de execução, cuidando para logo após a intimação da penhora, do registro da penhora no órgão competente, certificar e devolver o mandado para juntada aos autos.

Ressalte-se, todavia, que a Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, em seu art. 1º, proíbe a penhora de imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade

²⁹ **Lei 8.630/80 Art. 16.** O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I – do depósito; II – da juntada da prova da fiança bancária; III – da intimação da penhora.

familiar, bem como, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados (Parágrafo único do Art. 1º). Entretanto, o art. 3º,³⁰ da mencionada Lei, assevera as situações em que a penhora é oponível, ou seja, que poderá ser efetivada.

Portanto, em se tratando de dívidas fiscais relacionadas a impostos, predial, taxas e contribuições do imóvel familiar, poderá o imóvel ser penhorado, inclusive os acessórios que o acompanham, visto que a Lei nº 8009/90 permite, nesses casos específicos, a penhora do imóvel e seus acessórios. Por outro lado, nada impede, também, que o devedor, depois de citado e no prazo legal, ofereça à penhora bem imóvel situado em outra comarca.

Concretizada a penhora e lavrado o auto pelo oficial, este irá avaliar o bem penhorado (art. 13). Para tanto, diligenciará no sentido de averiguar o imóvel.

Sobre o imóvel a ser avaliado o oficial de justiça deverá observar alguns procedimentos, a saber: se há instalação elétrica, água encanada, rua calçada, sua localização e o estado de conservação em que se encontra. Além disso, poderá obter informações junto às imobiliárias ou através de pessoas do ramo desse negócio, citando inclusive como referência as fontes de pesquisa.

O oficial de justiça não poderá esquecer de que, quando se tratar de penhora de imóvel, sempre haverá necessidade de intimar da penhora o cônjuge, se for o caso. Pois, assevera o Art. 12 § 2º da LEF que: se a penhora recair sobre o imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge observadas as normas previstas para citação”. E também o Art. 655 § 2º do CPC que dispõe: “Recaindo a penhora em bens imóveis será intimado também o cônjuge do executado”.

Assim agindo, o oficial de justiça age com conhecimento de causa, evita nulidade e contribui para a celeridade processual.

Para completar o procedimento, o oficial de justiça deve se dirigir ao Cartório de Registro de Imóvel da zona competente e intimar o tabelião de registro de imóveis, entregando-lhe a contrafé (cópia do mandado, do auto de penhora ou

³⁰ **Lei 8.009/90. Art. 3º.** A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: **I** – de créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; **II** – pelo titular de crédito decorrente de financiamento destinado a construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; **III** – pelo credor de pensão alimentícia; **IV** – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

arresto), para registro da constrição, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas no referido Cartório.

Sendo o caso da constrição recair em outros bens móveis, o oficial deve se dirigir à repartição competente, como exemplo o Detran, quando se tratar de penhora de veículo.

Os procedimentos de citação, efetivação da penhora ou arresto, registro e avaliação, são previsto no Art. 7º da Lei nº 6.830/80, conforme segue:

Art. 7º. O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I – citação, pela sucessivas modalidades previstas no art. 8º;

II – penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente de pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14; e

V – avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 14. O oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou auto de penhora ou arresto com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, IV:

I – no ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II – na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III – na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

3.33 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A Lei nº 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, orientando o processo que neles corre “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (Art. 2º).

De acordo com o Art. 12, “os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária”.

A Lei dos Juizados Especiais teve sua criação prevista na CF/88, no Art. 98, inciso I, a qual tem competência para julgar causas cíveis de menor complexidade e causas criminais de menor potencial ofensivo.

O objetivo do Juizado Especial é proporcionar o acesso à justiça de forma gratuita, célere e simples, para causas de menor complexidade e com valor de até 40 Salários Mínimos (art. 3º).

Por força do Art. 54, o acesso ao Juizado independerá do pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau.

Os procedimentos, particularmente relativos à atuação do oficial de justiça nos Juizado Especial cível, trazem significativas diferenças em relação à atuação nos processos da justiça comum, basicamente nos atos de citação e intimação, em homenagem aos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, primados na referida Lei.

2.33.1 Citação

A Lei dos Juizados Especiais é fundada nos princípios da simplicidade, da celeridade, informalidade e da economia processual, motivo pelo qual, diferentemente dos processos do rito comum ordinário, não exige maiores formalidades nas citações³¹ e intimações.

Como já definido antes, a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. É indispensável, pois é o meio de abertura do contraditório, na instauração da relação processual.

No Juizado Especial Cível para a citação deve-se observar o disposto no Art. 18 da Lei nº 9.099/95. No entanto, a prática e a experiência mostram melhores caminhos para se trilhar e contemplar a almejada celeridade da justiça. No XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais, realizado no dias 24, 25 e 26 de novembro de 2010, em Mata de São João – BA, foi editado o enunciado nº 5, com o seguinte teor:

³¹ **Lei 9.099/95 Art. 18.** A citação far-se-á: **I** - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; **II** - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; **III** - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória. **§ 1º** A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano. **§ 2º** Não se fará citação por edital. **§ 3º** O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

“Enunciado nº 5 – A correspondência ou a contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor”.

Os enunciados originados nos fóruns nacionais têm o objetivo primordial de uniformizar as decisões dos juizados especiais em todo o País, que por sua vez vão formando a jurisprudência dominante.

Na prática, significa que o oficial de justiça não precisa encontrar-se pessoalmente com a parte demandada para efetivar a citação, porque no endereço poderá entregar a contrafé, sendo uma empresa, até mesmo ao encarregado da recepção, sendo pessoa física a qualquer familiar que se encontrar no endereço, logicamente se pessoa maior de idade e devidamente identificada. O bom senso também recomenda advertir a pessoa recebedora para entregar a contrafé ao demandado o quanto antes, bem como sobre a data de audiência ou prazos. O Oficial deve ainda advertir dos efeitos da revelia que expressa o Art. 20 da Lei nº 9.099/95.

A citação pode ainda ser efetivada por oficial de justiça, até mesmo sem mandado ou carta precatória (Art. 18, inciso III). A intenção da lei é simplificar, dinamizar o processo, talvez expedir uma ordem de forma simplificada para cumprimento pelo oficial. Todavia a expedição do mandado via central de mandados já é bem simples, sendo esta a forma hodiernamente adotada.

2.33.2 Intimação

A regra se encontra inserta no Art. 19 da Lei nº 9.099/95. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. Logo, o Enunciado o nº 5 parece ser perfeitamente aplicável no caso da intimação ser realizada pelo oficial de justiça.

Mas, o dispositivo sobre a intimação é mais abrangente, pois assim dispõe: Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação **ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.** (Grifo nosso)

A despeito da regra geral inserida no artigo 19 da Lei supramencionada, Vicente discorre:

(...) as intimidações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo. (...) Entende-se por qualquer outro meio idôneo de comunicação, por intimação por telefone, Internet, fax, ou ainda por qualquer outro meio propiciado pelos avanços tecnológicos, desde que tal meio seja idôneo (VICENTE, 2007, p. 116).

Não podemos desconsiderar algumas decisões, obtidas em turmas recursais dos Juizados Especiais, que apreciou a respeito da validade, ou não, das intimações por meio de telefonia, como as que seguem:

(...) **INTIMAÇÃO POR TELEFONE** – Ementa: a comunicação dos atos processuais nos Juizados Especiais Cíveis pode ser feita por qualquer meio idôneo de comunicação, entre eles, a via telefônica. Inteligência do art. 19 da Lei nº. 9.099/95 (Turma Recursal Cível de Berfort Roxo-Rio de Janeiro, Recurso 627/97, Relatora Juíza Maria Martins Jaguaribe.)

INTIMAÇÃO PELO TELEFONE – Forma idônea de intimação, principalmente se utilizado por servidor da Justiça, em nome desta – Presume-se correta a certidão lavrada pelo escrevente, portador de fé pública – Nulidade inexistente – Sentença mantida (1º Colégio Recursal de SÃO PAULO, Rec. 3.941,j. em 11-12-1997, Rel. Juiz Joel Geishofer).

INTIMAÇÃO PELO TELEFONE – Intimação feita pela secretaria do Juizado – Meio adequado – Inteligência do art. 19 da Lei 9.099/95 – Recurso improvido (Turma Recursal da 2ª Região do Paraná, Rec. 120/99.j.em 10-12-1999. Rel. Ademir Ribeiro Richter).

3.33.3 Execução no Juizado Especial

Na execução de título extrajudicial, o devedor será citado para pagar em três dias (Art. 652, CPC subsidiariamente), sob pena de penhora e intimado da audiência conciliatória, caso seja designada (Art. 53). De acordo com o Art. 53, § 1º, efetuada a penhora, o devedor será intimado para oferecer embargos na audiência designada para conciliação.

Na execução de sentença judicial é dispensada nova citação, sendo expedido desde logo o mandado de penhora, sendo esta efetuada, o oficial de justiça intima da penhora para, querendo, a parte apresentar embargos no prazo de 15 dias (Art. 475-J, CPC subsidiariamente). Não encontrando bens passíveis de penhora, o Oficial deve relacionar os bens que guarnecem a residência de devedor (Art. 659, § 3º, CPC, subsidiariamente).

Do Art. 18, § 2º da Lei nº 9.099/95 depreende-se que não cabe arresto em processos que tramitam nos Juizados Especiais haja vista o impedimento de citação por edital. Todavia, o Enunciado nº 37 do FONAJE orienta no sentido de que não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653³² e 654³³ do Código de Processo Civil (Nova redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

No que tange à penhora ou arresto é importante conhecer o texto do Enunciado nº 14 do FONAJE – Fórum Nacional dos Juízes Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, aplicáveis aos oficiais de justiça, cujo teor é o seguinte: “Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis”.

Contudo, há de se questionar: Que bens são essenciais a habitabilidade? Por outro lado, o CPC (Art. 649 Incisos II e III), se contrapondo ao Enunciado nº 14, dispõe: são absolutamente impenhoráveis: os móveis, pertences e utilidades

³² **CPC Art. 653.** O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. **Parágrafo Único.** Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos, não o encontrando, certificará o ocorrido.

³³ **Art. 654.** Compete ao credor, dentro de dez dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo a que se refere o artigo 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento.

domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor, ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondente a um médio padrão de vida; os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor.

Assim se indaga: Como mensurar? O que é médio padrão de vida? O que é considerado de elevado valor? São indagações que só o tempo responderá, à medida que se aperfeiçoa o sistema e a lei processual.

Como se vê, a matéria aqui tratada implica em conhecimento por parte do oficial de justiça, para que, quando atuar no cumprimento de mandados dessa natureza apresente com conhecimento suficiente para corresponder aos comandos processuais.

4 ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NA JURISDIÇÃO CRIMINAL E NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Neste terceiro capítulo encontram-se os atos processuais judiciais praticados na jurisdição criminal e, também, no Juizado Especial Criminal com base na Lei nº 9.099/95.

4.1 CITAÇÃO PENAL

Segundo o Art. 357 do Código de Processo Penal *in verbis*:

Art. 357. São requisitos da citação por mandado:
 I – leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão o dia e hora da citação;
 II – declaração do oficial, na certidão, de entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

A citação por mandado deve ser realizada pelo oficial de justiça, não podendo ser realizada pelo Analista/Escrivão, por falta de referência expressa na lei. Deve o oficial de justiça fazer a leitura do mandado ao citando e entregar-lhe a contrafé, que é a cópia integral do mandado, juntamente com a cópia da denúncia. A seguir, o oficial de justiça deve lavrar certidão no próprio mandado ou à parte, na qual deve mencionar o dia e a hora em que se realizou o ato citatório, bem como se houve aceitação ou recusa por parte do citando.

Leciona Marques (*apud* JESUS, 1994, p. 226) que:

a certidão que o oficial lançada no mandado, depois que o cumpre, constitui a documentação escrita das diligências por ele efetuadas e está coberta pela fé pública que advém de seu cargo. Ela é de suma importância, porquanto do que ali consta é que se verifica se houve ou não a citação, bem como se esta se processou regularmente.

A certidão lavrada é a prova da realização do ato, pois o oficial de justiça possui fé pública, que só pode ser afastada por robusta prova em contrário. Vale a certidão pelo que dela constar, não abrangendo aqueles fatos e circunstâncias que omitiu a despeito da exigência contida no dispositivo. São requisitos para validade de

citação: mencionar a leitura do mandado, a entrega da contrafé e a aceitação ou não do citando (Art. 357 do CPP).

A citação pode ser feita em qualquer dia e a qualquer hora, isto é, pode ser realizada aos domingos e feriados e durante o dia ou à noite no Processo Penal (Art. 797 do CPP). Caso o oficial de justiça não encontre o citando em sua residência ou em qualquer outro endereço constante do mandado, mas obtenha informações sobre seu paradeiro, deverá procurá-lo, nos limites do território da comarca, fazendo a citação se o encontrar e certificando essa circunstância. Na hipótese de não localizar o citando após as diligências possíveis, certificará o fato, juntamente com as informações que obteve, declarando que o citando se encontra em local incerto ou não sabido, como é a praxe forense.

No processo penal, foi introduzido um novo procedimento instituído pela Lei nº 11.719/2008, no que se refere à citação do réu. Na realidade, trata-se da nova redação dada ao Art. 362 que disciplina a citação por hora certa, trazendo para a prática processual penal aquilo que já era praticado no processo civil, regulado pelos Arts. 227, 228 e 229 do CPC.

O novo dispositivo do Código de Processo Penal assim dispõe:

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Na prática do oficial de justiça, a adoção dessa nova modalidade de intimação no processo penal parece aumentar a sua responsabilidade, pois exige maior atenção no momento da diligência, principalmente para saber distinguir bem quando o réu se oculta para evitar a citação e quando de fato está foragido ou se encontra em local incerto ou não sabido.

Para aplicação da citação com hora certa deve o oficial estar convencido de que realmente o réu está se ocultando para evitar a citação, devendo reunir o máximo de elementos ou circunstâncias que o levaram a esse convencimento, para então passar a aplicar essa forma de citação.

A questão é que há duas vertentes decorrentes do resultado da diligência do oficial de justiça que deságuam na redação dos Arts. 363 e 367 do CPP. No caso de o oficial de justiça, a partir das diligências empreendidas, ficar convencido de que

o réu se encontra em local incerto e não sabido, ele deve certificar o mandado e devolvê-lo para que o juiz possa determinar a citação por edital prevista nos Arts. 361 e 363, §1º do CPP, que têm a seguinte redação:

Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com prazo de quinze dias.

Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado será procedida a citação por edital.

A citação realizada por edital abre espaço para que o juiz, dependendo do comportamento do réu, comparecendo ou não ao ato processual, possa suspender o processo e o curso do prazo prescricional, podendo até mesmo decretar a prisão preventiva do acusado, de acordo com o Art. 366 do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 366. Se o acusado citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do artigo 312.

Já quando o acusado for citado regularmente, inclusive por hora certa, ou mesmo intimado pessoalmente para qualquer ato processual, a ausência injustificada enseja a revelia, diante da qual o processo se desenvolve sem que seja ele mais intimado ou notificado para os próximos atos do processo a serem realizados. É o que se depreende da simples leitura do art. 367 do CPP, que dita:

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Isso significa uma penalidade processual imposta ao réu que descumpra suas obrigações para com o processo, porém não implica em confissão ficta.

Evidentemente, os atos judiciais são praticados em cadeia e uns abrem espaço para outros. Daí a importância da atuação do oficial de justiça no processo penal, por que os seus atos estão diretamente inseridos nesta sistemática processual e dão sustentáculo a decisões importantes no curso do processo. Decisões essas que dizem respeito, inclusive, ao destino da vida de pessoas.

Conquanto, é inegável que há necessidade de que o oficial de justiça seja portador de conhecimento jurídico suficiente para compreender a sistemática

processual. Portanto, não há outra conclusão a que se possa chegar a não ser a que todo profissional da área jurídica deve ser portador do curso de direito, pois é quem reúne o conhecimento técnico para atuar na atividade jurídica.

4.2 CITAÇÃO DO MILITAR E DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE SERVIR EM REPARTIÇÃO MILITAR

Na forma prevista no Art. 358 do CPP, a citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.

O juiz encaminha expediente de ofício com a cópia da denúncia ao superior hierárquico para este dar conhecimento ao militar, concretizando citação. Tal modalidade de citação deve ocorrer apenas quando o militar estiver na ativa, em respeito à hierarquia existente no serviço militar.

O Art. 280 do Código de Processo Penal Militar disciplina:

Art. 280. A citação a militar em situação de atividade ou assemelhado far-se-á mediante requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver, a fim de que o citado se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé.

No que concerne à citação de funcionário público que servir em repartição militar, prevê o Art. 281 do CPPM: a citação do funcionário que servir em repartição militar deverá, para se realizar dentro desta, ser precedida de licença do seu diretor ou chefe, a quem se dirigirá o oficial de justiça, antes de cumprir o mandado, na forma do Art. 279 do CPPM.

Contudo, a citação do militar, descrita neste item, quando se trata de processo de acusado por crime no exercício da atividade militar, conforme definido no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar, na verdade é efetuar por militar requisitado para atuarem no Cartório da Vara Militar, tendo em vista que a Lei de Organização Judiciária (Lei Complementar 96/2010), no seu Art. 191, disciplina:

Art. 191. O cartório da vara militar terá seus cargos preenchidos por membros da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros do Estado, habilitados para o exercício da função, sem prejuízo da participação de servidores da justiça comum, quando necessário.

§ 1º O cartório será chefiado por um militar graduado (primeiro sargento ou subtenente) ou por um oficial até a patente de capitão, requisitado mediante indicação do juiz competente ao comandante geral da Polícia Militar, através de ato do presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º O militar a serviço de vara militar tem fé de ofício quando da prática dos atos inerentes às respectivas funções, que correspondem à função de analista judiciário, de técnico judiciário, de movimentador e de oficial de justiça.

4.3 INTIMAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, a fim de que faça ou deixe de fazer alguma coisa (Art. 234 do CPC).

É o ato de cientificar a parte, testemunha, perito, advogado, no processo, da prática de um ato, seja para comparecer a uma audiência, realizar perícia, tomar ciência de um despacho ou sentença.

As intimações no processo penal poderão ser efetuadas tanto por publicação no órgão incumbido de publicação dos atos judiciais da comarca, como pelo escrivão, que certificará a intimação nos autos respectivos (§§ 1º e 2º do art. 370 do CPP).

No que tange ao oficial de justiça, este atua quando for expedido mandado de intimação e a ele distribuído. A incumbência do oficial de justiça é a de intimar o réu, testemunha ou qualquer outra pessoa determinada no mandado, a fim de dar conhecimento de algum ato realizado ou a realizar.

Para realização da intimação, no cumprimento de mandado, o oficial de justiça deve observar o teor do Art. 370 do CPP, que remete ao capítulo I do Título X do CPP, que trata das citações, principalmente no que se refere ao que deve constar no mandado (Art.352 do CPP) e os requisitos da citação (Art. 357do CPP). Assim, são requisitos para validade da intimação por mandado: a leitura do mandado pelo oficial de justiça; a entrega da contrafé (cópia do mandado, despacho, sentença, libelo etc.), devendo declarar dia e hora da intimação; declaração do oficial de justiça, na certidão da entrega da contrafé e sua aceitação ou recusa por parte do intimado.

A reforma do CPP (Lei nº 11.719/2008) alterou a sistemática para convocação dos jurados para formação do conselho de sentença do tribunal do júri. É

que antes da reforma o jurado era intimado para comparecer à reunião de julgamento. Com a reforma, o legislador optou por outro termo, ou seja, de acordo com a nova redação do art. 434 do CPP, o jurado será convocado pelo correio ou por qualquer meio hábil no dia e hora designado para reunião de julgamento.

Na prática, o meio hábil, conforme consta na redação do citado dispositivo, na verdade, é o próprio oficial de justiça, que continua realizando a convocação dos jurados para as reuniões e sessões do tribunal do júri através de mandados de convocação, que antes era mandado de intimação.

4.4 CONDUÇÃO DE TESTEMUNHA

É muito comum que as testemunhas, mesmo devidamente intimadas, não compareçam à audiência aprezada. Muitas vezes, a falta é injustificada, o que acarreta a designação de outra data e a expedição de mandado de condução coercitiva. O mandado será cumprido por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio de força policial para seu cumprimento, conforme Art. 218 do Código de Processo Penal, que disciplina:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

A testemunha é escoltada até a sede do juízo onde será ouvida. Se houver resistência, poderá ser algemada e trazida mediante uso da força. Na verdade, caracterizar-se-á uma espécie de prisão temporária, ainda que tecnicamente não há que se confundir, eis que a pessoa será detida no momento que for encontrada e conduzida a fim de prestar depoimento.

Todas as despesas, inclusive a condução do oficial de justiça, serão suportadas pela testemunha, que, além disso, ficará sujeita a multa e até mesmo a processo criminal por desobediência e, conforme for, por resistência, caso a conduzida ofereça resistência (Art. 219 de CPP).

4.5 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Dispõe o Art. 392 do CPP que a intimação da sentença será feita ao réu pessoalmente, se estiver preso. É, pois, indeclinável a intimação pessoal e por mandado do réu que se encontrar na comarca do juiz da sentença, e se estiver preso em local sujeito à jurisdição de outro juiz, por precatória.

Prevê ainda o Art. 392 do CPP a intimação do réu ou seu defensor nas várias hipóteses: em caso de estar ele solto como em infração de que se livra solto ou afiançável; com advogado constituído ou não; réu não localizado para a prisão etc. Entretanto, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o princípio da ampla defesa, constitucionalmente assegurado (Art. 5º, LV da CF), impõe a intimação do réu, pessoalmente ou por edital, se não for este encontrado, bem como ao seu defensor, seja o réu preso, revel, foragido ou em liberdade provisória.

De forma que é indispensável a intimação do réu condenado e de seu defensor, constituído ou dativo, sendo indiferente, porém, a ordem em que são feitas as intimações, fluindo o prazo recursal da última realizada.

4.6 INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Decisão de pronúncia é a decisão na qual o juiz decide se o réu será submetido ao julgamento do Tribunal do Júri, pois nela o juiz declara seu convencimento da materialidade (existência do crime) e de indícios de autoria ou de participação (Art. 413 do CPP).

Nos termos do Art. 420 do CPP, da decisão de pronúncia, o acusado será intimado pessoalmente, ou seja, através de mandado por oficial de justiça. Também será intimado seu defensor e o Ministério Público. Contudo, será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

4.7 EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Aplicada medida de segurança e estando em liberdade o internando, deve ser expedido pelo juiz mandado de captura, a ser cumprido por oficial de justiça ou por autoridade policial (Art. 763 do CPP). Para a execução da medida de segurança, é necessária a expedição de guia pela autoridade judiciária (Arts. 171 e 172 da Lei de Execução Penal – Lei n. 7.210/84).

4.8 BUSCA E APREENSÃO

Poderá o oficial de justiça proceder busca e apreensão de alguma arma proibida ou de objetos e papéis que constituam corpo de delito que, em regra, é realizado por autoridade policial através de mandado judicial.

O Art. 245 do CPP prevê as cautelas exigidas para a realização da busca domiciliar em consonância com os termos da Constituição Federal (CR Art. 5º XI).

A busca pode ser efetuada pela própria autoridade judiciária desde que esta declare sua qualidade de autoridade e o objeto da diligência.

Antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o em seguida a abrir a porta. No mandado deve constar o objeto da diligência. Podendo o executor, para seu efetivo cumprimento, arrombar portas ou vencer obstáculos.

Caso o morador queira impedir a diligência, será permitido o emprego de força contra este as coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

Havendo necessidade, poderá ser empregada a força contra o morador, que comete o crime de resistência quando usar de violência ou ameaça. Na hipótese de estarem ausentes os moradores, serão permitidos que se proceda da forma mencionada, com arrombamento e o emprego da força contra as coisas, desde que intimado para assistir à diligência qualquer vizinho, se houver ou estiver presente.

O morador deve ser intimado a mostrar a pessoa ou coisa que vai procurar, se for ela determinada. Descoberta a coisa ou pessoa que se procura, será ela apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes. Finda a diligência, deve ser lavrado o auto, assinado pelos executores e testemunhas. A busca só pode ser realizada à noite se houver consentimento do morador.

Exige a lei que não se molestem os moradores mais do que o necessário para a realização da diligência de busca e apreensão domiciliar (Art. 248 do CPP).

4.9 PROCEDIMENTOS NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO

A prisão penal, cuja finalidade manifesta é repressiva, é a que ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória em que se impôs pena privativa de liberdade.

A prisão processual, também chamada de prisão provisória, é a prisão cautelar, em sentido amplo, incluindo a prisão em flagrante (Arts. 301 a 310, ambos do CPP), a prisão preventiva (Arts. 311 a 316 CPP), a prisão resultante de pronúncia (Arts. 282 e 413 § 3º do CPP), a prisão resultante de sentença condenatória (Art. 393, I, CPP) e a prisão temporária (Lei nº 6.850, de 21/12/89).

A prisão civil é a decretada em casos de devedor de alimentos e de depositário infiel, únicas permitidas pela Constituição (Art. 5º, LXVII e 733 § 1º do CPC).

A regra geral é de que a prisão pode efetuar-se em qualquer dia, seja dia útil, domingo, feriado, dia santo e a qualquer hora durante o dia ou à noite. O que sofre exceções ditadas pela Constituição Federal e pela própria lei, que preserva a inviolabilidade do domicílio.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso XI, assevera que: a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.

Pelo disposto no Art. 150 § 3º do Código Penal, não constitui crime de violação de domicílio a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas

dependências, durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar a prisão ou outra diligência ou, a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser. Resulta que se tratando de prisão em flagrante, é possível realizar à noite, ainda que violando o domicílio. Quando se tratar de prisão com mandado, esta pode ser efetuada em residência, ainda que o morador não permita, desde que durante o dia de conformidade com o Art. 293 do CPP.

A lei permite o emprego de força se for necessária, indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso quando da execução do mandado ou da prisão em flagrante. Ocorre quando o capturando desobedece à ordem, negando-se a acompanhar o executor, escapando ou procurando escapar.

O mandado deve conter, além de toda a identificação da pessoa a ser presa, a infração penal que motivou a prisão; o valor da fiança arbitrada se for o caso; ainda, a indicação precisa do executor, normalmente o oficial de justiça ou Polícia Judiciária (Art. 13, III, do CPP) e a assinatura da autoridade competente.

Expedido o mandado de prisão com os requisitos do art. 285 do CPP, deve ser acompanhado de duas cópias, sendo uma para o executor entregar à pessoa presa onde o capturado se inteira do motivo da prisão. Da entrega, o preso deve passar recibo no original. Se o preso recusar-se a assinar o recebimento, não souber ou não puder escrever, o oficial de justiça certificará o ocorrido e pode recolher assinatura de duas testemunhas que podem ser os próprios policiais que acompanharam a diligência.

Será exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem deve ser entregue a outra cópia do mandado. Deve ser passado recibo de entrega do preso com menção de dia e hora do recolhimento, a fim de que fique constando exatamente o momento do recolhimento e as responsabilidades pessoais pela custódia.

O Art. 293 do Código de Processo Penal dispõe a respeito da prisão que deva ser efetuada na casa do capturando ou de terceira pessoa. Por força da própria lei, o mandado de prisão pressupõe a autorização judicial para a entrada na casa, durante o dia, período no processo penal das 6 às 18 horas. Durante o dia será intimado o capturando a entregar-se ou o morador a apresentá-lo à autoridade e,

havendo desobediência à ordem, o oficial de justiça acompanhado dos policiais entrarão à força na casa, arrombando as portas se preciso for. O morador que se recusar a entregar o capturando oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, devendo ser autuado em flagrante delito.

Durante a noite, na oposição do morador ou da pessoa a ser presa, o oficial de justiça, ou autoridade policial, não poderá invadir a casa, devendo esperar que amanheça para dar cumprimento ao mandado. Somente após as 6 horas é que poderá providenciar o emprego da força e o arrombamento. Violando o domicílio à noite, o executor comete o crime de abuso de autoridade.

4.10 ATRIBUIÇÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme prevê o Art. 74 do CPP, é de competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes, previstos nos Arts. 121, §§ 1º e 2º (homicídio simples e qualificado), 122, parágrafo único (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio), 123 (infanticídio), 124 (aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento), 125, 126 e 127 (Aborto provocado por terceiro), consumados ou tentados, salvo o crime capitulado no Art. 122 do CP, que não admite a tentativa.

A participação de dois oficiais de justiça na sessão de julgamento é efetiva e de suma importância. Suas atribuições são diversas, sendo uma delas manter a incomunicabilidade dos jurados e das testemunhas, cuidando, principalmente, para que não haja a quebra da incomunicabilidade dos jurados, que havendo é motivo que pode dar ensejo a pedido de nulidade da sentença (Art. 563 inciso III, letra j, do CPP), devendo o oficial de justiça ao final do julgamento certificar nos autos a incomunicabilidade (Art. 466, § 2º do CPP).

A incomunicabilidade dos jurados, certificada pelo oficial de justiça, tem o objetivo de assegurar a independência dos jurados.

O oficial de justiça também poderá efetuar diligências externas, como a condução de testemunha faltosa.

Preceitua o § 1º do Art. 463 do Código de Processo Penal que o oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

Depois que o juiz declarar instalados os trabalhos do Tribunal do Júri e anunciar o processo que será submetido a julgamento, é o momento de o oficial de justiça fazer o pregão para constatar a presença ou não, desde o representante do Ministério Público, advogados habilitados nos autos, réu, testemunhas e declarantes que devem depor no plenário, comunicando de imediato ao juiz presidente.

Nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri, que são públicas, normalmente, servirão dois oficiais de justiça para auxiliar o juiz na manutenção da ordem, bem como para efetuar diligências necessárias.

Geralmente o edifício do fórum ou do local de sessão possui uma sala especial para a votação dos quesitos. Nesse caso, o salão do júri não precisa ser esvaziado, devendo o réu ficar em lugar separado.

Concluída essa parte do júri, seja com o salão esvaziado, seja na sala secreta, antes de proceder-se a votação dos quesitos, o juiz mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 sete a palavra não (Art. 486 do CPP).

Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas (Art. 487 do CPP).

Na prática, como são dois oficiais de justiça atuantes no júri, após autorização do juiz, um dos oficiais de justiça recolherá na urna as cédulas com o voto validos de cada um dos jurados, logo em seguida o outro recolhe as cédulas não utilizadas.

A urna com os votos validos deverá ser colocada na mesa diante do juiz que verificará os votos colocando as cédulas na mesa, frente a todos.

Verificada a contagem dos votos, os oficiais de justiça distribuirão novamente as cédulas aos jurados, e assim será procedido em todos os quesitos submetidos a votação. A essa parte do julgamento devem estar presentes além do juiz, os acusadores, defensores, os jurados, o escrivão (analista judiciário) e os oficiais de justiça, que assinarão um termo lavrado pelo escrivão (analista judiciário) do procedimento.

Os oficiais de justiça ficarão dispostos no Tribunal do Júri à disposição do juiz até o encerramento da sessão, quando será procedida a leitura da sentença.

Caso seja determinado o recolhimento do réu ao presídio, ficará o oficial incumbido dessa providência, entregando-o aos policiais presentes que conduzirão o preso.

4.11 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

A Lei nº 9.099/95, que introduziu os Juizados Especiais no ordenamento jurídico tem como princípios, dentre outros, a celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual. Não há maiores contratempos na atuação do oficial de justiça, porque na ação penal, de certa forma, a lei supramencionada minimizou a sua atuação, pois introduziu a transação penal, evitando-se assim a continuidade do feito até a sentença final, salvo se o acusado não cumprir com o estipulado na transação, oportunidade em que ao processo será dada continuidade.

Contudo, há particularidades, como veremos a seguir, nos procedimentos de citação e intimação, que requer certa atenção por parte do oficial de justiça.

4.11.1 Citação

A citação do réu na ação corrente no Juizado Especial Criminal deve ser pessoal, nos termos do Art. 66 da Lei nº 9.099/95, que assim dispõe: “A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado”.

É que no Juizado Especial Criminal há uma fase preliminar, que antecede a denúncia e a citação. Nessa fase, o réu é apenas intimado para comparecer à audiência preliminar (audiência de conciliação). Comparecendo este e havendo a denúncia ou representação (queixa), será citado na própria audiência na forma do Art. 78. Caso não compareça o réu à audiência preliminar (Art. 78 §1º), e, havendo denúncia ou representação, este será citado pessoalmente por oficial de justiça.

Esse ato de citação requer a atenção do oficial de justiça, uma vez que, como já dito, a citação é pessoal, e dela depende os atos subsequentes do processo. Se o oficial de justiça não encontrar o réu para ser citado, deverá certificar

detalhadamente as diligências empreendidas com os motivos da não citação, para avaliação do juízo, pois nesse caso, ou o juiz determina nova diligência, ou determina a remessa das peças existentes no processo para a vara criminal competente (Art. 66 § 1º).

O Código de Processo Penal é aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o Art. 92 da Lei nº 9.099/95. Destarte, alguns procedimentos utilizados para citação dos acusados nas ações penais pelos crimes comuns, podem perfeitamente ser aplicados na citação no processo do Juizado Especial Criminal, a exemplo da citação por hora certa.

Nesse sentido é que foi editado o enunciado a seguir transcrito: ENUNCIADO Nº 110: No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa (aprovado no XV JONAJE – São Luis – 27 a 29 de maio de 2009).

4.11.2 Intimação

A Lei nº 9.099/95, fiel aos critérios por ela adotados da informalidade, da economia processual e da celeridade (Art. 62), dispõe que nos Juizados Especiais Criminais, a intimação poderá ser efetivada através de via postal (com AR ou mediante entrega na recepção, se se tratar de pessoa jurídica ou firma individual), por oficial de justiça (independentemente de mandado ou carta precatória), na própria audiência, ou, ainda, por qualquer outro meio idôneo de comunicação, como, por exemplo o telefone, neste caso é preciso que o oficial de justiça seja bastante criterioso ao efetuar a intimação por telefone, tomando-se sempre as cautelas para que seja intimada a pessoa certa e para que esta tenha inequívoco conhecimento da finalidade de sua intimação, bem como do dia e hora da audiência a que deva estar presente.

Assim se conclui que, para cumprimento do mandado de intimação no processo oriundo do Juizado Especial Criminal, o oficial de justiça, além de poder usar os procedimentos convencionais para intimação nos mandados dos processos das varas criminais, é perfeitamente possível utilizar a intimação por telefone no

âmbito do Juizado Especial Criminal, pois tal recurso pode vir a contribuir e muito na celeridade e economia processual.

Os recursos modernos, como meio de comunicação idôneo, redação que o legislador optou denominar na Lei dos Juizados Especiais (Art. 19 e 67 da Lei nº 9.099/95) e meio eletrônico, como consta no inciso IV do Art. 221 e no Parágrafo único do Art. 237 do CPC, estes resultado da alteração dada pela Lei nº 11.419/2006, parece que serão cada vez mais usados para efetivação dos atos judiciais de citação, e intimação, notadamente quando for editada lei específica regulamentando a matéria, já que o inciso e parágrafo único do CPC acima citados, na sua parte final, prosseguem, respectivamente, conforme regulado em lei específica, e conforme regulado em lei própria.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos e pesquisas para a elaboração deste trabalho foram substancialmente significativos para o aprimoramento e mais profícuo conhecimento acerca das atividades desenvolvidas pelo profissional oficial de justiça, pois possibilitou a compreender melhor a origem do cargo e sua trajetória, até os dias atuais.

Trata-se de uma profissão que superou os tempos, que remonta ao direito romano, hebraico, medieval e, de maneira geral, ao ocidente moderno, resistindo até os dias atuais, em cada época com suas peculiaridades.

É o atual profissional dos quadros do Poder Judiciário que realiza os atos processuais externos, referidos no ordenamento jurídico, concernentes a materialização de atos processuais. Conhecidos pela denominação de OFICIAL DE JUSTIÇA, pois é assim que os códigos o denominam, é assim que são conhecidos pelos Magistrados, pelo Ministério Público, pelos Defensores Públicos, pelos Advogados e pela sociedade em geral.

Pareceu muito importante o resgate histórico sobre a profissão, mas, o mais importante deste apanhado, além de somar para a valorização da categoria, foi a oportunidade de poder contribuir para trazer aos oficiais de justiça contemporâneos informações mais aprofundadas, sobre os procedimentos no cumprimento de ordens judiciais, de suas atribuições, de novos institutos, como a teoria da aparência, a intimação por telefone, das inovações no âmbito do Juizado Especial, como é o caso dos Enunciados, e as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, da ética do oficial de justiça. Pois o profissional preparado resgata e faz por merecer a boa imagem profissional, o devido respeito, a preservação da dignidade que conduz a reputação ilibada.

O conhecimento quer seja teórico ou prático, é a ferramenta fundamental para habilitar qualquer serventário ao exercício pleno da atividade judiciária.

Notadamente, o fato de ser Oficial de Justiça, foi o que verdadeiramente direcionou o pesquisador para o tema 'Conhecimento e prática do oficial de justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba', de sorte que o aprofundamento trouxe novas descobertas acerca dos direitos e responsabilidades como oficial de justiça,

dotando, sobretudo, para agir com isenção e mais segurança por ocasião da execução das atividades jurisdicionais.

É gratificante para qualquer profissional e estudante deparar-se com estudos que estão intimamente ligados com seu perfil ou seu labor. A abordagem relativa a prática processual certamente será a mais significativa contribuição do pesquisador para os profissionais da área e para ele próprio que assimilou melhor o conhecimento.

Este trabalho, que sela a finalização do Curso de Especialização em Prática Judiciante, significa mais um passo em direção ao conhecimento, pois permite a visualização de novas perspectivas e diferentes horizontes como mensageiro do Poder Judiciário. E é nessa perspectiva que o presente e quiçá possa contribuir de alguma forma aos que se aventurarem na carreira de Oficial de Justiça.

A partir dos elementos estudados, trazendo à tona suas complexidades, torna-se mais evidente que há um grande equívoco por parte dos Tribunais de Justiça de alguns Estados, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que ainda resistem em não exigir do futuro oficial de justiça a Graduação em Direito como requisito básico para investidura no cargo.

Parece não restar dúvidas de que os oficiais de justiça exercem atribuições relacionadas com a atividade fim do Poder Judiciário, havendo necessidade, portanto, de conhecimentos específicos para o efetivo desempenho do cargo, pois desenvolve atividades equivalentes ao grau de complexidade das atividades que exerce o escrivão, este atualmente denominado de analista judiciário.

Para a realização dos atos judiciais, é exigido do oficial de justiça conhecimento técnico que somente o bacharel em direito é possuidor, pois em nenhum outro curso, em nível de graduação, constata-se em sua matriz curricular, as disciplinas relacionadas ao Direito Processual Civil e Direito Processual Penal, que são absolutamente indispensáveis para formação do conhecimento técnico aplicado na execução das tarefas diárias dos oficiais de justiça que são os executores de ordens judiciais.

Note-se que os atos processuais, praticados na jurisdição cível e no âmbito dos juzizados especiais, requerem por parte do oficial a permanente observação do

que dispõe o CPC e a Lei nº 9.099/95, uma vez que, caso pratique o ato de forma contrária ao que dispõe a Lei, enseja nulidade que pode trazer prejuízos às partes e à própria justiça, além de o executor ficar sujeito a responder procedimento administrativo ou judicial para apurar responsabilidades.

No campo do processo penal não é diferente, a lei processual dita os procedimentos do oficial de justiça, cujo conhecimento, se presume, seja o oficial de justiça, conhecedor de toda sistemática processual penal.

Noutro norte, também é necessário que o oficial de justiça esteja em constante sintonia com a formação da jurisprudência formada pelos tribunais superiores, pois muitas decisões dizem respeito aos atos por eles praticados, além de atender para as alterações implementadas nas leis processuais, como as recentes e profundas alterações nas leis processuais, cível e penal.

Já no campo político, desde o ano de 2006, na Justiça Comum Federal, os oficiais de justiça do Poder Judiciário Federal estão sob a égide da Lei nº 11.416/2006 (Plano de Cargo Carreira e Remuneração dos Servidores da Justiça Federal), que reconhece como atividade fim a desenvolvida pelo oficial de justiça e, atualmente, é requisito para investidura em seus quadros, no referido cargo, a Graduação em Direito.

Os Estados como: o Rio Grande do Norte (LC nº 372/2008); Pernambuco (Decisão Judicial no Processo nº 1.2008.009836-4); Santa Catarina (LC nº 500/2010); Roraima (LC nº 142/2008); Amazonas (Lei nº 3.326/2008); Pará (Lei nº 7.258/2009); Bahia (Lei nº 11.170/2008); Espírito Santo (Lei nº 9.497/2010); Rio de Janeiro (Lei nº 4.620/2005); Goiás (Lei nº 16.893/2010); Piauí (LC nº 115/2008; Rondônia (LC nº 568/2010) e outros, já exigem a Graduação em Direito para ingresso nos quadros do Poder Judiciário para o cargo de Oficial de Justiça.

No Estado da Paraíba, no entanto, recentemente foi aprovada a Lei Complementar nº 96/2010, instituindo que a investidura no cargo de oficial de justiça somente acontecerá se for o candidato portador de diploma de nível superior em qualquer área.

Tal decisão legislativa parece não resolver a questão por definitivo, pois sabemos que muitos cursos superiores não contemplam em suas matrizes curriculares, como já dito, as disciplinas relacionadas ao direito processual civil e

direito processual penal, que são absolutamente indispensáveis para formação do conhecimento técnico aplicado na execução das tarefas diárias dos serventuários cumpridores de ordens judiciais.

Destarte, é preponderante que uma propositura de lei venha para resolver definitivamente a questão, uniformizando-se em nível nacional, fazendo justiça para com a categoria de modo geral e, sobretudo para com o povo que merece ser atendido por profissional devidamente qualificado para o cargo, capaz de proporcionar uma melhor prestação jurisdicional, baseada nos princípios que alicerçam a administração pública em geral (CR/88 art. 37), quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Faz necessária uma propositura que atenda ao interesse público e aos interesses da justiça, tendo como norte o princípio da eficiência e da profissionalização dos servidores públicos em âmbito federal e estadual, pois os oficiais de justiça, no cumprimento dos mandados judiciais, têm um embate muito efetivo com as questões jurídicas e as partes. Portanto, devem estar preparados à altura do bom prestígio da Justiça Brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DELMANTO, Celso; et. alli. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Renovar, 2002

FILHO, Gabriel Resende, **Curso de Direito Processual Civil**, 5ª ed. 1959.

GIL. Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de processo penal anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

LOJE - **Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba** – Lei Complementar nº 96/2010. João Pessoa PB: Publicada no Diário Oficial do dia 04/12/2010.

MACHADO, Antonio Claudio da Costa. **Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 7ª. Ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Monole. 2008

MEIRELES, Edílson **Manual do Oficial de Justiça do Trabalho**. São Paulo: ed. LTr, 1996.

NALINI, Jose Renato. **Ética Geral e Profissional**. 4. ed. São Paulo: RT, 2004.

NARY, Gerges. **Oficial de Justiça teórico e prático**. 7. ed. São Paulo: LEUD – Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1992.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PIRES, Leonel Baldasso. **O Oficial de Justiça princípio e prática**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOARES, Matilde de Paula. **Manual prático-teórico do oficial de justiça**: avaliador federal e estadual. Curitiba: Juruá, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Anne Juyce Angher (org.) VADE MECUM: Acadêmico de Direito. 11. Ed. São Paulo: Rideel, 2010. (Série Vade Mecum 2010).

VEADO, Carlos Weber Ad-Víncula. **Oficial de Justiça e sua função nos juízos cível e criminal**. São Paulo: LED – Editora de Direito Ltda. 1997.

VICENTE, Fernanda Baeta; CORRÊA, Luís Fernando Nigro. **Lei dos juizados especiais cíveis estaduais comentada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ANEXO A – Resoluções do Conselho da Magistratura do TJ-PB: 15/2002, 06/2005 e 09/2005.



Estado da Paraíba

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Poder Judiciário Estadual



Nº 12.284

JOÃO PESSOA, SÁBADO, 03 DE SETEMBRO DE 2005

Preço R\$ 2,00

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 4/2005 - Estende a aplicação da Resolução nº 12, de 23 de abril de 1997, e dá outras providências. O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, resolve Art. 1º. O disposto na Resolução nº 12, de 23 de abril de 1997, com a redação dada pela Resolução nº 30, de 03 de novembro de 1999, aplica-se aos componentes da Comissão Permanente de Pessoal. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sexta - feira, 2 de setembro de 2005. Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 5/2005 - Suspende as atividades da Unidade III da Escola Superior da Magistratura e dá outras providências. O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 174.690 - 1, resolve Art. 1º. Ficam suspensas as atividades da Unidade III da Escola Superior da Magistratura - ESMA, sediada na Comarca de Sousa, até ulterior deliberação. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sexta - feira, 2 de setembro de 2005. Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 6/2005 - Modifica dispositivos da Resolução nº 15/2005 e dá outras providências. O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 177.484 - 1, resolve Art. 1º. Fica acrescentado ao art. 10 da Resolução nº 15, de 12 de julho de 2002, o seguinte parágrafo: "Art. 10. § 1º. - § 1º - A. Nos mandados de citação ou intimação de réus presos, bem como nas requisições, atribuir - se - lhes - a natureza itinerante, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça avaliador portador do mandado primitivo, no caso de transferência de presidio, desde que focalizado na área de competência do juízo processante ou de comarca integrada. § 1º - B. A Corregedoria - Geral da Justiça editará normas sobre o estabelecido no § 1º - A deste artigo." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sexta - feira, 2 de setembro de 2005. Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho Presidente.

ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE Nº 1831/2005 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 181.319-6, resolve dispensar, a pedido, FRANCISMARY SIMÕES PEIXOTO, do encargo de estagiário remunerado, símbolo PJE-1, que vinha prestando junto ao 2º Juizado Especial Cível da comarca da Capital. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 01 de setembro de 2005. Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1832/2005 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 181.256-4, resolve designar JEAN PATRÍCIO DA SILVA, para exercer o encargo de estagiário remunerado, símbolo PJE-1, junto ao Fórum da comarca da Capital. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 01 de setembro de 2005. Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.833/2005 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 181.417 - 6, resolve Remover, a pedido, a servidora PATRÍCIA MARIA ANDRADE DANTAS DE ASSIS, matrícula nº 474.633 - 3, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Caiçara, de 1ª Entrância, para o Oficialato de Serventia da Comarca de Belém, de igual classificação. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 01 de setembro de 2005. Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1834/2005 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 180.582-7, resolve exonerar HONORINA FERNANDES NOGUEIRA NETO, do cargo comissionado de Secretária Geral, Símbolo TJ-SFG-104, do Fórum da comarca de Brejo do Cruz. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 01 de setembro de 2005. Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 1.835/2005 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 178.214-2, resolve designar a Excelentíssima Senhora Doutora ALESSANDRA VARANDAS PAIVA MADRUGA DE OLIVEIRA LIMA, Juíza de Direito Substituta, para, no período de 05.09.05 a 04.10.05, responder, cumulativamente, pelo expediente da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita, em virtude do afastamento justificado da titular que ingressará em gozo de suas férias individuais. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 02 de setembro de 2005. Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.836/2005 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 178.214-2, resolve designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANTONIETA LÚCIA MAROJA AROVERDE NÓBREGA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita, para, no período de 05.09.05 a 04.10.05, responder, cumulativamente, pelo expediente da Diretoria do Fórum da mesma unidade judiciária, em virtude do afastamento justificado da titular que ingressará em gozo de suas férias individuais. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 02 de setembro de 2005. Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.837/2005 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a Excelentíssima Senhora Doutora VANESSA ANDRADE DANTAS, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monteiro, para, a partir desta data e até ulterior deliberação, exercer a função de Diretora do Fórum da mesma unidade judiciária, dispensando o Excelentíssimo Senhor Doutor Algayr Rodrigues Negromontes. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 02 de setembro de 2005. Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.839/2005 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO BATISTA VASCONCELOS, Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para, atuar, em caráter excepcional, no Processo nº 200.2004.040.257-6, obedecendo ao art. 132, II, da LOJJE, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública da mesma unidade judiciária, em vista da suspensão arguida pelo titular. Ga-

binete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 02 de setembro de 2005. Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.840/2005 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o Excelentíssimo Senhor Doutor LEONCIO TEIXEIRA CÂMARA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, para, excepcionalmente, no dia 06.09.05, às 20:00 horas, na Rua Adão Viana da Rosa, na mesma Unidade Judiciária, realizar o casamento civil dos nubentes EDUARDO MAURICIO DE ARAÚJO e NÁDIA DANIELA CAVALCANTE FERREIRA. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 02 de setembro de 2005. Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho - Presidente

EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2005 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 155102 - PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA X DEMANDA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - OBJETO: Execução dos serviços de manutenção de todas as redes telefônicas bem como a manutenção e assistência técnica nas centrais telefônicas das marcas Alcatel, Leucontron, Siemens, Saturno, Equitel e Philips pertencentes a este Poder Judiciário, incluindo em todas as redes e ou em todas as centrais: cabeção, fiação, caixa de distribuição, caixas de passagem, tomadas telefônicas machos e fêmeas no padrão teletel. - VALOR: R\$20.000,00 (vinte mil reais) mensais. - PRAZO: 12 (doze) meses, a partir do dia 01/09/2005 até 01/09/2006. - DOTAÇÃO: A despesa com a presente licitação correrá através da funcional programática 05.101.02.122.5046.4216.3390.39. Fonte de Recurso 01 e 05.901.02.122.5046.4216.3390.33. Fonte de Recurso 70 - João Pessoa, 01 de setembro de 2005 - Desembargador JÚLIO AURELIO MOREIRA COUTINHO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PB.

ATOS DA SECRETARIA GERAL

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 46/2005 - COMARCA DE UIRAUNA, DE 1ª ENTRÂNCIA REMOÇÃO POR MERECIMENTO Cumprindo determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto nos arts. 114 e 115 da Lei de Organização Judiciária do Estado - LOJJE, torna público, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE UIRAUNA, de igual classificação. No prazo de dez dias, os interessados em remoção, pelo critério de merecimento, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, em sexta-feira, 02 de setembro de 2005. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral (Replicado por incorreção)

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 47/2005 - COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES, DE 1ª ENTRÂNCIA REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE Cumprindo determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto nos arts. 114 e 115 da Lei de Organização Judiciária do Estado - LOJJE, torna público, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES, de igual classificação. No prazo de dez dias, os interessados em remoção, pelo critério de antiguidade, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, em sexta-feira, 02 de setembro de 2005. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral (Replicado por incorreção)

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 48/2005 - COMARCA DE COREMÁS, DE 1ª ENTRÂNCIA REMOÇÃO POR MERECIMENTO Cumprindo determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto nos arts. 114 e 115 da Lei de Organização Judiciária do Estado - LOJJE, torna público, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE COREMÁS, de igual classificação. No prazo de dez dias, os interessados em remoção, pelo critério de merecimento, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, em sexta-feira, 02 de setembro de 2005. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral (Replicado por incorreção)

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 49/2005 - COMARCA DE SÃO MAMEDE, DE 1ª ENTRÂNCIA REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE Cumprindo determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto nos arts. 114 e 115 da Lei de Organização Judiciária do Estado - LOJJE, torna público, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE SÃO MAMEDE, de igual classificação. No prazo de dez dias, os interessados em remoção, pelo critério de antiguidade, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, em sexta-feira, 02 de setembro de 2005. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral (Replicado por incorreção)

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 50/2005 - COMARCA DE BARRA DE SANTA ROSA, DE 1ª ENTRÂNCIA REMOÇÃO POR MERECIMENTO Cumprindo determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto nos arts. 114 e 115 da Lei de Organização Judiciária do Estado - LOJJE, torna público, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE BARRA DE SANTA ROSA, de igual classificação. No prazo de dez dias, os interessados em remoção, pelo critério de merecimento, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, em sexta-feira, 02 de setembro de 2005. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral (Replicado por incorreção)

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 51/2005 - COMARCA DE ÁGUA BRANCA, DE 1ª ENTRÂNCIA REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE Cumprindo determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto nos arts. 114 e 115 da Lei de Organização Judiciária do Estado - LOJJE, torna público, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE ÁGUA BRANCA, de igual classificação. No prazo de dez dias, os interessados em remoção, pelo critério de antiguidade, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, em sexta-feira, 02 de setembro de 2005. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral (Replicado por incorreção)

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 52/2005 - COMARCA DE PAULISTA, DE 1ª ENTRÂNCIA REMOÇÃO POR MERECIMENTO Cumprindo determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto nos arts. 114 e 115 da Lei de Organização Judiciária do Estado - LOJJE, torna público, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE PAULISTA, de igual classificação. No prazo de dez dias, os interessados em remoção, pelo critério de merecimento, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, em sexta-feira, 02 de setembro de 2005. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral (Replicado por incorreção)

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL			
Presidente: Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho Vice-Presidente: Des. João Antônio de Moura Corregedor-Geral da Justiça: Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Secretário-Geral: Bel. Robson de Lima Cananéa			
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Des. Manoel Soares Monteiro (Presidente) Des. Marcos Antônio Souto Maior Des. Jorge Ribeiro Nóbrega		SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Des. Francisco Seráfico da Nóbrega Neto (Presidente) Des. Antônio Elias de Queiroga Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti	
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Des. Genésio Gomes Pereira Filho (Presidente) Des. João Antônio de Moura Des. Júlio Paulo Neto		QUARTA CÂMARA CÍVEL Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Presidente) Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior	
CÂMARA CRIMINAL Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira (Presidente) Des. Raphael Carneiro Arnaud Des. José Mártinho Lisboa Des. Plínio Leite Fontes Des. Antônio Carlos Colô do Franca			
CONSELHO DA MAGISTRATURA Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho (Presidente) Des. João Antônio de Moura Des. Nestor Alves de Melo Filho Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Des. Júlio Paulo Neto Des. Genésio Gomes Pereira Filho			
SUPLENTES Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Des. Francisco Seráfico da Nóbrega Neto Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti			



Estado da Paraíba DIÁRIO DA JUSTIÇA

Poder Judiciário Estadual



Nº 12.362

JOÃO PESSOA, QUINTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Preço R\$ 2,00

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 9/2005 Inerte dispositivo na Resolução nº 15/2002. O CONSELHO DA MAGISTRATURA no uso de suas atribuições legais e no art. 8º, XI, do Regimento Interno, bem como tendo em vista o que consta do Processo nº 899.2005.000775-9/001, resolve: Art. 1º Fica acrescentado à Resolução nº 15/2002 o seguinte dispositivo: "Art. 10-A O Oficial de Justiça Avaliador, removido ou promovido, somente poderá assumir a sua função na nova comarca, mediante apresentação de certidão que ateste a devolução de todos os mandados que detinha na antiga comarca, devidamente cumpridos, nos termos desta Resolução. Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, o Oficial de Justiça Avaliador deverá ser afastado da zona de recolhimento de mandados da comarca onde atua no dia da publicação da portaria de remoção ou promoção." Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Presidência do Conselho da Magistratura, em João Pessoa, PB, quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Desembargador JÚLIO PAULO NETO Presidente em exercício

PORTARIA GAPRE Nº 2.756/2005 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o Excelentíssimo Senhor Doutor CONCEIÇÃO DE LOURDES MARISCANO DE BRITO CORDEIRO, Juiz de Direito da Comarca de Areia, para, nos dias 14 e 15.12.05, responder, cumulativamente, pelo expediente da unidade judiciária de Píloas. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Desembargador João Antonio de Moura - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.757/2005 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o Excelentíssimo Senhor Doutor OSÉVALDO DOS SANTOS COSTA, Juiz de Direito da Comarca de Solânea, para, nos dias 14 e 15.12.05, responder, cumulativamente, pelo expediente da unidade judiciária de Serraria. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Desembargador João Antonio de Moura - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.758/2005 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve tornar sem efeito a Portaria Gapre nº 2.737/2005, datada de 13.12.05 e publicada no Diário da Justiça do dia 13.12.05. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Desembargador João Antonio de Moura - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.760/2005 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 188.617-7, resolve designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALESSANDRA VARANDAS PAIVA MADRUGA DE OLIVEIRA LIMA, Juiz de Direito Substituto, para, nos dias 15 e 16.12.05, responder, cumulativamente, pelo expediente do 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Desembargador João Antonio de Moura - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.764/2005 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ IRLANDO SOBRINHA MACHADO, Juiz de Direito da Comarca de São José de Piranhas, para, no dia 20.12.05,

realizar os casamentos agendados no fórum da mesma unidade judiciária. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Desembargador João Antonio de Moura - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.767/2005 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FABRÍCIO MEIRA MACEDO, Juiz de Direito, para, no dia 15.12.05, responder, cumulativamente, pelo expediente da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Desembargador João Antonio de Moura - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.768/2005 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve dispensar a Excelentíssima Senhora Doutora ANDRÉA CAMILHIA DA SILVA, Juiz de Direito, de responder pelo expediente da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Desembargador João Antonio de Moura - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.769/2005 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ANTÔNIO EMAR DE LIMA, Juiz de Direito, para, a partir do dia 15 de dezembro do corrente ano e até ulterior deliberação, responder, cumulativamente, pelo expediente da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Desembargador João Antonio de Moura - Presidente

ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE Nº 2689/2005 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear JOSÉ ROOSEVELT MEDEIROS JUNIOR, do cargo em comissão de Assessor de Segurança I, Símbolo TJ-CTJ-144, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 01 de dezembro de 2005. DESEMBARGADOR JOÃO ANTÔNIO DE MOURA - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 2690/2005 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear PATRÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS FALCÃO, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Segurança I, Símbolo TJ-CTJ-144, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 01 de dezembro de 2005. DESEMBARGADOR JOÃO ANTÔNIO DE MOURA - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 2736/2005 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado, 3º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear SORAYA BEZERRA CAVALDANTI NORAT, para exercer o cargo de Técnico Judiciário Adjunto, Símbolo TJ-STJ-102, tendo em vista aprovação e classificação no 4º Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2005. Desembargador JOÃO ANTÔNIO DE MOURA - PRESIDENTE

PORTARIA Nº 2.758/2005 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que determina a Resolução nº 7/2005 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, RESOLVE: I. Determinar, em cumprimento ao que preconiza a Resolução nº 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça, que, no prazo de (10) dez dias a contar da publicação deste Ato, todos os servidores integrantes de cargos em comissão e de função de confiança preencham declaração, inclusive Juizes Leigos e Conciliadores, na forma do Anexo Único deste Ato (modelo no site do Tribunal na internet: www.tj.pb.gov.br), afirmando a existência ou não do vínculo de parentesco indicado na Resolução acima referida; II. O chefe imediato do servidor remeterá a declaração de que trata o item I desta Portaria, devidamente preenchida, no prazo de quarenta e oito horas, à Comissão Especial criada pelo Ato de Presidência nº 222, publicada no Diário da Justiça de 24 de novembro de 2005. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Desembargador JOÃO ANTONIO DE MOURA - Presidente.



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DECLARAÇÃO (Resolução nº 7/2005/CNJ)

Nome: _____ Matricula: _____
 Filiação: _____ e _____
 Endereço: _____
 Identidade: _____ Órgão: _____ CPF: _____
 Qual o vínculo funcional do signatário:
 _____ servidor concursado efetivo cargo _____
 _____ servidor efetivo cargo _____
 _____ servidor requisitado órgão _____
 _____ servidor sem vínculo

Existem parentescos entre os magistrados, juizes leigos, conciliadores, servidores detentores de cargos comissionados e/ou funções de confiança?

SIM NÃO

Nome do Parente(s): _____

Local e data: _____
 Assinatura _____

Falsidade Ideológica:
 "Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
 Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
 Parágrafo único Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte."

PORTARIA GAPRE Nº 2.755/2005 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 189.605-1, resolve Colocar à disposição da Comarca de Queimadas, de 1ª Entrância, o servidor JOSÉ JOICÊNIO BRAGA, Técnico Judiciário, matrícula nº 473.821-7, lotado no P. Órgão da Comarca de Limbuzeiro, de 2ª Entrância. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2005. DESEMBARGADOR JOÃO ANTÔNIO DE MOURA - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 2.762/2005 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o servidor CARLOS MAGNO DE LIMA CANANEA, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Comarca de Areia, para, cumulativamente, em caráter de urgência, prestar serviços na Comarca de Remígio. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quarta-feira, 14 de dezembro de 2005. Desembargador João Antonio de Moura - Presidente.

<p>PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL</p> <p>Presidente: Des. João Antônio de Moura</p> <p>Vice-Presidente: Des. Júlio Paulo Neto</p> <p>Corregedor-Geral da Justiça: Des. Jorge Ribeiro Nóbrega</p> <p>Secretário-Geral: Bel. Robson de Lima Cananéa</p>	<p>SEGUNDA CÂMARA CÍVEL</p> <p>Des. Francisco Seraphim de Nóbrega Neto (Presidente)</p> <p>Des. Antônio Elias de Queiroga</p> <p>Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti</p>	<p>QUARTA CÂMARA CÍVEL</p> <p>Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Presidente)</p> <p>Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro</p> <p>Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior</p>	<p>CONSELHO DA MAGISTRATURA</p> <p>Des. João Antônio de Moura (Presidente)</p> <p>Des. Júlio Paulo Neto (Vice-Presidente)</p> <p>Des. Jorge Ribeiro Nóbrega (Corregedor-Geral)</p> <p>Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos</p> <p>Des. Genésio Gomes Pereira Filho</p> <p>Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira</p>
<p>PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL</p> <p>Des. Manoel Soares Monteiro (Presidente)</p> <p>Des. Marcos Antônio Souto Maior</p> <p>Des. Leônicio Teixeira Câmara</p>	<p>TERCEIRA CÂMARA CÍVEL</p> <p>Des. Genésio Gomes Pereira Filho (Presidente)</p> <p>Des. Júlio Paulo Neto</p> <p>Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos</p>	<p>CÂMARA CRIMINAL</p> <p>Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira (Presidente)</p> <p>Des. Raphael Carneiro Arnaud</p> <p>Des. José Mártinho Lisboa</p> <p>Des. Antônio Carlos Colhado da Franca</p> <p>Des. Leônicio Teixeira Câmara</p>	<p>SUPLENTE</p> <p>Des. Francisco Seraphim de Nóbrega Neto</p> <p>Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti</p> <p>Des. Antônio Carlos Colhado da Franca</p>

ANEXO B – Lei Estadual nº 9.586/2011 – Plano de Cargo Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.815

João Pessoa - Quinta-feira, 15 de Dezembro de 2011

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.586, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Dispõe sobre o plano de cargos e carreira e remuneração dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado é regido por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado é constituído dos seguintes cargos:

- I - Analista Judiciário;
- II - Oficial de Justiça;
- III - Técnico Judiciário; e
- IV - Auxiliar Judiciário.

Parágrafo único. Os símbolos dos cargos de que trata o caput deste artigo são os constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os cargos que integram o Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado são estruturados em classes e padrões, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

- I - área judiciária;
- II - área de apoio especializado; e
- III - área administrativa.

§ 1º A área judiciária, de que trata o inciso I deste artigo, compreende os serviços de processamento de feitos, execução de mandados, avaliação, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, bem como elaboração de minutas de decisões e pareceres jurídicos, vinculados diretamente à prestação jurisdicional.

§ 2º A área de apoio especializado, de que trata o inciso II deste artigo, compreende os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas.

§ 3º A área administrativa, de que trata o inciso III deste artigo, compreende os serviços relacionados a procedimentos administrativos, recursos humanos, material, patrimônio, licitações, contratos, orçamento, finanças, controle interno, auditoria, tecnologia da informação, planejamento e outras atividades complementares de apoio administrativo.

§ 4º As classes e padrões dos cargos de que trata o art. 2º, são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 4º As atribuições dos cargos dos serviços judiciais são as definidas nas leis processuais e na Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, e os serviços administrativos por esta última.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO DOS CARGOS EM CLASSES E PADRÕES

Art. 5º Os cargos que integram o quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado são divididos em:

- I - Classes:
 - a) A;
 - b) B; e
 - c) C.
- II - Padrões:
 - a) I;
 - b) II;
 - c) III;
 - d) IV; e
 - e) V.

Parágrafo único. As classes e padrões de que trata os incisos I e II deste artigo, e os seus respectivos valores, estão dispostos no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O provimento inicial nos cargos que integram o Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado dar-se-á no primeiro padrão da classe A, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 7º O desenvolvimento na carreira do servidor do Quadro Efetivo de Pessoal do Poder Judiciário do Estado, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

Seção I Da Progressão Funcional

Art. 8º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte do respectivo cargo, dentro de uma mesma classe, observado o interstício de dois anos, obedecidos os critérios fixados em resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 9º Adquirida a estabilidade pelo decurso do estágio probatório, o período a ele relacionado servirá para o cômputo da progressão funcional, dispensada nova avaliação.

Art. 10. O servidor não terá direito a progressão funcional quando:

- I - estiver em disponibilidade;
- II - estiver em cumprimento de pena disciplinar de suspensão;
- III - haja cumprido pena disciplinar de suspensão, nos doze meses anteriores a data em que teria direito à promoção; e
- IV - não preencher os critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção II Da Promoção

Art. 11. A promoção é a movimentação do servidor do padrão V de uma classe para o padrão I da classe seguinte, observado o interstício de dois anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido preferencialmente pelo Tribunal, na forma prevista em resolução.

Parágrafo único. O Regimento do Tribunal de Justiça determinará qual o órgão do Tribunal será competente para a avaliação de que trata o caput deste artigo.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 12. A averbação de tempo de serviço público ou privado anterior à posse nos cargos dispostos nesta Lei não será considerada para efeito de progressão funcional ou promoção.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica ao servidor investido nos cargos integrantes do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado.

Art. 13. A progressão funcional e a promoção serão conferidas aos servidores afastados para exercício de mandato classista, com a manutenção do último resultado obtido na avaliação de desempenho.

Art. 14. Caberá ao Tribunal de Justiça instituir programa permanente de capacitação destinado à formação e ao aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos cargos que integram o Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado é composta pelo vencimento básico, gratificações e demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, exceto as verbas de natureza indenizatória.

Parágrafo único. O vencimento básico dos cargos de que trata o caput deste artigo será o constante do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 16. Os servidores investidos nos cargos que integram o quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado terão direito às gratificações e aos adicionais previstos nesta Lei.

Seção I Das Gratificações

Art. 17. Os servidores, desde que preencham os requisitos dispostos nos artigos das subseções seguintes desta Lei, terão direito as seguintes gratificações:

- I - gratificação de produtividade;
- II - gratificação de interiorização;
- III - gratificação pelo exercício em Gabinete

Subseção I
Da Gratificação de Produtividade

Art. 18. A gratificação anual de produtividade, para premiar servidores, regulamentada em resolução do Tribunal de Justiça, que se destacarem no desempenho de suas atribuições ou no cumprimento das metas de gestão estratégica do Poder Judiciário, no valor do primeiro padrão da classe A do respectivo cargo, observados os limites orçamentários e financeiros, bem como o interesse da administração.

§ 1º Resolução do Tribunal de Justiça fixará os critérios objetivos para a definição dos índices de produtividade de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Na definição dos índices de produtividade, o Tribunal de Justiça levará em consideração, exclusivamente, as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, seja efetivo ou comissionado.

§ 3º O valor da gratificação de que trata o caput deste artigo corresponderá a cinco por cento do vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

Subseção II
Da Gratificação de Interiorização

Art. 19. A gratificação de interiorização será devida ao servidor efetivo, inclusive quando investido em cargo em comissão, que passar a desempenhar as atribuições do seu cargo em comarca de difícil provimento, identificada em resolução do Tribunal de Justiça, observado os critérios objetivos estabelecidos nos incisos III a VII do art. 304 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O valor da gratificação de que trata o caput deste artigo corresponderá a dez por cento do vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

Subseção III
Da Gratificação de Gabinete

Art. 20. A gratificação de gabinete será devida ao servidor lotado no gabinete de desembargador.

§ 1º É vedado o pagamento da gratificação de que trata o caput deste artigo ao servidor que estiver investido em cargo de provimento em comissão ou designado para função de confiança.

§ 2º O valor da gratificação de que trata o caput deste artigo corresponderá a:

- I - 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento do primeiro padrão da classe A do cargo de Analista Judiciário;
- II - 58% (cinquenta e oito por cento) do vencimento do primeiro padrão da classe A do cargo de Técnico Judiciário;
- III - 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento do primeiro padrão da classe A do cargo de Auxiliar Judiciário;

Seção II
Dos Adicionais

Art. 21. Os servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado terão direito aos seguintes adicionais:

- I - adicional de qualificação;
- II - adicional de insalubridade; e
- III - adicional de risco de vida.

Subseção I
Do Adicional de Qualificação

Art. 22. O servidor, titular de curso de graduação e pós-graduação *latu sensu* e *estricto sensu*, que envolva as áreas de interesse do Poder Judiciário do Estado, terão direito aos adicionais de qualificação, previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça identificará as áreas de

interesse do Poder Judiciário do Estado de que trata o caput deste artigo.

Art. 23. O adicional de qualificação será pago ao servidor que comprovar ser titular dos seguintes cursos:

- I - doutorado, validado pelo Ministério da Educação, ainda que provenientes de acordo internacional chancelados pelo Governo Brasileiro;
- II - mestrado, validado pelo Ministério da Educação, ainda que provenientes de acordo internacional chancelados pelo Governo Brasileiro;
- III - especialização;
- IV - preparação à carreira da Magistratura; e
- V - graduação em nível superior.

§ 1º Os cursos discriminados nos incisos I a V deste artigo, deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º O adicional de qualificação será pago no percentual de trinta por cento ao titular de doutorado; vinte e cinco por cento ao titular de mestrado; vinte por cento aos titulares de especialização promovida pela ESMA ou através de instituição com ela conveniada; quinze por cento ao titular de curso de preparação à carreira da magistratura; dez por cento aos titulares de curso de especialização; e cinco por cento aos graduados de nível superior.

§ 3º O curso de graduação em nível superior, de que trata o inciso V deste artigo, somente será considerado para efeito de pagamento do respectivo adicional de qualificação se não constituir requisito de escolaridade do cargo.

§ 4º O curso de preparação à carreira da Magistratura, de que trata o inciso IV deste artigo, é o oferecido pela Escola Superior da Magistratura do Estado.

§ 5º Os percentuais dos adicionais de incentivo à qualificação, discriminados no § 2º deste artigo, incidirão sobre o vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

§ 6º São incompatíveis os adicionais de incentivo à qualificação, discriminados nos incisos I a V deste artigo.

Subseção II
Do Adicional de Insalubridade

Art. 24. O adicional de insalubridade é devido ao servidor na forma e condições da legislação específica.

Subseção III
Do Adicional de Risco de Vida

Art. 25. O adicional de risco de vida é devido ao Oficial de Justiça que estiver no exercício específico das atribuições do seu cargo.

Parágrafo único. O valor do adicional de que trata o caput deste artigo corresponderá a trinta por cento do valor do primeiro padrão da classe B do respectivo cargo.

CAPÍTULO VII
DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 26. Constituem verbas indenizatórias:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;
- III - auxílio-alimentação;
- IV - auxílio-saúde;
- V - auxílio-natalidade;
- VI - auxílio-funeral;
- VII - auxílio-transporte; e
- VIII - indenização de férias.

Seção I
Da ajuda de Custo

Art. 27. A ajuda de custo será devida, para atender despesas efetivamente realizadas e comprovadas com mudança e transporte de uma comarca para outra, no valor de até 30% (trinta por cento) do vencimento do padrão inicial da classe respectiva, exceto em relação às permutas e às remoções entre comarcas integradas.

Art. 28. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias.

Art. 29. A ajuda de custo será concedida à família do servidor que falecer na nova sede de trabalho até um ano após a posse, para fazer face a despesas de retorno à localidade de origem ou mudar-se para outro lugar.

Art. 30. É vedada a concessão de ajuda de custo nos seis meses posteriores à última concessão.

Art. 31. É vedado o pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou companheiro que também detiver a condição de servidor, e vier a ter exercício na mesma sede do servidor beneficiado.

Art. 32. A ajuda de custo de que trata o inciso I deste artigo será devida apenas nos deslocamentos decorrentes de movimentação funcional no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Seção II
Da Diária

Art. 33. A diária será destinada a indenizar o servidor que se afastar, a serviço, da sede de trabalho, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, disciplinada em resolução do Tribunal de Justiça.

Seção III
Do Auxílio Alimentação

Art. 34. O auxílio-alimentação será destinado aos servidores do quadro efetivo

GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Severino Ramalho Leite SUPERINTENDENTE	José Arthur Viana Teixeira DIRETOR ADMINISTRATIVO
Ana Elizabeth Torres Souto DIRETORA TÉCNICA	Albigea Lea Araújo Fernandes DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com
Assinatura: (83) 3218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

do Poder Judiciário do Estado, aos requisitados e aos comissionados, inclusive nas férias, licenças e concessões autorizadas por esta Lei e pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para indenizar despesas com alimentação.

Seção IV Do Auxílio-Saúde

Art. 35. O auxílio-saúde será destinado unicamente aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, inclusive nas férias, licenças e concessões autorizadas por esta Lei e pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para indenizar despesas com assistência médica.

Seção V Do Auxílio-Natalidade

Art. 36. O auxílio-natalidade será destinado a indenizar o servidor pelas despesas com o nascimento de filho ou adoção.

§ 1º O valor do auxílio de que trata o caput deste artigo corresponderá a cinquenta por cento do menor vencimento do Poder Judiciário.

§ 2º Será acrescido vinte e cinco por cento sobre o valor do auxílio na hipótese de parto ou adoção de múltiplos.

Seção VI Do Auxílio-Funeral

Art. 37. O auxílio-funeral será destinado a indenizar à família do servidor falecido, pelas despesas do seu funeral, na forma do art. 194 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Seção VII Da Indenização de Transporte

Art. 38. O auxílio-transporte será destinado ao Oficial de Justiça que se encontrar no efetivo exercício das atribuições do seu cargo.

Parágrafo único. O valor do auxílio de que trata este artigo corresponderá a vinte por cento do vencimento do padrão 1 da classe B do respectivo cargo.

Seção VIII Da Indenização de Férias

Art. 39. A indenização de férias poderá ser paga ao servidor, quando ultrapassado o limite legal de acumulação e observada a conveniência da administração e os limites orçamentário-financeiros, na forma de resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O valor da indenização de que trata o caput deste artigo corresponderá a um inteiro da última remuneração.

Seção IX Das Disposições Gerais

Art. 40. As verbas indenizatórias não serão incorporadas ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão, nem caracterizados como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 41. As verbas indenizatórias não configuram rendimento tributável, não sofrerão incidência de contribuição previdenciária e não serão acumuláveis a outras verbas de idêntica natureza.

Art. 42. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre os valores dos auxílios alimentação e saúde, previstos nos incisos III e IV do art. 26 desta Lei.

Art. 43. O servidor que faz jus aos auxílios de que trata o art. 47 poderá optar pelo recebimento pelo órgão ou entidade de origem, que não serão acumuláveis a outros de idêntica natureza.

Art. 44. O pagamento das verbas indenizatórias observará a disponibilidade orçamentária e financeira e o interesse do Poder Judiciário do Estado.

CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 45. O servidor investido nos cargos do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado poderá afastar-se para o exercício de mandato classista.

Art. 46. O servidor afastado para o exercício de mandato classista terá direito, além da progressão funcional e da promoção, a perceber as gratificações e adicionais que esteje percebendo no ato da concessão do afastamento.

Art. 47. É assegurado o afastamento de apenas um servidor do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado para cada entidade representativa de classe.

CAPÍTULO IX DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO

Art. 48. O afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo observará o disposto no art. 87 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. Para fins de acomodação dos servidores investidos nos cargos do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, que entraram em exercício antes da vigência da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007, cada biênio de tempo de serviço, para todos os fins,

corresponderá ao direito de se posicionar em um padrão dentro da respectiva classe, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 50. A adoção dos valores previstos no Anexo II desta Lei não altera as disposições constantes na Lei Estadual nº 8.923, de 13 de outubro de 2009.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Resolução do Tribunal de Justiça promoverá a distribuição dos cargos identificados nesta Lei, nas unidades de que trata a Lei nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 52. Fica mantida a denominação do cargo Técnico Judiciário - Especialidade Taquigrafia.

Art. 53. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais, a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 54. O servidor investido em cargo do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, nomeado para cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação e exercício do cargo em comissão, ou pela remuneração do cargo comissionado.

Art. 55. A compensação dos plantões cumpridos pelos servidores poderá ser feita, total ou parcialmente, em pecúnia.

§ 1º O valor em pecúnia corresponderá a um trinta avos da respectiva remuneração, por cada período de vinte e quatro horas ininterruptas de plantão, em dias em que não houver expediente forense, no todo ou em parte.

§ 2º Ficam excluídas do cálculo da pecúnia de que trata o § 1º deste artigo as verbas indenizatórias.

§ 3º A fração igual ou superior a doze horas será considerada como um inteiro, para efeito da compensação de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A compensação de que trata o caput deste artigo atenderá ainda

I - o interesse da Administração; e

II - a disponibilidade orçamentário-financeira do Poder Judiciário do Estado.

Art. 56. Os servidores investidos nos cargos do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado passam a perceber os vencimentos previstos no Anexo II desta Lei, de acordo com seus respectivos cargos.

Parágrafo único. O vencimento de que trata o caput deste artigo será escalonado dentro dos padrões e classes, de acordo com o disposto no Anexo II desta Lei, e observará as diferenças de quatro por cento de um padrão para o seguinte e de seis por cento de uma classe para a imediatamente superior.

Art. 57. Os direitos e as vantagens definidos nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 58. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2011.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis estaduais nºs 8.385, de 14 de novembro de 2007, e 8.908, de 30 de setembro 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO I

CARGO	SÍMBOLO
ANALISTA JUDICIÁRIO	PJSFJ-001
OFICIAL DE JUSTIÇA	PJSFJ-004
TÉCNICO JUDICIÁRIO	PJSFJ-002
AUXILIAR JUDICIÁRIO	PJSFJ-003

ANEXO II

PADRÃO/CLASSE	ANALISTA JUDICIÁRIO >				
	I	II	III	IV	V
A	2.945,50	3.063,32	3.185,85	3.313,29	3.445,82
B	3.652,57	3.798,67	3.950,62	4.108,64	4.272,99
C	4.529,37	4.710,54	4.898,96	5.094,92	5.298,72

PADRÃO/CLASSE	OFICIAL DE JUSTIÇA				
	I	II	III	IV	V
A	2.268,40	2.359,14	2.453,50	2.551,64	2.653,71
B	2.812,93	2.925,45	3.042,46	3.164,16	3.290,73
C	3.488,17	3.627,70	3.772,81	3.923,72	4.080,67

TÉCNICO JUDICIÁRIO					
PADRÃO/CLASSE	I	II	III	IV	V
A	2.268,40	2.359,14	2.453,50	2.551,64	2.653,71
B	2.812,93	2.925,45	3.042,46	3.164,16	3.290,73
C	3.488,17	3.627,70	3.772,81	3.923,72	4.080,67

AUXILIAR JUDICIÁRIO					
PADRÃO/CLASSE	I	II	III	IV	V
A	1.732,80	1.802,11	1.874,20	1.949,16	2.027,13
B	2.148,76	2.234,71	2.324,10	2.417,06	2.513,74
C	2.664,57	2.771,15	2.882,00	2.997,28	3.117,17

ANEXO III

01 A 02 ANOS	A	I
03 A 04 ANOS	A	II
05 A 06 ANOS	A	III
07 A 08 ANOS	A	IV
09 A 10 ANOS	A	V
11 A 12 ANOS	B	I
13 A 14 ANOS	B	II
15 A 16 ANOS	B	III
17 A 18 ANOS	B	IV
19 A 20 ANOS	B	V
21 A 22 ANOS	C	I
23 A 24 ANOS	C	II
25 A 26 ANOS	C	III
27 A 28 ANOS	C	IV
29 ANOS EM DIANTE	C	V

LEI Nº 9.587, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Fixa vencimento de cargo do Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento do cargo de Assessor de Juízo do Primeiro Grau, símbolo PJ-SFJ-300, é o fixado no anexo único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de novembro de 2011.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de dezembro de 2011; 123ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO I

CARGO	Vencimento
Assessor de Juízo de 1º Grau	RS 325,00

DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre as Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao Exercício de 2007, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 12, § 1º, V, "T", do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 469/91);

Faz saber que o Plenário aprovou na Sessão Extraordinária do dia 14 de dezembro de 2011, e ele, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima,

em harmonia com o Parecer Prévio PPL-TC-92/2008, objeto do Processo TCE-01710/2008, originário do Tribunal de Contas da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epietácio Pessoa", João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 232, 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre as Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao Exercício de 2008, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 12, § 1º, V, "T", do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 469/91);

Faz saber que o Plenário aprovou na Sessão Extraordinária do dia 14 de dezembro de 2011, e ele, promulga o seguinte:


DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em harmonia com o Parecer Prévio PPL-TC-129/2009, objeto do Processo TCE-02023/2009, originário do Tribunal de Contas da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epietácio Pessoa", João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre as Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao Exercício de 2009, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 12, § 1º, V, "T", do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 469/91);

Faz saber que o Plenário aprovou na Sessão Extraordinária do dia 14 de dezembro de 2011, e ele, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas Anual do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima (período 01/01 a 17/02/2009) e do Senhor Governador José Targino Maranhão (período 18/02 a 31/12/2009), objeto do Processo TCE-02548/2010, originário do Tribunal de Contas da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epietácio Pessoa", João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 32.675 de 14 de dezembro de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3476/2011,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

05.000-JUSTIÇA COMUM
05.102-ENCARGOS JUDICIÁRIOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7001- EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	3390	00	300.000,00
TOTAL			300.000,00



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.927

João Pessoa - Sexta-feira, 04 de Maio de 2012

Preço: R\$ 2,00

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.691, DE 03 DE MAIO DE 2012
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Modifica o Anexo I da Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O Anexo I da Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigor na forma do Anexo Único desta Lei.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º Revogam-se as disposições legais em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio, de 2012; 124ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO ÚNICO

CARGO	SÍMBOLO
ANALISTA JUDICIÁRIO	PJ-SFJ-001
OFICIAL DE JUSTIÇA	PJ-SFJ-002
TÉCNICO JUDICIÁRIO	PJ-SFJ-002
AUXILIAR JUDICIÁRIO	PJ-SFJ-003

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.922, DE 03 DE MAIO DE 2012

Convoca o I Fórum Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e

Considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implantação da Política Nacional da Pessoa com Deficiência no Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocado o I Fórum Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a ser realizado no Município de João Pessoa, nos dias 31 de agosto e 01 setembro de 2012, tendo como tema central: "Um olhar através da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da ONU: novas perspectivas e desafios".

Art. 2º O I Fórum Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência será precedido de Fórum Regionais, e terá participantes escolhidos e indicados pelos municípios da seguinte forma:

- I - Municípios com até 20.000 habitantes terão direito a 04 participantes;
- II - Municípios com mais de 20.000 habitantes e menos de 40.000 terão direito a 06 participantes;
- III - Municípios com mais de 40.000 habitantes e menos de 80.000 terão direito a 08 participantes;
- IV - Municípios com mais de 80.000 habitantes e menos de 160.000 terão direito a 12 participantes;
- V - Municípios com mais de 160.000 terão direito a 16 participantes.

Art. 3º O I Fórum Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá capacidade para 300 participantes, entre ouvintes, autoridades e 150 delegados, que serão escolhidos e indicados pelos Polos Regionais a partir da quantidade de habitantes, a saber:

- I - Polo de Guarabira: 15 Delegados;
- II - Polo de João Pessoa: 50 Delegados;
- III - Polo de Patos: 25 Delegados;
- IV - Polo de Monteiro: 10 Delegados;
- V - Polo de Sousa: 15 Delegados;
- VI - Polo de Campina Grande: 35 Delegados

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor, a partir da data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio de 2012; 124ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 32.923, DE 03 DE MAIO DE 2012

Revoga o Decreto nº 23.927, de 27 de fevereiro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 23.927, de 27 de fevereiro de 2003
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio de 2012; 124ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Decreto nº 32.924 de 03 de maio de 2012

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1051/2012,

D E C R E T A:


Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.101- CASA CIVIL DO GOVERNADOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5326-2610- ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	3390	00	1.000.000,00
TOTAL			1.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Superávit Financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2011, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio de 2012; 124ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 32.925 de 03 de maio de 2012

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe

ANEXO C – Lei Complementar nº 96/2010 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba – LOJE



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.513

João Pessoa - Sábado, 04 de Dezembro de 2010

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 96 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização e a divisão judiciárias do Estado da Paraíba obedecerão ao disposto nesta Lei.

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 2º São órgãos do Poder Judiciário do Estado:
I - o Tribunal de Justiça;
II - o Tribunal do Júri;
III - os Juizes Substitutos e de Direito;
IV - a Justiça Militar;
V - os Juizados Especiais;
VI - a Justiça de Paz.

Art. 3º São serviços auxiliares da Justiça do Estado os serviços dos foros judicial e extrajudicial.

TÍTULO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de dezenove desembargadores, sendo presidido por um deles, e tem sua competência disposta na Constituição Federal (§ 1º, art. 125), na Constituição do Estado e na legislação federal.

Art. 5º Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça é composto por membros do Ministério Público e por advogados, na forma disposta na Constituição Federal.

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º São órgãos do Tribunal de Justiça:
I - o Tribunal Pleno;
II - as Seções Especializadas;
III - as Câmaras Especializadas;
IV - o Conselho da Magistratura;
V - a Presidência do Tribunal de Justiça;
VI - a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça;
VII - a Corregedoria-Geral de Justiça;
VIII - as Comissões;
IX - a Escola Superior da Magistratura;
X - a Ouvidoria de Justiça.
Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos.

Seção I Do Tribunal Pleno

Art. 7º O Tribunal Pleno é constituído da totalidade dos desembargadores, sendo presidido pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Seção II Das Seções Especializadas

Art. 8º Há no Tribunal de Justiça duas seções especializadas cíveis, sendo cada uma composta pelos membros das câmaras da respectiva área de especialização.

§ 1º A primeira Seção Especializada Cível é integrada pela primeira e segunda Câmaras Cíveis; e a segunda pela terceira e quarta Câmaras Cíveis.

§ 2º Cada Seção Especializada Cível será presidida por um dos seus integrantes.
§ 3º No julgamento pela Seção Especializada Cível a decisão será tomada pela totalidade dos seus membros.

Seção III Das Câmaras Especializadas

Art. 9º Há no Tribunal de Justiça cinco Câmaras Especializadas, sendo quatro com área de especialização cível e uma com área de especialização criminal, presididas por um dos seus membros, na forma disposta no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Cada Câmara Especializada Cível é composta por três desembargadores; a Câmara Especializada Criminal é composta por cinco desembargadores.

Subseção I Da Substituição no Tribunal de Justiça

Art. 10. Para compor o quorum de julgamento, o desembargador, nas ausências ou impedimentos eventuais, será substituído por outro da mesma câmara, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra câmara, de preferência da mesma seção especializada, na forma disposta no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Em caso de vaga, afastamento, licença e férias de desembargador, por prazo superior a trinta dias, será convocado em substituição juiz titular de vara da Comarca da Capital, escolhido na forma disposta em resolução do Tribunal de Justiça, respeitada a ordem dos quintos sucessivos.

Parágrafo único. A escolha do juiz para a substituição de desembargador será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

Subseção II Da Remoção e da Permuta no Tribunal de Justiça

Art. 12. Os desembargadores poderão permutar de câmara ou, voluntariamente, remover-se para aquela em que haja vaga, mediante requerimento aprovado pelo voto da maioria simples dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 1º Em caso de mais de um pedido de remoção, terá preferência o desembargador mais antigo.

§ 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para os pedidos de remoção e permuta.

Subseção III Da Estrutura Organizacional Administrativa do Tribunal de Justiça

Art. 13. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a estrutura organizacional e as atribuições das unidades administrativas do Tribunal de Justiça.

Seção IV Do Conselho da Magistratura

Art. 14. O Conselho da Magistratura, órgão de fiscalização e disciplina no primeiro grau de jurisdição, e de planejamento da organização e da administração judiciárias no primeiro e segundo graus de jurisdição, tem como órgão superior o Tribunal Pleno e compõe-se dos seguintes membros:

- I - natos:
a) o presidente do Tribunal de Justiça;
b) o vice-presidente do Tribunal de Justiça;
c) o corregedor-geral de Justiça.

- II - eleitos:
a) três desembargadores titulares;
b) três desembargadores suplentes.

Parágrafo único. O Conselho da Magistratura é presidido pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 15. Os desembargadores são eleitos na forma disposta no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para um mandato que coincidirá com o mandato dos membros natos, permitida uma reeleição.

Art. 16. Os desembargadores titulares são substituídos, em suas faltas, licenças e impedimentos, pelos desembargadores suplentes.

Seção V Da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 17. A direção do Tribunal de Justiça é exercida pelo presidente, vice-presidente e corregedor-geral de Justiça, eleitos dentre os desembargadores mais antigos do Tribunal de Justiça, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, por votação secreta, para um mandato de dois anos, proibida a reeleição.

§ 1º O desembargador que houver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, consecutivos ou alternados, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

§ 2º A aceitação do cargo é obrigatória, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 3º O disposto no caput e §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica ao desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 18. O mandato dos dirigentes do Tribunal de Justiça inicia-se no primeiro dia útil do mês de fevereiro.

Art. 19. O presidente e o corregedor-geral de Justiça não integram os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça.

Art. 20. É vedada a cumulação dos cargos de presidente do Tribunal de Justiça, de vice-presidente e de corregedor-geral de Justiça com o exercício da jurisdição eleitoral.

Art. 21. A Presidência e a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça poderão ser auxiliadas por juizes de terceira entrância, que serão convocados na forma disposta em resolução do Tribunal de Justiça.

Subseção II Da Presidência do Tribunal de Justiça

Art. 22. A Presidência do Tribunal de Justiça, órgão com função jurisdicional e administrativa, é dirigida pelo presidente, a quem compete, também, a chefia e a representação do Poder Judiciário do Estado.

Art. 23. Junto à Presidência do Tribunal de Justiça funcionará a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Estado, órgão permanente de assessoramento, dirigido por magistrado com competência jurisdicional ou reconhecida experiência na área.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a composição, o funcionamento e as atribuições da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Estado.

Subseção III Da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça

Art. 24. A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, órgão com função jurisdicional e administrativa, é dirigida pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça.

Subseção IV Da Corregedoria-Geral de Justiça

Art. 25. A Corregedoria-Geral de Justiça, órgão de correição, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, é dirigida por um desembargador, com o título de corregedor-geral de Justiça, auxiliado por juizes corregedores.

Art. 26. Os juizes corregedores são indicados pelo corregedor-geral de Justiça dentre os juizes de direito de terceira entrância e aprovados pelo voto da maioria simples dos membros do Tribunal de Justiça, em sessão pública e por votação aberta, nominal e fundamentada.

§ 1º Uma vez designado para exercer a função de juiz corregedor, o juiz fica afastado de suas funções ordinárias até o fim do encargo.

§ 2º É vedada a cumulação da função de juiz corregedor com o exercício de jurisdição eleitoral.

§ 3º A designação do juiz corregedor considerar-se-á finda com o término do

mandato do corregedor-geral de Justiça.

§ 4º O juiz corregedor poderá ser dispensado da função a pedido ou mediante proposta do corregedor-geral de Justiça, dirigida ao Tribunal de Justiça.

§ 5º Em nenhuma hipótese, o juiz corregedor poderá servir por mais de quatro anos, consecutivos ou alternados.

Art. 27. O juiz corregedor exercerá suas atribuições relativas aos juizes e servidores da Justiça em exercício no primeiro grau de jurisdição por delegação do corregedor-geral de Justiça.

Art. 28. O corregedor-geral de Justiça, durante o mandato, fica afastado de suas funções ordinárias, salvo a de vogal perante o Tribunal Pleno e a de relator de processo administrativo perante o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura.

Art. 29. O corregedor-geral de Justiça visitará, anualmente, no mínimo, seis comarcas em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que contenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura.

Art. 30. O corregedor-geral de Justiça atestará, para efeito de percepção de subsídio e diárias, o exercício e o deslocamento, seu e dos juizes corregedores, a serviço da Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O corregedor-geral de Justiça também atestará, para efeito de percepção de vencimentos e diárias, o exercício e o deslocamento dos servidores lotados na Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 31. Junto à Corregedoria-Geral de Justiça funcionará a Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, Autoridade Central Estadual, órgão sujeito à sua supervisão e controle, que terá composição e competência dispostas em lei.

Art. 32. A Corregedoria-Geral de Justiça será ouvida, obrigatoriamente, sobre a conveniência da remoção de preso para cumprimento de pena em estabelecimento prisional localizado em outra unidade da jurisdição, desde que haja divergência entre os juizes envolvidos.

Art. 33. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 34. O Tribunal de Justiça proverá os meios necessários à Corregedoria-Geral de Justiça, para a consecução de seus fins institucionais, conforme dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Seção VI Das Comissões

Art. 35. O Tribunal de Justiça poderá constituir comissões permanentes ou temporárias.

§ 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a constituição e as atribuições das comissões permanentes.

§ 2º As comissões temporárias terão sua composição e atribuições dispostas em Resolução do Tribunal de Justiça.

Seção VII Da Escola Superior da Magistratura

Art. 36. A Escola Superior da Magistratura (ESMA), com sede na Capital, é dirigida por um magistrado escolhido pelo voto da maioria simples dos membros do Tribunal de Justiça, em sessão pública e por votação aberta e nominal.

Parágrafo único. O diretor permanecerá na função por dois anos, permitida uma recondução.

Art. 37. O diretor da ESMA atestará, para efeito de percepção de verba remuneratória (inciso I, alínea b, art. 118 desta Lei) e de diárias, respectivamente, o exercício na função e o seu deslocamento a serviço.

Parágrafo único. O diretor da ESMA também atestará, para efeito de percepção de vencimentos e diárias, o exercício e o deslocamento dos servidores lotados na ESMA.

Art. 38. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o Regimento Interno da ESMA, que definirá a composição, a organização e as atribuições dos integrantes da respectiva escola.

Art. 39. O Tribunal de Justiça proverá os meios necessários à ESMA, para a consecução de seus fins institucionais, conforme dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Seção VIII Da Ouvidoria de Justiça

Art. 40. A Ouvidoria de Justiça tem por missão servir de canal de comunicação direta entre o cidadão e o Poder Judiciário do Estado, com vistas a orientar, transmitir informações e colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o Regimento Interno da Ouvidoria de Justiça, que definirá a composição, a organização e as atribuições dos integrantes do respectivo órgão.

CAPÍTULO II DOS ANTEPROJETOS DE LEI E DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 41. Os anteprojeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e os projetos de resolução que disponham sobre matéria de sua competência originária serão analisados pela respectiva comissão e, em seguida, irão ao plenário do Tribunal de Justiça para discussão e aprovação.

§ 1º A proposta de anteprojeto de lei e a iniciativa de resolução do Tribunal de Justiça caberão a qualquer desembargador, salvo quando o respectivo anteprojeto ou iniciativa de resolução dispuserem sobre proposta que implique em aumento de despesa, hipótese em que a propositura será exclusiva do presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Os anteprojeto de lei terão quorum de instalação de dois terços dos membros do Tribunal de Justiça e quorum de aprovação de maioria absoluta.

§ 3º Os projetos de resolução terão quorum de instalação de três quintos dos membros do Tribunal de Justiça e quorum de aprovação de maioria absoluta.

§ 4º Se não for alcançada a maioria absoluta, necessária à aprovação de anteprojeto de lei ou de resolução do Tribunal de Justiça, estando ausentes desembargadores em número que possa influir no resultado, a deliberação será suspensa, a fim de se aguardar o comparecimento dos desembargadores ausentes, até que se atinja o número necessário para aprovação ou rejeição.

§ 5º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para a elaboração e aprovação dos anteprojeto de lei e de resolução.

TÍTULO II DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 42. Há na sede de cada comarca, pelo menos um Tribunal do Júri, com jurisdição em todo o território do respectivo foro, sendo sua organização e competência disciplinadas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

Art. 43. O Tribunal do Júri reunir-se-á ordinariamente:

I - nas comarcas com mais de um Tribunal do Júri, por, no mínimo, cinco períodos mensais, nos meses de fevereiro a dezembro, ficando a cargo do juiz a designação das sessões de instrução e julgamento;

II - nas demais comarcas, por quatro períodos mensais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, ficando a cargo do juiz a designação das sessões de instrução e julgamento.

§ 1º Quando, por motivo de força maior, não houver reunião do Tribunal do Júri na época determinada, deverá realizar-se no mês seguinte.

§ 2º Em caráter excepcional, a critério do juiz-presidente ou por determinação do Conselho da Magistratura, o Tribunal do Júri reunir-se-á extraordinariamente.

Art. 44. Nas comarcas com mais de um Tribunal do Júri, a pedido do juiz, ouvida a Corregedoria-Geral de Justiça, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar juiz de direito da circunscrição judiciária respectiva para auxiliar nas atividades forenses da vara.

TÍTULO III DO JUIZ DE DIREITO E DO JUIZ SUBSTITUTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. A magistratura estadual de primeiro grau é formada por juiz de direito, juiz de direito auxiliar e juiz substituto, com jurisdição nas áreas de competência dispostas nesta Lei.

Seção I Do Juiz de Direito

Art. 46. Há, em cada comarca, tantos juizes de direito quantos forem os juzuzos nela instalados, devendo as correspondentes esferas de competência ser distribuídas na conformidade do disposto nesta Lei e na legislação federal.

Seção II Do Juiz de Direito Auxiliar

Art. 47. Os juizes de direito auxiliar proverão os Juzuzos Auxiliares da Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Circunscrições Judiciárias do Estado e terão jurisdição nas comarcas integrantes das respectivas circunscrições.

Seção III Do Juiz Substituto

Art. 48. O cargo inicial na magistratura de carreira do Estado é o de juiz substituto. § 1º Após ser empossado no cargo, o juiz substituto será designado pelo Tribunal de Justiça para cumprir o biênio probatório no exercício de comarca de primeira entrada que estiver vaga.

§ 2º Excepcionalmente, o Tribunal de Justiça poderá designar o juiz substituto para cumprir o biênio probatório no exercício de unidade judiciária integrante de comarca de segunda entrada, desde que esteja vaga e não haja juiz de direito interessado no seu provimento.

Art. 49. Após cumprir o biênio probatório e ser vitaliciado, o juiz substituto poderá concorrer à promoção para comarca de primeira entrada.

Parágrafo único. A promoção prevista no caput deste artigo observará os princípios expressos na Constituição Federal e em lei.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGO DE MAGISTRADO E DAVACÂNCIA

Seção I Das Formas de Provimento de Cargo de Magistrado

Art. 50. São formas de provimento de cargo de magistrado estadual:

- I - nomeação;
- II - remoção por interesse público;
- III - remoção a pedido;
- IV - promoção;
- V - acesso ao Tribunal de Justiça;
- VI - permuta;
- VII - reversão;
- VIII - reintegração.

Parágrafo único. Salvo nos casos dos incisos II, VI e VIII, as demais formas de provimento serão precedidas, sob pena de nulidade, de ato declaratório de vacância do cargo, na forma disposta nesta Lei.

Seção II Da Vacância de Cargo de Magistrado

Art. 51. A vacância de cargo de magistrado estadual decorrerá de:

- I - exoneração;
 - II - perda do cargo;
 - III - promoção;
 - IV - remoção;
 - V - aposentadoria;
 - VI - disponibilidade por interesse público;
 - VII - instalação de unidade judiciária;
 - VIII - ineficácia da nomeação, se o nomeado não tomar posse no prazo legal;
 - IX - ineficácia da posse, se o empossado não entrar em exercício no prazo legal;
 - X - falecimento.
- Parágrafo único. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a X deste artigo, o Tribunal de Justiça declarará a vacância do cargo.

Subseção I Da Vacância de Cargo de Magistrado de Carreira

Art. 52. O ato declaratório de vacância do cargo de magistrado de carreira será publicado por edital, numerado sequencialmente, com prazo de cinco dias, do qual constará o cargo a ser provido e a ordem de data da vacância.

Parágrafo único. O edital observará os critérios de antiguidade e merecimento, e também o seguinte:

I - ocorrida a vacância na mesma data, a precedência será do cargo vinculado à comarca ou vara mais antiga;

II - ocorrendo a instalação de comarca ou vara na mesma data, a precedência será determinada mediante sorteio realizado em sessão do Tribunal de Justiça.

Art. 53. Decorrido o prazo do edital de vacância para provimento do cargo sem a habilitação de concorrentes, o mesmo ficará vago aguardando o surgimento de interessados, oportunidade em que o Tribunal de Justiça, de ofício ou a requerimento, renovará a publicação do edital obedecendo os mesmos requisitos do edital anterior.

GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

JOÃO PINTO
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO

Editor: Walter de Souza
Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail:diariooficial@uniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 3218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Subseção II
Da Vacância de Cargo de Magistrado Advindo do Quinto Constitucional

Art. 54. Declarado o ato de vacância do cargo de magistrado advindo do Ministério Público e da Advocacia, serão oficiados aos órgãos de representação das respectivas classes, para que indiquem, em lista *stemplada*, os nomes dos advogados e membros do Ministério Público, para fins de formação de lista triplíce pelo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA MAGISTRATURA DE CARREIRA

Art. 55. O ingresso na magistratura de carreira far-se-á mediante concurso público.
Art. 56. O concurso público será de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional da Paraíba, em todas as fases.
Parágrafo único. As provas serão classificatórias e eliminatórias; e os títulos apenas classificatórios.

Art. 57. A disciplina do concurso para ingresso na magistratura será feita mediante edital, elaborado conforme regramento nacional vigente.

Art. 58. O Tribunal de Justiça constituirá comissão do concurso, integrada por cinco membros, sendo quatro escolhidos dentre desembargadores e juizes que integram a terceira entrância e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba.

§ 1º. A comissão do concurso será presidida por um desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º. A comissão do concurso poderá designar comissão examinadora para as provas escrita e oral.

Art. 59. O magistrado que integrar a comissão do concurso ou a comissão examinadora, quando designada, poderá se afastar das suas funções jurisdicionais por até quinze dias, prorrogáveis por igual período, para a elaboração das questões e correção das provas, salvo a oral.

Art. 60. A comissão do concurso elaborará o edital, que deverá especificar obrigatoriamente:

- I - o prazo para a inscrição, que será de, no mínimo, trinta dias, contados da última ou única publicação no Diário Oficial;
- II - o local e o horário de inscrição;
- III - o valor da inscrição, que não pode ser superior a um por cento do subsídio bruto atribuído em lei para o cargo disputado; e as hipóteses de isenção de seu pagamento;
- IV - o conteúdo das disciplinas objeto de avaliação;
- V - o cronograma estimado de realização das provas;
- VI - o quantitativo dos cargos de juiz substituto vagos;
- VII - o subsídio inicial da carreira;
- VIII - o quantitativo de vagas destinadas a portadores de deficiência, calculado no percentual de cinco por cento do total;
- IX - os requisitos para o ingresso na carreira;
- X - a composição da comissão do concurso e da comissão examinadora, quando designada, com os respectivos suplentes;
- XI - a fixação objetiva da pontuação de cada título.

Parágrafo único. As especificações enumeradas neste artigo não obstam que a comissão do concurso resolva os casos omissos.

Art. 61. O Tribunal de Justiça poderá celebrar convênio ou contratar os serviços de instituição especializada, de notório conceito técnico e de idoneidade reconhecida, para a elaboração, aplicação e correção das provas do concurso.

Art. 62. A comissão do concurso e a comissão examinadora, quando designada, soberanas em suas avaliações e decisões assegurarão o sigilo das provas escritas, resguardando a identificação dos candidatos até a publicação dos resultados.

Art. 63. Não poderá compor a comissão do concurso, nem a comissão examinadora, quando designada, o magistrado que:

- I - se enquadrar nos casos de suspeição e de impedimento previstos em lei;
- II - exercer atividade de magistério em cursos formais ou informais voltados à preparação de candidatos a concurso público para ingresso na carreira da magistratura;
- III - tiver cônjuge, companheiro ou parente natural, civil ou por vínculo de afinidade, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, com candidato inscrito no certame;
- IV - tiver servidor que lhe seja hierarquicamente subordinado, ou subordinado ao seu cônjuge, companheiro ou parente natural, civil ou por vínculo de afinidade, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida;
- V - participar de sociedade, como administrador ou não, em cursos formais ou informais voltados à preparação de candidatos a concurso público para ingresso na carreira da magistratura.

§ 1º. O magistrado que exercer a atividade descrita no inciso V deste artigo, ou deiver participação societária na forma disposta no inciso V deste artigo, estará impedido de integrar a comissão do concurso e a comissão examinadora, quando designada, até três anos contados da cessação das respectivas atividades.

§ 2º. Os motivos de suspeição e de impedimento discriminados neste artigo deverão ser comunicados por escrito ao presidente da comissão do concurso, até cinco dias úteis a contar da publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial.

Art. 64. Se os impedimentos de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do art. 63 desta Lei atingir a totalidade dos membros do Tribunal de Justiça, a comissão do concurso e a comissão examinadora, quando designada, serão constituídas exclusivamente por juizes que integram a terceira entrância, os quais serão convocados após indicação do presidente da comissão do concurso e aprovação do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Serão aplicados ao juiz convocado na forma disposta no caput deste artigo os motivos de impedimento descritos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 63 desta Lei.

Art. 65. É vedado ao magistrado impedido pelas razões dispostas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 63 desta Lei, estar presente às sessões e participar do julgamento de eventuais impugnações que envolvam o concurso.

Art. 66. A homologação do concurso atenderá ao disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 67. Ao candidato aprovado será assegurado o direito de:

- I - renunciar antes da nomeação à ordem de classificação para efeito de nomeação, caso em que será deslocado para o último lugar da lista dos classificados;
- II - escolher a circunscrição judiciária onde houver cargo disponível na ocasião e, dentro desta, a unidade judiciária de sua preferência, observada a ordem de classificação.

CAPÍTULO IV
DA NOMEAÇÃO E DA INVESTIDURA

Seção I
Da Nomeação

Art. 68. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso público será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. Antes da nomeação, o Tribunal de Justiça deverá divulgar a relação de todas as unidades judiciárias disponíveis, com a indicação da respectiva circunscrição, para a escolha dos candidatos.

Seção II
Da Investidura

Art. 69. O juiz nomeado tomará posse no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º. O presidente do Tribunal de Justiça poderá, mediante requerimento escrito do interessado, prorrogar por até trinta dias o prazo a que faz referência o caput deste artigo.

§ 2º. A nomeação ficará sem efeito se a posse não ocorrer no prazo estabelecido no caput deste artigo, ou, se for o caso, quando findo o prazo de prorrogação deferido pelo presidente do Tribunal de Justiça, na forma disposta no § 1º deste artigo.

Art. 70. A posse poderá efetivar-se mediante prolação com poderes específicos.

Art. 71. No ato da posse, o nomeado apresentará a relação de bens e valores que constituem o seu patrimônio e prestará compromisso legal.

Art. 72. O ato de posse dependerá de prévia avaliação médica e psicológica oficial, somente podendo ser empossado aquele que for julgado, em laudo motivado, apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 73. O termo de posse, lançado em livro próprio e subscrito pelo servidor que o lavrar, será assinado pela autoridade que presidir o ato e pelo empossando ou seu procurador.

Art. 74. O empossado entrará no exercício do cargo dentro de quinze dias, contados da data da posse, sob pena de ser declarado sem efeito o ato de posse e a respectiva nomeação.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE VITALICIAMENTO

Art. 75. O processo de vitaliciamento do juiz substituto, com duração de dois anos, se inicia com o efetivo exercício do cargo.

Art. 76. Constituirá etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação do juiz substituto em curso oficial ou reconhecido de formação e aperfeiçoamento de magistrado.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre as fases e a carga horária do curso de vitaliciamento do juiz substituto.

Art. 77. O desempenho funcional do juiz substituto será acompanhado pela Corregedoria-Geral de Justiça, que, até cento e vinte dias antes de findar o biênio, encaminhará relatório circunstanciado sobre cada magistrado ao Conselho da Magistratura.

Art. 78. O Conselho da Magistratura, no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento do relatório, submeterá a decisão do Tribunal de Justiça parecer sobre a idoneidade moral, a conduta social, a capacidade intelectual, a adaptação ao cargo e às funções desenvolvidas pelo juiz substituto.

§ 1º. O parecer valorará a atividade jurisdicional do juiz substituto no período de exercício do cargo, optando quanto à aquisição ou não da vitaliciedade.

§ 2º. Se o parecer for contrário ao vitaliciamento do juiz substituto, será este intimado, pessoalmente, para apresentar defesa no prazo de dez dias.

Art. 79. Cumpridas as formalidades dispostas nos artigos 77 e 78, §§ 1º e 2º, desta Lei, o Tribunal de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros, deliberará:

- I - pelo vitaliciamento; ou
- II - pela perda do cargo do juiz substituto (CF, inciso I, art. 95).

Parágrafo único. Deliberado o Tribunal de Justiça pela perda do cargo, o presidente expedirá de imediato, o ato de conagração, que deverá ser publicado antes de completado o biênio do estágio probatório.

Art. 80. O recebimento pelo Tribunal de Justiça de acusação formulada contra juiz substituto, em processo administrativo disciplinar, suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

CAPÍTULO VI
DA MOVIMENTAÇÃO VOLUNTÁRIA NA CARREIRA

Art. 81. A movimentação voluntária dar-se-á por meio da remoção e da permuta de uma unidade judiciária para outra da mesma entrância, da promoção de uma entrância para outra mais elevada e do acesso ao Tribunal de Justiça.

§ 1º. A remoção, a promoção e o acesso far-se-ão por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 2º. Tratando-se de remoção ou promoção, a antiguidade e o merecimento serão apurados na respectiva entrância.

§ 3º. Tratando-se de acesso ao Tribunal de Justiça, a antiguidade e o merecimento serão apurados na terceira entrância.

Art. 82. Ao provimento inicial é a promoção precederá a remoção.

Art. 83. A remoção, a promoção e o acesso por merecimento pressupõem dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade.

Parágrafo único. Não havendo magistrado com tais requisitos que aceite o lugar vago, poderão concorrer os juizes que integram a segunda quinta parte da lista e, assim, sucessivamente.

Art. 84. A movimentação na carreira por antiguidade ou merecimento atenderá ao disposto na Constituição Federal e em lei.

Art. 85. Não será movimentado o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, conforme apurado em correição ou procedimento próprio, vedada a devolução dos autos ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, ao juiz serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, mediante decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Não configura retenção injustificada de autos, dentre outros casos de força maior, quando:

- I - o número mensal de sentenças proferidas pelo juiz superar o número de feitos distribuídos à respectiva unidade judiciária no mesmo período;
- II - o efetivo exercício pelo juiz na unidade judiciária tiver ocorrido há menos de seis meses;

III - houver insuficiência de recursos humanos, representada pelo não provimento de todos os cargos da unidade judiciária provida pelo juiz ou o não exercício efetivo de pelo menos um terço dos seus servidores;

IV - houver insuficiência de recursos materiais;

V - o juiz exercer as suas funções em mais de uma unidade judiciária por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 86. Não se exigirá do juiz certidão para comprovação da observância regular dos prazos processuais.

CAPÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO PARA PROVIMENTO DE CARGO

Seção I
Do Provimento de Cargo por Merecimento

Art. 87. No prazo do edital de vacância de cargo a ser provido por merecimento, o juiz interessado no seu provimento requererá ao Tribunal de Justiça sua inscrição, conforme o caso, a remoção, a promoção ou ao acesso ao cargo vago.

§ 1º. Os requisitos para a inscrição no concurso deverão ser atendidos na data do término do prazo do edital de concorrência.

§ 2º. O candidato poderá desistir da inscrição até o dia da votação, por ato irretroatível e irrevogável.

§ 3º. Encerrado o prazo do edital de vacância, o Tribunal de Justiça, em sessão pública e por votação aberta, nominal e fundamentada, indicará em lista triplíce, quando possível, os nomes dos candidatos ao provimento do cargo.

§ 4º. Serão classificados para a composição da lista triplíce os juizes que obtiverem, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 5º. Não completada a lista no primeiro escrutínio, será realizado um segundo, onde serão classificados os juizes que obtiverem maioria simples de votos.

§ 6º. Ao segundo escrutínio concorrerão os juizes mais votados, em número igual ao dobro dos lugares a serem preenchidos na lista.

§ 7º. Ocorrendo empate entre os concorrentes, quer para efeito de classificação, quer para efeito de concorrência a novo escrutínio, será realizada nova votação, limitando-se os sufrágios aos nomes dos candidatos que houverem empatado.

§ 8º. Persistindo o empate, o presidente do Tribunal de Justiça proferirá voto de desempate.

Art. 88. O cargo vago será provido pelo juiz classificado na lista triplíce que obtiver o maior número de votos dos membros do Tribunal de Justiça.

Art. 89. Não poderá ser votado para integrar lista triplíce para provimento de cargo por merecimento o juiz que houver recebido sanção administrativo-disciplinar de censura ou superior há menos de um ano.

Seção II
Do Provimento de Cargo por Consecutividade ou Alternância em Lista de Merecimento

Art. 90. É obrigatória a remoção, a promoção ou o acesso do juiz que figurar por

três vezes consecutivas ou cinco vezes alternadas em lista de merecimento.

§ 1º Havendo mais de um juiz entre os integrantes da lista de merecimento, com as condições referidas no caput deste artigo, o cargo vago será provido pelo juiz mais votado; persistindo o empate, o presidente do Tribunal de Justiça proferirá voto de desempate.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será assegurado ao vencido o direito de figurar nas próximas listas de merecimento, se o requerer, constituindo direito subjetivo sua automática renovação, promoção ou acesso por merecimento a vaga seguinte.

Art. 91. A consecutividade em lista de merecimento será interrompida, quando o juiz, havendo figurado em lista anterior, requerer a sua inscrição para compor nova lista, tiver seu nome submetido à votação e não lograr êxito.

Seção III Do Provimento de Cargo por Antiguidade

Art. 92. No prazo do edital de vacância de cargo a ser provido por antiguidade, o juiz interessado no seu provimento requererá ao Tribunal de Justiça sua indicação, conforme o caso, à remoção, à promoção ou ao acesso ao cargo vago.

Parágrafo único. Encerrado o prazo do edital, o Tribunal de Justiça, em sessão pública, por votação aberta, nominal e fundamentada, indicará o nome do juiz mais antigo constante da lista de antiguidade.

Art. 93. Na apuração da antiguidade para efeito de provimento de cargo, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 1º Havendo recusa, o juiz recusado não perderá sua colocação na lista de antiguidade, devendo o Tribunal de Justiça apreciar seu nome sempre que ocorrer vaga a ser provida por antiguidade e à qual possa concorrer.

§ 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para a recusa de juiz na forma prevista no caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII DA PERMUTA

Art. 94. A permuta dar-se-á entre juizes de igual entrância e atenderá ao seguinte:

I - os juizes permutantes deverão estar em exercício na respectiva entrância há pelo menos dois anos;

II - a aferição do merecimento dar-se-á, conforme o desempenho, pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, bem como pela frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento oficiais ou reconhecidos.

Art. 95. Será indeferida a permuta, quando qualquer dos interessados:

I - reter autos em seu poder, injustificadamente, além do prazo legal;

II - estiver em condições de ser o primeiro promovido por antiguidade;

III - houver completado tempo para a aposentadoria facultativa;

IV - estiver a menos de um ano da aposentadoria compulsória;

V - houver sofrido sanção administrativo-disciplinar há menos de um ano;

VI - houver figurado em lista de promoção ou remoção na mesma entrância da unidade judiciária que se pretende permutar;

VII - estiver inscrito em concurso de promoção ou remoção.

Art. 96. A permuta somente poderá ser realizada uma única vez na entrância, vedada a reversão entre os permutantes.

Art. 97. O pedido de permuta será publicado através de edital, consignando-se prazo de dez dias para eventuais impugnações pelos juizes interessados.

Parágrafo único. Havendo impugnação, os juizes permutantes sobre ela serão ouvidos no prazo de dez dias.

Art. 98. O pedido de permuta será aprovado pelo Tribunal de Justiça, pelo voto da maioria simples de seus membros, em sessão pública e por votação aberta, nominal e fundamentada.

Art. 99. Os juizes permutantes assumirão o exercício do novo cargo no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato que efetivar a permuta, salvo se esta ocorrer na mesma comarca, quando o prazo será de dez dias.

CAPÍTULO IX DA ANTIGUIDADE E DO MERECEMENTO

Seção I Da Antiguidade

Art. 100. A antiguidade do juiz será apurada:

I - pelo efetivo exercício na entrância;

II - pelo efetivo exercício na carreira;

III - pela ordem de classificação no concurso público;

IV - pelo tempo de serviço público;

V - pela idade.

Parágrafo único. Serão contados como de efetivo exercício, para efeito de antiguidade, os períodos de licença e de afastamento autorizados por esta Lei.

Subseção I Da Lista de Antiguidade

Art. 101. A lista de antiguidade dos juizes será revista semestralmente, devendo ser incluídos os novos juizes e excluídos os juizes falecidos, aposentados, em disponibilidade por interesse público, e os que hajam perdido o cargo.

§ 1º A lista provisória será elaborada e homologada pelo Tribunal de Justiça, para o primeiro semestre, até o dia trinta e um de janeiro; e, para o segundo semestre, até o dia trinta e um de julho.

§ 2º O interessado que se sentir preterido poderá oferecer impugnação à lista provisória no prazo de dez dias, contados de sua publicação.

§ 3º Oferecida impugnação, será facultada vista, abrindo-se prazo de dez dias para apresentação de defesa pelos interessados direitos na alteração da lista.

§ 4º Julgada procedente a impugnação, será republicada a lista com as alterações efetuadas.

§ 5º Decorrido o prazo sem impugnação, ou rejeitada a impugnação oferecida, a lista se tornará definitiva e passará a vigor até ser substituída pela nova lista a ser elaborada no semestre seguinte.

Seção II Do Merecimento

Art. 102. O merecimento do magistrado, para fins de movimentação voluntária na carreira, consiste na avaliação do seu desempenho, produtividade e presteza, observados os critérios objetivos estabelecidos na Constituição Federal (alínea c, inciso II, art. 93), e em resolução do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO X DA REVERSÃO E DA REINTEGRAÇÃO

Seção I Da Reversão

Art. 103. A reversão dar-se-á:

I - na aposentadoria por invalidez, quando atestado, por laudo motivado de junta médica oficial, o pleno restabelecimento do magistrado, não subsistindo os motivos da aposentadoria;

II - na aposentadoria voluntária, no interesse da Administração, desde que atestada por laudo motivado de junta médica oficial, a aptidão física e mental do magistrado para o exercício do cargo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o magistrado ficará em disponibilidade até a ocorrência de cargo vago.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, a reversão somente poderá ser deferida mediante solicitação do magistrado e desde que:

a) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

b) haja cargo vago.

Art. 104. O cargo vago a que faz referência a alínea b, § 2º, do art. 103 desta Lei deverá pertencer à entrância na qual se deu a aposentadoria.

Art. 105. A reversão dar-se-á por votação de dois terços dos membros do Tribunal de Justiça.

Art. 106. Tornar-se-á sem efeito o ato de reversão se o magistrado não entrar em exercício no prazo de quinze dias, contados da publicação da decisão a que faz referência o art. 105, desta Lei.

Art. 107. São assegurados ao magistrado que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias e vantagens do juiz em efetivo exercício.

Art. 108. Não se dará a reversão se houver candidato aprovado em concurso público, em condições de nomeação.

Art. 109. A reversão, no interesse da Administração, ficará sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira.

Seção II Da Reintegração

Art. 110. A reintegração é a reinvestidura do magistrado no cargo anteriormente ocupado.

Art. 111. Dar-se-á a reintegração:

I - em se tratando de magistrado não vitalício, quando invalidada a sua exoneração ou perda do cargo por meio de decisão administrativa ou judicial;

II - em se tratando de magistrado vitalício, quando invalidada ou rescindida, pelo Poder Judiciário, a decisão judicial que decretar a perda do cargo.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, ao magistrado serão atribuídas todas as vantagens a que teria direito, se estivesse no exercício da função.

Art. 112. Quando o cargo anteriormente ocupado houver sido extinto, o magistrado ficará em disponibilidade.

Art. 113. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será posto em disponibilidade, se não houver possibilidade de designação para auxiliar em outra comarca de igual entrância.

CAPÍTULO XI DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Subsídio

Art. 114. O magistrado é remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos da Constituição Federal.

Art. 115. O subsídio do desembargador é de noventa vírgula vinte cinco por cento do subsídio mensal, em espécie, do ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 116. O subsídio do juiz de primeiro grau de jurisdição será fixado em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e escalonado por entrância.

Parágrafo único - O subsídio mensal do juiz substituto será igual ao subsídio do juiz de primeira entrância, independentemente da classificação da entrância em que exerça a jurisdição.

Art. 117. O juiz substituto terá direito ao subsídio e às vantagens do cargo a partir da entrada em exercício.

Seção II Das Verbas Remuneratórias e Indenizatórias Não Abrangidas pelo Subsídio

Art. 118. O magistrado terá direito às seguintes verbas remuneratórias e indenizatórias não abrangidas pelo subsídio:

I - verbas remuneratórias:

a) pelo exercício da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça, no valor correspondente a quinze por cento do subsídio do respectivo titular;

b) pelo exercício da função de diretor da ESMA, no valor correspondente a dez por cento do subsídio do respectivo titular;

c) pelo exercício da diretoria de fórum, atendido o seguinte:

1. nos fóruns com até duas unidades judiciárias, no valor correspondente a cinco por cento do subsídio do respectivo titular;

2. nos fóruns com três ou quatro unidades judiciárias, no valor correspondente a seis por cento do subsídio do respectivo titular;

3. nos fóruns com cinco a doze unidades judiciárias, no valor correspondente a oito por cento do subsídio do respectivo titular; e

4. nos fóruns com treze ou mais unidades judiciárias, no valor correspondente a dez por cento do subsídio do respectivo titular.

d) pelo exercício cumulativo de unidade judiciária, na mesma ou em outra comarca de entrância igual ou inferior, por um período mínimo de trinta dias, limitada a uma acumulação, no valor correspondente à diferença de entrância ou instância superior;

e) pelo exercício, cumulativo ou não, de unidade judiciária integrante de comarca de entrância superior à entrância do respectivo juiz, por um período mínimo de trinta dias, limitada a uma acumulação, no valor correspondente à diferença de entrância superior;

f) pelo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida nesta Lei (art. 304), no valor correspondente a dez por cento do subsídio do respectivo juiz;

g) pelo exercício da coordenação estadual dos juizados especiais e da coordenação estadual da infância e da juventude, no valor correspondente a cinco por cento do subsídio do respectivo titular;

h) pelo exercício, em substituição, de função jurisdicional no Tribunal de Justiça e de função administrativa de juiz auxiliar da Presidência ou da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, por um período mínimo de trinta dias, no valor correspondente à diferença de instância;

i) pela participação em turma recursal dos juizados especiais, na forma da lei;

j) referentes ao décimo terceiro salário, no valor de um subsídio mensal do respectivo magistrado;

k) referentes a um terço constitucional de férias, na fração de um terço do subsídio mensal do respectivo magistrado.

II - verbas indenizatórias:

a) ajuda de custo para atender despesas efetivamente realizadas e comprovadas com mudança e transporte de uma comarca para outra, decorrentes de promoção, no percentual de até quinze por cento do subsídio do juiz no novo cargo;

b) diárias para atender as despesas decorrentes do deslocamento do magistrado, a serviço, dentro ou fora do território do Estado ou do território nacional, em valor fixado em resolução do Tribunal de Justiça;

c) indenização para atender despesas efetivamente realizadas e comprovadas, decorrentes do transporte do magistrado, a serviço, dentro ou fora do território do Estado;

d) abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária;

e) auxílio-funeral, para fazer face às despesas do funeral de magistrado, no valor correspondente a cem por cento do subsídio mensal ou dos proventos da aposentadoria do respectivo magistrado.

§ 1º A soma das verbas remuneratórias previstas nas alíneas a até j do inciso I deste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

§ 2º As verbas indenizatórias previstas nas alíneas j e l do inciso I deste artigo não podem exceder o valor do teto remuneratório constitucional, embora não se somem entre si nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento.

§ 3º As verbas indenizatórias previstas nas alíneas a, b, c, d, e e do inciso II deste artigo ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional.

§ 4º Além das verbas remuneratórias e indenizatórias previstas neste artigo, o magistrado terá direito a qualquer outro benefício que lhe for concedido por lei federal.

Seção III Da Comprovação do Exercício da Função para Efeito de Recebimento de Subsídio ou Verba Remuneratória

Art. 119. O exercício da função de magistrado será comprovado, para efeito de recebimento de subsídio ou verba remuneratória, da seguinte forma:
I - no segundo grau de jurisdição, por meio de folha organizada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, com o visto do presidente;
II - no primeiro grau de jurisdição, por meio de folha organizada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, com base nos dados coletados nas folhas elaboradas em cada comarca, com o visto do diretor do fórum, referenciado pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Seção IV Da Comprovação das Despesas para Efeito de Recebimento de Verba Indenizatória

Art. 120. A comprovação das despesas para efeito de recebimento de verba indenizatória é feita perante o órgão competente do Tribunal de Justiça, em procedimento próprio, disposto em resolução do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XII DAS FÉRIAS, DA LICENÇA E DA CONCESSÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 121. As férias, as licenças e os afastamentos deferidos ao magistrado atenderão ao disposto na legislação federal e nesta Lei.
Art. 122. As licenças e os afastamentos previstos nesta Lei serão concedidos sem prejuízo do subsídio do magistrado licenciado ou afastado de suas funções.
Art. 123. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para o deferimento do pedido de férias, licença e de concessão.

Seção II Das Férias

Art. 124. O magistrado gozará, anualmente, férias individuais pelo período fixado em lei federal.
Art. 125. As férias do magistrado obedecerão à escala elaborada pelo Tribunal de Justiça.
Art. 126. Os atos de promoção, remoção ou permuta não interromperão as férias do magistrado.

Seção III Da Licença

Art. 127. Conceder-se-á licença ao magistrado:
I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - para o gozo de licença-maternidade e paternidade, pelo prazo previsto em lei.
Art. 128. A licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família será concedida pelo prazo de até trinta dias, mediante atestado médico.
§ 1º Excedendo o prazo previsto no caput deste artigo ou já havendo o magistrado gozado licença por igual período ou por período superior, nos últimos doze meses, a licença será concedida mediante inspeção de junta médica oficial.
§ 2º Para efeito de concessão de licença ao magistrado, considera-se pessoa da família o cônjuge ou companheiro, os parentes em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como o parente colateral em terceiro grau, estando subordinada a concessão, neste último caso, à prova de existência de dependência econômica do parente em relação ao magistrado.
§ 3º O parentesco a que faz referência o § 2º deste artigo será natural, civil ou por vínculo de afinidade.
Art. 129. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida de ofício, quando for comprovado, através de laudo médico, que o magistrado está incapacitado para exercer a função.
Art. 130. A licença maternidade será concedida à magistrada em razão de nascimento, adoção, tutela ou guarda judicial para fins de adoção, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou de documento equivalente, na forma da lei estadual de regência.
§ 1º À magistrada que adotar, obtiver a tutela ou a guarda judicial de criança com até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.
§ 2º No caso de adoção, tutela ou de guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo será de trinta dias.
Art. 131. O magistrado gozará de licença paternidade, pelo prazo de oito dias, em razão de nascimento, adoção, tutela ou guarda para fins de adoção, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou de documento equivalente, na forma da lei estadual de regência.
Art. 132. Quando o magistrado estiver fora do Estado ou do País, a licença ou a sua prorrogação será concedida mediante laudo subscrito por três médicos.
Art. 133. A prorrogação de licença fica subordinada aos mesmos requisitos exigidos para a sua concessão.
Art. 134. O magistrado poderá renunciar, no todo ou em parte, a licença concedida ou a prorrogação, se for o caso.
Art. 135. A licença ficará sem efeito quando o magistrado não entrar em seu gozo no prazo de trinta dias.
Art. 136. O magistrado licenciado não pode exercer função jurisdicional ou administrativa, função pública ou privada, nem perceber verba remuneratória, salvo as dispostas nas alíneas j e l do inciso I do art. 118 desta Lei.
Parágrafo único. Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisão em processo que, antes da licença, houver sido concluso para julgamento ou haja recebido o seu visto como relator ou revisor.

Seção IV Da Concessão

Art. 137. O afastamento do magistrado de suas funções dar-se-á nas seguintes causas:
I - para casamento ou celebração de união estável;
II - em razão do falecimento de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o segundo grau, podendo o parentesco ser natural civil ou por vínculo de afinidade;
III - para exercer a presidência de associação de classe;
IV - para fins de aperfeiçoamento profissional;
V - para prestação de serviços à Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei.
Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o afastamento será concedido pelo prazo de até oito dias consecutivos, contados da realização do ato ou do falecimento.

Subseção I
Da Concessão de Afastamento para Fins de Aperfeiçoamento Profissional
Art. 138. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para a concessão do afastamento de magistrado para fins de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO XIII DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Seção I Da Contribuição Obrigatória

Art. 139. O magistrado é contribuinte obrigatório do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba.

Seção II Da Aposentadoria

Art. 140. O magistrado abrangido pelo regime de previdência social a que faz referência o art. 139 desta Lei será aposentado:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo vitalício em que se dará a aposentadoria, observadas as condições estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 141. Considera-se inválido permanentemente para o trabalho o magistrado que, por qualquer causa física ou mental, for declarado incapaz para o exercício do cargo.
Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o processo de verificação da invalidez do magistrado para fim de aposentadoria.

Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 142. Na aposentadoria compulsória, o magistrado perderá automaticamente o exercício do cargo ao completar setenta anos de idade.

Subseção III Da Aposentadoria Voluntária

Art. 143. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para o pedido de concessão de aposentadoria voluntária, que será realizado perante órgão competente do Tribunal de Justiça.

Seção III Da Competência para a Concessão de Aposentadoria

Art. 144. Os atos de concessão de aposentadoria de magistrado são da competência do Tribunal de Justiça, fazendo-se o registro no Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XIV DA DISPONIBILIDADE

Art. 145. O magistrado será posto em disponibilidade nos seguintes casos:
I - em razão da extinção da comarca ou unidade judiciária por ele provida;
II - em razão da reintegração de outro magistrado no cargo por ele provido;
III - por interesse público.
Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o magistrado poderá concorrer, em igualdade de condições com os demais, à remoção ou promoção, por antiguidade ou merecimento, para a unidade judiciária que vagar sendo-lhe assegurados todos os demais direitos inerentes ao cargo, na forma da lei.

CAPÍTULO XV DA RESIDÊNCIA DO JUIZ

Art. 146. O juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça para residir em local diverso (CF, inciso VII, art. 93), mediante o voto da maioria simples dos seus membros.
Art. 147. A autorização a que faz referência o artigo 146 desta Lei poderá ser concedida nos seguintes casos:
I - ocorrência de calamidade pública que impeça a permanência do juiz na comarca;
II - ocorrência de risco pessoal à incolumidade física do juiz ou a de sua família;
III - inexistência de imóvel oficial na comarca ou de imóvel disponível para locação.
§ 1º A autorização só será concedida após prévia inspeção feita pela Corregedoria-Geral de Justiça, que apresentará relatório circunstanciado opinando pela autorização ou não.
§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça poderá dispor sobre outros casos de autorização.
Art. 148. O juiz que residir fora da respectiva comarca, sem prévia autorização, cometerá infração funcional, sujeita a processo administrativo disciplinar.
Art. 149. O juiz de direito em exercício nas comarcas que compõem a região metropolitana de João Pessoa poderá residir em qualquer uma delas, independentemente de autorização do Tribunal de Justiça.
Art. 150. O juiz de direito titular de juizado auxiliar poderá residir em quaisquer das comarcas que compõem a circunscrição judiciária a qual o respectivo Juizado estiver vinculado, independentemente de autorização do Tribunal de Justiça.
Art. 151. É vedado ao juiz residir em imóvel pertencente a município ou por este locado.
Art. 152. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a ocupação de imóvel oficial pelo juiz, respeitada a ordem de antiguidade na respectiva comarca.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES E DA PRESCRIÇÃO

Seção I Das Penalidades

Art. 153. São penas disciplinares aplicáveis ao magistrado:
I - advertência;
II - censura;
III - remoção por interesse público;
IV - disponibilidade por interesse público;
V - aposentadoria por interesse público;
VI - perda do cargo (CF, inciso I, art. 95).
§ 1º A pena de advertência somente é aplicada ao juiz do primeiro grau de jurisdição que for negligente no cumprimento dos deveres do cargo.
§ 2º A pena de censura somente é aplicada ao juiz do primeiro grau de jurisdição que incorrer em reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou, nos casos de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.
§ 3º A pena de remoção por interesse público será aplicada ao magistrado incompatibilizado para o exercício funcional em qualquer órgão fracionário do Tribunal de Justiça, na comarca ou em qualquer unidade judiciária por ele provida.
§ 4º A pena de disponibilidade por interesse público será aplicada ao magistrado, quando a gravidade das faltas por ele cometidas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.
§ 5º A pena de aposentadoria por interesse público será aplicada ao magistrado que:
I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;
II - comportar-se de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; e
III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar conduta funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.
§ 6º A pena disciplinar de perda do cargo somente é aplicada ao juiz não-vitalício, nos seguintes casos:
I - quando a gravidade da falta por ele cometida não justificar a aplicação de pena de advertência, de censura ou de remoção compulsória;

II - pelo cometimento de falta que derive da violação às normas contidas na Constituição Federal e nas leis;

III - por manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

IV - por procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

V - pela comprovação de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

VI - por comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 154. Aplicada a pena de remoção por interesse público a que faz referência o § 3º do art. 153 desta Lei, o magistrado removido aguardará, sem função, que o Tribunal de Justiça o remova, conforme o caso, para órgão fracionário do respectivo Tribunal, ou para outra comarca ou vara compatível com o seu cargo, que vier a vagar.

Art. 155. O magistrado que for penalizado com a disponibilidade e aposentadoria, por interesse público, a que fazem referência os §§ 4º e 5º do art. 153 desta Lei, perceberá subsídios proporcionais ao tempo de serviço.

Seção II
Da Prescrição

Art. 156. A pretensão, na ação disciplinar, prescreverá:

I - em dois anos, para as infrações puníveis com advertência;

II - em três anos, para as infrações puníveis com censura;

III - em cinco anos, para as infrações puníveis com remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória ou perda do cargo.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe o curso da prescrição, até a decisão final proferida pelo órgão competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XVII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 157. O processo administrativo disciplinar aplicável ao magistrado observará o disposto na Constituição Federal e em lei.

Art. 158. O processo administrativo terá o prazo de cento e vinte dias para ser concluído.

Art. 159. O corregedor-geral de Justiça, no caso de juiz de primeiro grau, ou o presidente do Tribunal de Justiça, nos demais casos, tomando ciência de irregularidade, deverá promover a apuração imediata dos fatos.

Art. 160. A instauração de processo administrativo, bem como as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça, serão lançadas no prontuário do magistrado a ser mantido pela Corregedoria-Geral de Justiça e na sua ficha funcional junto ao órgão competente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XVIII
DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 161. A competência da Justiça do primeiro grau de jurisdição do Estado será disciplinada nesta Lei, respeitado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na legislação federal.

Seção II
Da Competência em Geral

Subseção I
Do Critério Geral de Fixação de Competência

Art. 162. A fixação de competência será por distribuição equitativa entre os juizes, respeitada a especialização de cada vara, a ser definida de acordo com as regras gerais constantes das subseções seguintes.

Parágrafo único. As varas por distribuição, com competência comum, e as especializadas, por distribuição ou não, em cada comarca do Estado, são as constantes dos Anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 163. A competência dos órgãos judiciários é comum e cumulativa nas comarcas, salvo as varas especializadas, observando-se, ainda, o disposto no Anexo V desta Lei.

Subseção II
Da Competência de Vara Cível

Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza cível, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas.

Subseção III
Da Competência de Vara da Fazenda Pública

Art. 165. Compete a Vara de Fazenda Pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, executadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal.

Parágrafo único. Cabe ainda a Vara de Fazenda Pública cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção IV
Da Competência de Vara de Executivos Fiscais

Art. 166. Compete a Vara de Executivos Fiscais processar e julgar as execuções fiscais propostas pelo Estado ou seus municípios, os incidentes ou ações acessórias e cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Parágrafo único. Nas comarcas onde não houver Vara de Executivos Fiscais, compete a Vara da Fazenda Pública, processar e julgar as execuções fiscais propostas pelo Estado ou seus municípios, os seus incidentes ou ações acessórias e cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção V
Da Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Art. 167. Compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de

violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, bem como o cumprimento de carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Parágrafo único. Compreendem-se como causas cíveis as medidas protetivas de urgência, estabelecidas no Capítulo II, do Título IV, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Subseção VI
Da Competência de Vara de Família

Art. 168. Compete a Vara de Família processar e julgar:

I - as ações de nulidade e anulação de casamento, separação judicial e divórcio, bem como as relativas a impedimentos matrimoniais e à separação de corpos;

II - os pedidos de emancipação e suprimento de consentimento dos pais e tutores;

III - as ações relativas às uniões estáveis e sua dissolução, bem como as que tratam de relações de parentesco e de entidade familiar;

IV - as ações relativas a direitos e deveres de cônjuges ou companheiros e de pais, tutores ou curadores para com seus filhos, tutelados ou curatelados, respectivamente;

V - as ações de investigação de paternidade ou de maternidade, cumuladas ou não com petição de herança ou alimentos, ou com a de nulidade de testamento, bem como as ações ordinárias de reconhecimento de filiação paterna ou materna;

VI - as ações concernentes ao regime de bens entre cônjuges e companheiros, pacto antenupcial, usufruto e administração de bens de filhos maiores e bem de família;

VII - as ações relativas a alimentos;

VIII - as ações de adoção de maiores de dezoito anos;

IX - as ações relativas ao estado civil e à capacidade das pessoas e seus incidentes processuais;

X - os pedidos de alimentos, arrendamento ou oneração de bens de menores, de orfãos e de interesses;

XI - os pedidos de especialização de hipoteca legal.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Família cumprir cartas precatórias relativas à matéria de sua competência.

Subseção VII
Da Competência de Vara de Feitos Especiais

Art. 169. Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar:

I - as matérias relativas aos registros públicos, inclusive a celebração de casamentos e a fiscalização dos serviços notarial e de registro;

II - os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas;

III - os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, salvo quando hajam bens a inventariar;

IV - as ações de acidente de trabalho, incluindo a concessão, o restabelecimento e a revisão do benefício acidentário.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Feitos Especiais cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção VIII
Da Competência de Vara de Sucessões

Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:

I - os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;

II - as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;

III - as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e sub-rogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;

IV - as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;

V - as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;

VI - os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar;

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção IX
Da Competência de Vara de Infância e Juventude

Art. 171. Compete a Vara de Infância e Juventude:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

IV - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, relativas à matéria de sua competência, aplicando as medidas cabíveis;

V - aplicar penalidades administrativas, nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VI - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, relativos à matéria de sua competência, aplicando as medidas cabíveis;

VII - processar e julgar os crimes praticados contra criança e adolescente previstos na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII - processar e julgar as infrações administrativas decorrentes de inobservância ao disposto no Título VII, Capítulo II, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 e conhecer dos casos previstos no art. 148, incisos I e VI, do citado diploma legal;

IX - disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança e adolescente, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em estádio, ginásio e campo desportivo, bailes ou promoções dançantes, boates, cassinos ou congêneres, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, bem como em estudos cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

X - disciplinar, na forma cabível, a participação de criança e adolescente em espetáculo público e ensaios, bem como em certames de beleza;

XI - conhecer e julgar as ações referentes à constituição, eleição, posse e funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares;

XII - cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Art. 172. Compete a Vara de Infância e Juventude, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990:

I - conhecer de pedidos de guarda e tutela;

II - conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

III - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

IV - conhecer de pedidos contendo discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;

V - conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

VI - designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, bem como de outros procedimentos judicial ou extrajudicial em que haja interesse de criança ou adolescente;

VII - conhecer de ações de alimentos;

VIII - credenciar, a título gratuito, comissários voluntários de proteção à infância e à juventude, dentre pessoas reconhecidamente idôneas;

IX - autorizar viagem de criança ou adolescente, nos casos previstos em lei, bem como o trabalho a ser exercido nas ruas, praças e outros logradouros.

Art. 173. Compete, também, a Vara de Infância e Juventude:

I - processar e julgar as ações de adoção de criança e adolescente com idade inferior a dezoito anos, bem como seus incidentes;

II - o poder normativo previsto no art. 149, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de

1990, especialmente para conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

Subseção X
Da Competência da Vara de Conflitos Agrários

Art. 174. Compete à Vara de Conflitos Agrários processar e julgar:
I - as ações cíveis e criminais oriundas de conflitos agrários e fundiários em todo o Estado, bem como os procedimentos judiciais concernentes a essas questões;
II - as matérias contenciosas e administrativas referentes a assuntos ambientais, independentemente da presença de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que tenham como fim o resguardo e o controle do meio ambiente ou apuração de agressões ao mesmo.
§ 1º. Compete ao juiz da Vara de Conflitos Agrários fazer-se presente no local do litígio, sempre que essa medida seja necessária à eficiente prestação jurisdicional.
§ 2º. Cabe ao juiz da Vara de Conflitos Agrários cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção XI
Da Competência de Vara Criminal

Art. 175. Compete à Vara Criminal processar e julgar as ações penais, seus incidentes e os habeas corpus, salvo as de competência de vara especializada, e cumprir carta precatória criminal relativa à matéria de sua competência.
Parágrafo único. Compete à Vara Criminal, ainda, processar e julgar os delitos de trânsito.

Subseção XII
Da Competência de Vara de Tribunal do Júri

Art. 176. Compete à Vara de Tribunal do Júri, sob a presidência do juiz competente:
I - conhecer das ações penais da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até a pronúncia, inclusive;
II - preparar as ações para julgamento, conhecendo e decidindo os incidentes posteriores à pronúncia;
III - julgar os feitos de sua competência, nos termos da lei.
IV - cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção XIII
Da Competência de Vara de Execução Penal

Art. 177. Compete à Vara de Execução Penal:
I - funcionar nas execuções penais de condenados que cumpriram pena ou medida de segurança na comarca, inclusive os que estejam cumprindo penas alternativas e os que estejam sujeitos à suspensão condicional da pena;
II - fiscalizar periodicamente os estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena e medida de segurança, tomando providência para o seu adequado funcionamento, distribuindo os presos nos respectivos estabelecimentos prisionais, conforme sua capacidade real, e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
III - decretar prescrição e declarar extinta a punibilidade nos casos admitidos em lei, em processo de sua competência;
IV - aplicar aos casos julgados lei posterior que, de qualquer modo, venha favorecer o condenado;
V - interditar, no todo ou em parte, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça, estabelecimento penal que esteja funcionando em condições inadequadas ou com violação a dispositivo legal.
VI - cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção XIV
Da Competência de Vara de Execução de Penas Alternativas

Art. 178. Compete à Vara de Execução de Penas Alternativas:
I - promover a execução e fiscalização do beneficiário à suspensão da pena (SURSIS), podendo, inclusive, revogar o benefício, encaminhando os autos ao juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação, procedendo à comunicação necessária;
II - executar e fiscalizar, no período de prova, o cumprimento das condições impostas ao acusado em função da suspensão condicional do processo, podendo, inclusive, revogar a suspensão, encaminhando os autos ao juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação, procedendo à comunicação necessária;
III - cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas firmar convênio para fins de programas comunitários, com vista à aplicação de pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
IV - instituir e supervisionar programas comunitários para os fins previstos no inciso III deste artigo;
V - acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos;
VI - resolver os incidentes administrativos do preso provisório recolhido aos presídios situados no âmbito de sua jurisdição.

Subseção XV
Da Competência de Vara de Entorpecentes

Art. 179. Compete à Vara de Entorpecentes:
I - processar e julgar as ações penais dos crimes relativos a entorpecentes e com eles conexos, ressalvada a competência de vara de Tribunal do Júri;
II - cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção XVI
Da Competência dos Juizados Auxiliares

Art. 180. Compete ao juiz de direito titular de Juizado Auxiliar Misto substituir e auxiliar as unidades judiciárias de competência mista integrantes da respectiva circunscrição judiciária.

Art. 181. Compete ao juiz de direito titular de Juizado Auxiliar Especializado substituir e auxiliar as unidades judiciárias especializadas em sua área de competência, integrantes da respectiva circunscrição judiciária.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o presidente do Tribunal de Justiça poderá designar juiz titular de juizado auxiliar para substituir ou auxiliar quaisquer das unidades judiciárias integrantes das respectivas circunscrições judiciárias, independentemente da especialidade do juizado auxiliar do qual for titular.

Art. 182. Considera-se auxílio, para fins do disposto nos artigos 180 e 181 desta Lei, o exercício jurisdicional conjunto do juiz titular de juizado auxiliar e do juiz titular da unidade judiciária auxiliada, na forma prevista no art. 287 desta Lei.

CAPÍTULO XIX
DA SUBSTITUIÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 183. O juiz de direito titular de comarca ou unidade judiciária será substituído na seguinte ordem:
I - em suas faltas ocasionais ou temporárias, pelo juiz de direito auxiliar da circunscrição judiciária a que estiver integrada a respectiva comarca ou unidade judiciária;

II - nos seus impedimentos e nas suas suspeições, por juiz da comarca, titular de unidade judiciária da mesma competência comum na ordem numérica e ascendente das unidades judiciárias, sendo que o juiz titular da unidade judiciária de maior numeração será substituído pelo

juiz titular da primeira unidade judiciária.

Parágrafo único. Nos demais casos, a substituição do juiz dar-se-á na forma disposta no Anexo XIV desta Lei.

Art. 184. O juiz não substituirá mais de uma comarca ou unidade judiciária simultaneamente, salvo quando houver comprovada necessidade do serviço, caso em que o Tribunal de Justiça fará a designação.

Seção II
Da Substituição do Juiz Plantonista

Art. 185. O juiz plantonista será substituído, em seus afastamentos ocasionais ou temporários, nos seus impedimentos e nas suas suspeições, pelo juiz plantonista da circunscrição judiciária mais próxima.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o quadro de substituição dos juizes plantonistas.

Seção III
Da Substituição do Juiz Corregedor

Art. 186. O juiz corregedor será substituído, em seus afastamentos ocasionais ou temporários, nos seus impedimentos e nas suas suspeições, por outro juiz corregedor designado pelo corregedor-geral de Justiça.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de manifesto interesse da Justiça, o juiz corregedor poderá ser substituído por juiz de direito de terceira entrância, indicado pelo corregedor-geral de Justiça e designado pelo Tribunal de Justiça.

TÍTULO IV
DA JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Seção I
Da Composição

Art. 187. A Justiça Militar estadual, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado é composta:

- I - no primeiro grau de jurisdição:
a) pelos juizes de direito de Vara Militar;
b) pelos conselhos de Justiça Militar;

II - no segundo grau de jurisdição pelo Tribunal de Justiça.

Seção II
Da Competência Geral

Art. 188. Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Seção III
Do Juiz de Direito de Vara Militar

Art. 189. O cargo de juiz de direito de Vara Militar será provido por juiz de direito de terceira entrância, observadas as normas estabelecidas para o provimento dos demais cargos de carreira da magistratura estadual.

Art. 190. Compete ao juiz de direito de Vara Militar:
I - processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares;

II - presidir os conselhos de Justiça Militar e relatar, com voto inicial e direto, os processos respectivos;

III - exercer o poder de polícia durante a realização de audiências e sessões de julgamento;

IV - expedir todos os atos necessários ao cumprimento das suas decisões e das decisões dos conselhos da Justiça Militar;

V - exercer o ofício da execução penal em todas as unidades militares estaduais, onde haja preso militar ou civil sob sua guarda provisória ou definitiva;

VI - cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Seção IV
Do Cartório de Vara Militar

Art. 191. O cartório de vara Militar terá seus cargos preenchidos por membros da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros do Estado, habilitados para o exercício da função, sem prejuízo da participação de servidores da justiça comum, quando necessário.

§ 1º O cartório será chefiado por um militar graduado (primeiro sargento ou subtenente) ou por um oficial até a patente de capitão, requisitado mediante indicação do juiz competente ao comandante-geral da Polícia Militar, através de ato do presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º O militar a serviço de vara militar tem fé de ofício quando da prática dos atos inerentes às respectivas funções, que correspondem à função de analista judiciário, de técnico judiciário, de movimentador e de oficial de justiça.

Seção V
Dos Atos Judiciais

Art. 192. As audiências e sessões de julgamento da Justiça Militar são realizadas na sede da comarca, salvo os casos especiais por justa causa ou força maior, fundamentados pelo juiz de direito titular da Vara Militar.

CAPÍTULO II
DOS CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 193. Integram a Justiça Militar do Estado, observada a separação institucional entre a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, os seguintes Conselhos de Justiça:

- I - Conselhos Especiais;
II - Conselhos Permanentes ou Trimestrais.

Seção II
Da Composição

Art. 194. Os Conselhos Especiais são compostos por quatro juizes militares, todos oficiais de postos não inferiores ao do acusado.

§ 1º Havendo mais de um acusado no processo, o de posto mais elevado servirá de referência à composição do conselho.

§ 2º Sendo o acusado do posto mais elevado na corporação policial ou do corpo de bombeiro militar, o conselho especial será composto por oficiais da respectiva corporação militar, que sejam da ativa, do mesmo posto do acusado e mais antigos que ele, não havendo na ativa oficiais mais antigos que o acusado, serão sorteados e convocados oficiais da reserva remunerada.

§ 3º Sendo o acusado do posto mais elevado da corporação, e nela não existindo

- I - os serviços auxiliares do foro judicial;
II - os serviços auxiliares do foro extrajudicial.

**CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO FORO JUDICIAL**

Art. 228. Os serviços auxiliares do foro judicial compreendem:
I - a Diretoria de Fórum;
II - a Assessoria de Gabinete do Juízo;
III - os Cartórios de Justiça;
IV - as Centrais de Mandados;
V - as Centrais de Distribuição;
VI - as Contadorias Judiciais;
VII - os Depósitos Judiciais.

**Seção I
Da Diretoria do Fórum**

Art. 229. Há em cada comarca tantas diretorias de fórum, quantos fóruns nela instalados.

Art. 230. A Diretoria do Fórum é órgão auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça na direção das atividades administrativas da comarca.

§ 1º A Presidência do Tribunal de Justiça proverá os meios necessários para a consecução dos objetivos institucionais da Diretoria do Fórum.

§ 2º A Diretoria do Fórum poderá apresentar sugestões referentes à elaboração do orçamento do Poder Judiciário do Estado.

Art. 231. A administração do foro judicial, no âmbito de cada comarca, compete ao juiz diretor do fórum.

Parágrafo único. Compete aos demais juizes administrar, orientar e fiscalizar os serviços auxiliares que lhes forem diretamente subordinados.

Art. 232. O juiz titular da comarca, ou quem responder por ela, será o diretor do fórum.

Art. 233. Nas comarcas com mais de uma vara, o diretor do fórum será designado pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. É vedada a designação de juiz que exerça função eleitoral, salvo se estiver no último semestre do biênio.

Art. 234. Ao diretor de fórum incumbem:

- I - representar o Poder Judiciário do Estado no fórum ou comarca;
- II - administrar o edifício do fórum, zelando pela ordem e segurança nas suas dependências;
- III - propor à Corregedoria-Geral de Justiça a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, para apurar irregularidade administrativa atribuída a servidor do foro judicial;
- IV - atestar, para efeito de percepção de vencimentos, a sua frequência e a dos demais juizes de direito e servidores do foro judicial da comarca, bem como encaminhar a respectiva folha ao Tribunal de Justiça, até o quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado;
- V - organizar a escala de férias dos servidores do foro judicial e encaminhá-la ao Tribunal de Justiça, até o dia trinta de novembro de cada ano;
- VI - comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça a ocorrência de incapacidade física ou mental de servidor do foro judicial;
- VII - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros dos cartórios de justiça que não estejam subordinados a outro juiz;
- VIII - atestar a existência e o funcionamento das sociedades civis, para efeito de recebimento de subvenção, auxílio ou qualquer outro benefício do poder público;
- IX - requisitar o fornecimento de material de expediente, móveis e utensílios necessários ao serviço judiciário;
- X - gerir recursos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça para custeio da manutenção e do funcionamento do edifício do fórum e de outros imóveis do Poder Judiciário na comarca, prestando contas ao órgão competente do Tribunal de Justiça;
- XI - indicar ao presidente do Tribunal de Justiça o nome de servidor, nos casos de substituição por ausência, impedimento ou suspensão;
- XII - exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 235. A Diretoria de Fórum será composta da seguinte forma:

- I - nos fóruns com até duas varas, um Diretor de Fórum, nível I, um Gerente de Fórum, nível II e, no mínimo, um Auxiliar Judiciário;
- II - nos fóruns com três ou quatro varas, um Diretor de Fórum, nível II, um Gerente de Fórum - nível II e, no mínimo, dois Auxiliares Judiciais;
- III - nos fóruns com cinco a doze varas, um Diretor de Fórum, nível III, um Gerente de Fórum - nível III e, no mínimo, três Auxiliares Judiciais;
- IV - nos fóruns com treze ou mais varas, um Diretor de Fórum, nível IV, um Gerente de Fórum - nível IV e, no mínimo, três Auxiliares Judiciais;

§ 1º O juiz que responder pela Diretoria de Fórum perceberá verba remuneratória na forma disposta no art. 118, alínea c, itens 1, 2, 3 e 4 desta Lei.

§ 2º No caso do inciso IV, o juiz que responder pela Diretoria de Fórum poderá ser autorizado a afastar-se da atividade jurisdicional, hipótese em que não perceberá a verba remuneratória a que faz referência o § 1º deste artigo.

§ 3º Os cargos de Gerente de Fórum são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o diretor do fórum, e terão o vencimento disposto no Anexo VII desta Lei.

Art. 236. Ao gerente de fórum incumbem:

- I - dirigir a gerência do fórum;
- II - auxiliar o diretor do fórum na administração do edifício do fórum e dos bens depositados judicialmente, onde não houver responsável pelo depósito judicial;
- III - preparar o expediente do diretor do fórum, bem como cumprir e fazer cumprir as suas determinações.

**Seção II
Da Assessoria de Gabinete do Juízo**

Art. 237. O cargo de Assessor de Gabinete do Juízo é privativo de bacharel em Direito, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo presidente do Tribunal de Justiça, e tem remuneração definida em lei.

Art. 238. A indicação do Assessor de Gabinete do Juízo é feita pelo juiz titular da unidade judiciária ou por juiz substituto que nessa condição se encontrar há pelo menos seis meses.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no interesse da Administração, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá nomear outro assessor, por indicação do juiz substituto, sem a observância do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 239. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá deixar de nomear o candidato indicado ao cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete do Juízo e nomear outro, para o fim de ajustar o provimento do cargo ao percentual mínimo reservado aos servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado (art. 330 desta Lei).

Art. 240. Ao Assessor de Gabinete do Juízo incumbem:

- I - minutar sentenças, decisões e despachos;
- II - realizar pesquisa jurisprudencial e doutrinária;
- III - cumprir outras atribuições compatíveis com a sua função, determinadas pelo juiz ao qual estiver diretamente subordinado.

Art. 241. Cada unidade judiciária poderá contar com até três assessores, que servirão unicamente ao juiz togado.

Art. 242. Ficam reservados, nos Bancos de Recursos Humanos das Comarcas-sedes da Primeira e Segunda Circunscrições Judiciais, vinte cargos de Assessor de Gabinete do Juízo, sendo doze no da primeira e oito no da segunda Circunscrição Judiciária.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Assessor de Gabinete do Juízo, a que faz referência o caput deste artigo, serão designados pela Presidência do Tribunal de Justiça, a fim de auxiliarem:

- I - por tempo determinado, em regime de mutirão ou não, os

juizes titulares das unidades judiciárias integrantes da Primeira e Segunda Circunscrições Judiciais;

II - a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, os juizes titulares de qualquer outra unidade judiciária que apresente processo em atraso.

Art. 243. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a forma de distribuição dos cargos de Assessor de Gabinete do Juízo pelas unidades judiciárias do Estado.

**Seção III
Dos Cartórios de Justiça**

Art. 244. Os Cartórios de Justiça, pelos quais tramitam os processos de qualquer natureza, compreendem:

- I - os cartórios judiciais privativos de varas especializadas;
- II - os cartórios judiciais mistos.

Art. 245. O cartório de justiça será chefiado pelo Analista Judiciário ou, na sua falta, por um dos Técnicos Judiciais/Área Judiciária, que se encontrar lotado no Banco de Recursos Humanos da respectiva comarca.

Parágrafo único. O servidor designado para a chefia de cartório será investido na função de confiança de Chefe de Cartório, mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz titular do juízo ou o juiz substituto que nessa condição se encontrar há pelo menos seis meses.

Art. 246. Ao servidor designado para a chefia de cartório incumbe além das atribuições inerentes ao seu cargo eletivo, a função de chefiar, sob a supervisão e direção do juiz, o respectivo cartório de justiça.

Parágrafo único. Incumbe ao chefe de cartório, ainda, fiscalizar e zelar pela frequência e produtividade dos demais servidores do cartório.

Art. 247. Em cada comarca haverá um ou mais cartórios de justiça, com as atribuições correspondentes à competência da respectiva unidade judiciária.

Art. 248. Os cartórios de justiça serão numerados, ordinalmente, e denominados conforme a numeração e a denominação da respectiva unidade judiciária.

Art. 249. Excepcionalmente, no interesse da Administração, o Tribunal de Justiça poderá unificar cartórios de justiça.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre os critérios necessários à unificação prevista no caput deste artigo.

**Seção IV
Das Centrais de Mandados**

Art. 250. Cada comarca do Estado possuirá uma Central de Mandados, que será composta da seguinte forma:

- I - nas comarcas com uma a quatro unidades judiciárias por, no mínimo, um Técnico Judiciário/Área Administrativa;
- II - nas comarcas com cinco a doze unidades judiciárias por, no mínimo, dois Técnicos Judiciais, sendo um da Área Administrativa e um da Área Judiciária;
- III - nas comarcas com treze ou mais unidades judiciárias por, no mínimo, cinco Técnicos Judiciais, sendo dois da Área Administrativa e três da Área Judiciária;

§ 1º A Central de Mandados, na hipótese do inciso I, será chefiada por um dos Técnicos Judiciais/Área Administrativa; e nas hipóteses do inciso II e III, por um dos Técnicos Judiciais/Área Judiciária ou Administrativa, lotados nos Bancos de Recursos Humanos das respectivas comarcas.

§ 2º O servidor designado para chefiar a Central de Mandados será investido na função de confiança de Chefe de Central de Mandados nível I, na hipótese do inciso I deste artigo; Chefe de Central de Mandados nível II, na hipótese do inciso II deste artigo; e Chefe de Central de Mandados nível III, na hipótese do inciso III deste artigo, mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Diretor do Fórum.

Art. 251. Os Oficiais de Justiça serão lotados da seguinte forma:

- I - no mínimo quatro no Tribunal de Justiça;
- II - no mínimo dois na Corregedoria-Geral de Justiça;
- III - no mínimo dois em cada Vara da Infância e da Juventude das Comarcas da Capital e de Campina Grande;
- IV - os demais nas Centrais de Mandados das comarcas do Estado, na proporção de um para cada vara.

Art. 252. Compete à Central de Mandados, sob a coordenação do respectivo chefe:

- I - organizar e distribuir os mandados expedidos pelos juizes da comarca;
- II - informar os dados de produtividade;
- III - fiscalizar o cumprimento dos mandados, comunicando à diretoria do fórum respectivo as irregularidades e atrasos;
- IV - exercer outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pelo diretor do fórum.

**Seção V
Das Centrais de Distribuição**

Art. 253. Cada fórum possuirá uma Central de Distribuição, que será composta da seguinte forma:

- I - nos fóruns com uma a quatro unidades judiciárias, por um Analista Judiciário e, no mínimo, um Técnico Judiciário/Área Judiciária;
- II - nos fóruns com cinco a doze unidades judiciárias, por um Analista Judiciário e, no mínimo, dois Técnicos Judiciais, sendo um da Área Judiciária e um da Área Administrativa;
- III - nos fóruns com treze ou mais unidades judiciárias, por um Analista Judiciário e, no mínimo, três Técnicos Judiciais, sendo dois da Área Judiciária e um da Área Administrativa;

§ 1º A Central de Distribuição, na hipótese do inciso I será chefiada pelo Analista Judiciário ou por um dos Técnicos Judiciais/Área Judiciária; e nas hipóteses dos incisos II e III, pelo Analista Judiciário ou por um dos Técnicos Judiciais/Área Judiciária ou Administrativa, lotados nos Bancos de Recursos Humanos das respectivas comarcas.

§ 2º O servidor designado para chefiar a Central de Distribuição será investido na função de confiança de Chefe de Central de Distribuição nível I, na hipótese do inciso I deste artigo; Chefe de Central de Distribuição nível II, na hipótese do inciso II deste artigo; e Chefe de Central de Distribuição nível III, na hipótese do inciso III deste artigo, mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Diretor do Fórum.

Art. 254. A distribuição observará as normas processuais e as seguintes:

- I - cada feito será lançado na ordem rigorosa de sua apresentação, não podendo ser revelado a quem caberá a distribuição;
- II - além do registro dos feitos no livro respectivo, serão organizados índices alfabéticos, facultado o uso de fichário ou sistema informatizado;
- III - os livros dos distribuidores obedecerão aos modelos estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça;
- IV - em todas as comarcas do Estado, a distribuição será feita através de sistema informatizado de computação de dados.

**Seção VI
Das Contadorias Judiciais**

Art. 255. Cada comarca-sede de Circunscrição Judiciária do Estado possuirá uma Contadoria Judicial, que será composta da seguinte forma:

- I - a comarca-sede da Primeira Circunscrição Judiciária por, no mínimo, um Analista Judiciário/Especialidade Contabilidade e oito Técnicos Judiciais, sendo cinco da Área Judiciária e três da Área Administrativa;
- II - a comarca-sede da Segunda Circunscrição Judiciária por, no mínimo, um Analista Judiciário/Especialidade Contabilidade e cinco Técnicos Judiciais, sendo três da Área Judiciária e dois da Área Administrativa;
- III - nas demais comarcas-sedes de Circunscrição Judiciária por, no mínimo, um Analista Judiciário/Especialidade Contabilidade e três Técnicos Judiciais, sendo dois da Área Judiciária e um da Área Administrativa.

§ 1º A Contadoria Judicial será chefiada por um dos Analistas Judiciários/Especialidade Contabilidade e, na sua falta, por um dos Técnicos Judiciários/Área Administrativa ou Judiciária, que se encontrar lotado no Banco de Recursos Humanos das respectivas comarcas-sedes.

§ 2º O servidor designado para chefiar as Contadorias Judiciais das comarcas-sedes da Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Circunscrições Judiciárias, exercerá a função de confiança de chefe de Contadoria Judicial, nível I.

§ 3º O servidor designado para chefiar as Contadorias Judiciais das comarcas-sedes da Primeira e Segunda Circunscrições Judiciárias, exercerá a função de confiança de chefe de Contadoria Judicial, nível II.

§ 4º A designação para as funções a que fazem referência os §§ 2º e 3º deste artigo será realizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 5º O servidor designado para a chefia de contadoria judicial incumbe além das atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, a função de chefiar a respectiva contadoria.

Art. 256. Os cargos de Analista Judiciário - Especialidade Contabilidade -, integram os Bancos de Recursos Humanos das comarcas-sedes das Circunscrições Judiciárias do Estado.

**Seção VII
Dos Depósitos Judiciais**

Art. 257. Cada comarca do Estado possuirá, quando necessário, um Depósito Judicial, que será chefiado por servidor nomeado para o cargo de provimento em comissão de Chefe de Depósito Judicial, níveis I, II, III e IV, obedecido o seguinte:

- I - nas comarcas com até duas unidades judiciárias, a chefia será exercida pelo chefe de depósito nível I;
- II - nas comarcas com três ou quatro unidades judiciárias, a chefia será exercida pelo chefe de depósito nível II; e
- III - nas comarcas com cinco a doze unidades judiciárias, a chefia será exercida pelo chefe de depósito nível III;
- IV - nas comarcas com treze ou mais unidades judiciárias, a chefia será exercida pelo chefe de depósito nível IV.

Parágrafo único. Os cargos de Chefe de Depósito Judicial são de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Diretor do Fórum, e têm vencimento disposto no Anexo VI desta Lei.

**Seção VIII
Das Disposições Gerais**

Art. 258. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a unificação dos Serviços Auxiliares do Foro Judicial, discriminados nos incisos IV e V do art. 228 desta Lei, sempre que o movimento forense da comarca não justificar o seu funcionamento separadamente.

Art. 259. A reserva de cargos a que fazem referência os artigos 9º e 10º do Livro III desta Lei atenderá os casos de afastamentos legais dos servidores do Foro Judicial e não excederá o dobro do mínimo estabelecido nos artigos 235, 250, 251, 253, 255, 265, 335, § 1º e 336, § 1º desta Lei.

**CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES DO FORO JUDICIAL**

Art. 260. O foro judicial contará com o seguinte quadro funcional:

- I - Analista Judiciário;
- II - Oficial de Justiça;
- III - Técnico Judiciário;
- IV - Auxiliar Judiciário.

§ 1º Para o provimento do cargo de Analista Judiciário, exige-se graduação em Direito.

§ 2º Para o provimento do cargo de Oficial de Justiça, exige-se graduação em curso de nível superior.

§ 3º Para o provimento do cargo de Técnico Judiciário, exige-se escolaridade mínima de nível médio completo.

§ 4º Para o provimento do cargo de Auxiliar Judiciário, exige-se a escolaridade mínima de nível fundamental completo.

Art. 261. Os cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário integram o Banco de Recursos Humanos das comarcas do Estado.

Art. 262. Os cargos de Oficial de Justiça integram as Centrais de Mandados das comarcas do Estado.

Art. 263. Os servidores que integram o quadro funcional do foro judicial poderão exercer as atribuições de distribuidor, contador judiciário e depositário judicial.

Art. 264. Cada servidor ficará responsável pela movimentação dos processos que estejam sob a sua responsabilidade.

Art. 265. Na primeira, segunda e terceira entrâncias cada cartório de justiça contará com, no mínimo:

- I - um Analista Judiciário;
- II - três Técnicos Judiciários/Área Judiciária.

§ 1º Não haverá designação máxima de servidores para os cartórios de Justiça, dependendo a designação de número superior ao discriminado nos incisos I e II deste artigo à comprovada necessidade do serviço.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o modelo para o dimensionamento de equipes nas unidades judiciárias do Estado.

**Seção I
Das Atribuições do Servidor do Foro Judicial**

**Subseção I
Das Disposições Gerais**

Art. 266. Ao servidor do Foro Judicial incumbe observar o disposto na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e a prática de atos processuais por meio eletrônico, além de cumprir as atribuições previstas nas leis processuais e nas subseções seguintes desta Lei.

**Subseção II
Do Analista Judiciário**

Art. 267. Ao Analista Judiciário incumbe:

- I - redigir, observada a forma prescrita, todos os termos dos processos e demais atos praticados na unidade judiciária em que servir;
- II - comparecer às audiências marcadas pelo juiz e acompanhá-lo nas diligências;
- III - elaborar diariamente a nota de expediente e publicá-la;
- IV - zelar pela arrecadação da taxa judiciária, custas e demais exigências fiscais e quaisquer outros valores devidos pelas partes, expedindo as guias para o respectivo depósito diretamente pela parte ou por seu procurador, em estabelecimento autorizado;
- V - preparar, diariamente, o expediente do Juiz;
- VI - ter em boa guarda os autos, livros e papéis de seu cartório;
- VII - recolher ao arquivo público, depois de vistos em correção, os autos, livros e papéis fúndos;
- VIII - manter classificados e em ordem cronológica todos os autos, livros e papéis a seu cargo, organizando e conservando atualizados índices e fichários;
- IX - entregar, mediante carga, a juiz, promotor ou advogado, autos conclusos ou com vista;
- X - fornecer certidão, independentemente de despacho, do que constar nos autos, livros e papéis no seu cartório, salvo quando a certidão se referir a processo:
 - a) de interdição, antes de publicada a sentença;
 - b) de arresto ou sequestro, antes de realizado;
 - c) formado em segredo de justiça;
 - d) penal, antes da pronúncia ou sentença definitiva;

- e) especial, contra menor;
- f) administrativo, de caráter reservado;
- XI - extrair, autenticar, conferir e concertar traslados;
- XII - autenticar reproduções de quaisquer peças ou documentos de processo;
- XIII - manter registros e controle dos indicadores de desempenho da sua unidade;
- XIV - manter e escriturar o livro de protocolo geral e os demais livros de uso obrigatório;
- XV - certificar, nas petições, o dia e a hora de sua apresentação em cartório;
- XVI - realizar todos os atos que lhe forem atribuídos pelas leis processuais e por esta Lei, bem como por resoluções do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral de Justiça;
- XVII - fornecer informações verbais sobre o estado e o andamento dos feitos às partes e a seus procuradores;
- XVIII - comunicar ao juiz, após o decurso do prazo legal, a não devolução ao cartório de autos de processo;
- XIX - certificar, nos mandados devolvidos, o dia e a hora em que lhe foram apresentados;
- XX - acompanhar o juiz nas diligências realizadas dentro ou fora do cartório;
- XXI - manter registros e controle dos indicadores de desempenho da sua unidade;
- XXII - transferir ao técnico judiciário as atribuições que lhe forem compatíveis, previstas neste artigo.

**Subseção III
Do Oficial de Justiça**

Art. 268. Ao Oficial de Justiça incumbe:

- I - realizar, pessoalmente, as citações, intimações, penhoras, arrestos, sequestros, avaliações e demais diligências ordenadas pelo juiz;
- II - lavrar a certidão e o auto da diligência que efetuar;
- III - solicitar, quando necessário, força pública para a efetivação de diligência;
- IV - fazer-se presente às audiências, quando designado;
- V - fazer os pregões nas audiências, nas arrematações e em outros atos judiciais, quando designado;
- VI - realizar as praças e leilões designados pelo juiz;
- VII - afixar e retirar editais;
- VIII - devolver os mandados à Central de Mandados, efetivamente cumpridos;
- IX - cumprir outras determinações do juiz, previstas em lei.

**Subseção IV
Do Técnico Judiciário**

Art. 269. Ao Técnico Judiciário incumbe:

- I - substituir o analista judiciário, quando não houver mais de um designado para o respectivo cartório de justiça, nos seus impedimentos, suspeições e outros afastamentos;
- II - atuar nas audiências, digitando os respectivos termos;
- III - digitar mandados, cartas precatórias e demais atos inerentes ao seu ofício;
- IV - exercer outras atribuições compatíveis que lhe forem determinadas pelo juiz ou pelo analista.

**Subseção V
Do Auxiliar Judiciário**

Art. 270. Ao Auxiliar Judiciário incumbe:

- I - a realização das atividades de apoio administrativo necessário a execução dos trabalhos das unidades em que estiver lotado;
- II - a entrega, a recepção, cópia e arquivamento de documentos;
- III - as atribuições que lhe forem determinadas pelo diretor ou pelo gerente do fórum;
- IV - o cumprimento de outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pelo chefe imediato.

**Subseção VI
Do Distribuidor**

Art. 271. Ao distribuidor incumbe:

- I - registrar e distribuir, através do sistema próprio, as petições e os expedientes encaminhados aos juízes da comarca;
- II - emitir certidões;
- III - emitir guias de despesas processuais;
- IV - exercer outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pelo diretor do fórum.

Parágrafo único. Ao servidor designado para a chefia da Central de Distribuição incumbe além das atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, a função de chefiar, sob a supervisão e direção do juiz diretor do fórum, a respectiva central de distribuição.

**Subseção VII
Do Contador Judiciário**

Art. 272. Ao contador judiciário incumbe:

- I - efetuar todos os cálculos, inclusive das custas e taxas judiciais, observada a norma aplicável;
- II - proceder ao cômputo de capitais, seu rendimento e atualização, juros, penas convencionais, multas e honorários de advogado;
- III - lançar esboços de partilhas;
- IV - exercer outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pelo diretor do fórum.

**Subseção VIII
Do Depositário Judicial**

Art. 273. Ao depositário judicial incumbe:

- I - receber, guardar, conservar e administrar os bens que lhe forem judicialmente confiados e, por determinação judicial, entregá-los a quem de direito;
- II - arrecadar os frutos e rendimentos dos bens sob sua guarda;
- III - comunicar ao juiz, sob pena de responsabilidade, a necessidade de venda em praça ou leilão dos bens depositados sujeitos à deterioração ou que impliquem excessivo custo de manutenção;
- IV - escriturar os valores dos frutos, rendimentos e vendas efetuadas, bem como de todas as despesas realizadas com a conservação e administração dos bens, em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo juiz da causa;
- V - apresentar, mensalmente, ao juiz um balancete da receita e da despesa;
- VI - recolher a banco oficial ou, na falta deste, a qualquer banco designado pelo juiz as importâncias em dinheiro cujo levantamento dependa de autorização judicial;
- VII - promover, quando devidamente autorizado pelo juiz, as ações judiciais necessárias à defesa dos bens confiados à sua guarda;
- VIII - prestar contas ao final de sua gestão.

Seção II Do Impedimento e da Suspeição

Art. 274. Aplicam-se aos servidores do foro judicial os mesmos motivos de impedimento e de suspeição aplicados aos magistrados.

Seção III Da Substituição

Art. 275. O servidor do foro judicial será substituído, nas suas faltas, impedimentos e suspeições, por servidor do mesmo cartório de Justiça, na seguinte ordem:

- I - nos cartórios com mais de um Analista Judiciário, por outro Analista;
- II - nos cartórios com apenas um Analista Judiciário, pelo Técnico Judiciário/Área Judiciária;
- III - o Técnico Judiciário/Área Judiciária, por outro Técnico Judiciário/Área Judiciária.

Parágrafo único. Nos demais casos, o servidor será substituído por outro servidor indicado pelo diretor do fórum.

Art. 276. A substituição será feita por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, mediante indicação do diretor do fórum.

Art. 277. O servidor designado como substituto, se for o caso, terá direito à diferença salarial correspondente, a título de complementação.

Seção IV Do Funcionamento dos Serviços Auxiliares do Foro Judicial

Subseção I Do Expediente

Art. 278. O juiz é obrigado a cumprir expediente diário na comarca, pelo menos durante um dos turnos.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, atendendo à natureza do serviço, poderá estabelecer normas especiais para o expediente do juiz.

Art. 279. O servidor da Justiça não pode afastar-se dos cartórios durante o expediente forense, salvo para cumprir diligências, devendo os respectivos cartórios de justiça permanecer abertos durante os horários estabelecidos, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em lei.

§ 1º Não haverá expediente forense aos sábados, salvo para a prática de atos indispensáveis à salvaguarda de direitos e outros atos, a critério do Tribunal de Justiça.

§ 2º Os pontos facultativos que a União, o Estado ou o Município decretarem não prejudicarão quaisquer atos do serviço forense.

Art. 280. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o expediente forense em todas as comarcas do Estado.

Art. 281. O Tribunal de Justiça poderá, por relevante interesse público, decretar o encerramento do expediente forense antes da hora estabelecida.

Subseção II Do Feriado Forense

Art. 282. São feriados forenses:

- I - em todo o território do Estado:
 - a) os declarados em lei federal;
 - b) os declarados em lei estadual;
- II - na comarca, os declarados por lei do município-sede da comarca.

Subseção III Do Recesso Forense

Art. 283. O Tribunal de Justiça poderá suspender o expediente forense no período de vinte de dezembro a seis de janeiro, garantindo o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, através do sistema de plantão.

Art. 284. A deliberação que aprovar a suspensão do expediente forense suspenderá, igualmente, os prazos processuais e a publicação de decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, no primeiro e no segundo grau de jurisdição, salvo com relação às medidas consideradas urgentes e necessárias à preservação de direito.

Subseção IV Do Plantão Judiciário

Art. 285. Encerrado o expediente normal e nos dias em que não houver expediente, o Tribunal de Justiça, mediante resolução, organizará o funcionamento do plantão judiciário, de modo a garantir a continuidade da prestação jurisdicional.

Seção V Das Medidas Saneadoras da Prestação Jurisdicional

Subseção I Da Correção Parcial

Art. 286. Cabe correção parcial para sanar erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na prorrogação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

§ 1º O pedido de correção parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo Ministério Público, perante o Tribunal de Justiça, sem prejuízo do andamento do feito.

§ 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento da correção parcial e a competência para processá-la e julgá-la.

Subseção II Do Exercício Jurisdicional Conjunto

Art. 287. Constatado pela Corregedoria-Geral de Justiça, acúmulo excessivo de serviço em unidade judiciária, poderá o Tribunal de Justiça designar um ou mais juizes para exercerem, conjuntamente com o juiz titular, plena jurisdição no respectivo juízo.

§ 1º A designação será por tempo determinado.

§ 2º Se conveniente, o Tribunal de Justiça poderá determinar que a competência do juiz designado seja limitada a matéria específica.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO FORO EXTRAJUDICIAL

Seção I Dos Serviços Notarial e de Registro

Art. 288. Os serviços notarial e de registro, organizados no território estadual para garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Judiciário do Estado, conforme estabelecido na legislação federal e em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 289. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a criação e a extinção dos serviços notarial e de registro do Estado (CF, art. 96, I, b).

Art. 290. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a instalação, a acumulação ou a anulação, a descumulação ou a desanulação de serviços notarial e de registro, bem como sobre as normas que definirem as circunscrições geográficas dos oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais.

Parágrafo único. A resolução a que faz referência o caput deste artigo será

votada após estudo elaborado pela Corregedoria-Geral de Justiça, dispondo sobre a viabilidade econômica e o interesse público da medida, respeitado o direito adquirido.

Art. 291. Haverá, em cada município-sede de comarca, no mínimo, os seguintes serviços notarial e de registro:

- I - um tabelionato de notas;
- II - um tabelionato de protesto de títulos;
- III - um oficialato de registro de imóveis;
- IV - um oficialato de registro de títulos e documentos e registro

civil das pessoas jurídicas;

- V - um oficialato de registro civil das pessoas naturais e de

interdição e tutela.

Parágrafo único. Nos demais municípios, haverá, no mínimo, um oficial de registro civil das pessoas naturais.

Art. 292. A competência do registrador civil das pessoas naturais dos cartórios distritais é restrita aos atos de notas para os quais estão habilitados por lei e o registro de nascimento e óbito.

Seção II Dos Emolumentos

Art. 293. Lei estadual fixará o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notarial e de registro, atendidas as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

LIVRO II DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS, COMARCAS E COMARCAS INTEGRADAS

Art. 294. O território do Estado da Paraíba, para efeito da administração do Poder Judiciário, divide-se em circunscrições judiciárias, comarcas e comarcas integradas.

CAPÍTULO I DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS

Art. 295. As circunscrições judiciárias são integradas por agrupamento de comarcas, sendo uma delas a sua sede.

Art. 296. Na criação de circunscrição judiciária, serão observados os seguintes requisitos:

- I - as comarcas que integram a circunscrição judiciária devem estar localizadas próximas uma das outras, de preferência dentro da mesma região geográfica do Estado, e dispor de boas vias de acesso interligando-as à comarca-sede da circunscrição;
- II - quando possível, as comarcas agrupadas deverão ser da mesma entrância.

Art. 297. Na escolha da comarca-sede da circunscrição judiciária, serão observados os seguintes requisitos:

- I - sua situação geográfica, que deve polarizar as demais comarcas agrupadas;
- II - sua importância política, econômica e cultural na região;
- III - sua população, número de eleitores e movimento forense.

Art. 298. A relação das circunscrições judiciárias do Estado e as suas respectivas sedes, bem como as comarcas e os termos judiciários que a integram constam do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As circunscrições judiciárias são numeradas ordinalmente.

CAPÍTULO II DAS COMARCAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 299. As comarcas são constituídas de um ou mais municípios e respectivos distritos, têm a denominação do município onde estiverem sediadas e são integradas por unidades judiciárias.

Art. 300. Em caso de calamidade ou relevante interesse público, a sede da comarca poderá ser transferida provisoriamente para outro local, por decisão do Tribunal de Justiça.

Art. 301. O município que não for sede de comarca constitui termo judiciário da comarca à qual estiver integra.

Art. 302. Criado um novo município, o Tribunal de Justiça, através de resolução, definirá a comarca à qual passa a integrar como termo judiciário.

Parágrafo único. Enquanto não for publicada a resolução, o novo município continuará integrado, para os efeitos da divisão judiciária, à comarca da qual foi desmembrado.

Art. 303. Ocorrendo a instalação, o desmembramento, a transformação ou a extinção de comarca ou unidade judiciária, o Tribunal de Justiça disporá através de resolução, conforme o caso, sobre o encaminhamento dos autos, livros e papéis ao juízo competente.

Art. 304. São considerados, cumulativamente, critérios determinantes para a definição de comarca de difícil provimento:

- I - não ser sede de zona eleitoral;
- II - não possuir casa para juiz;
- III - ser distante dos grandes centros urbanos;
- IV - ser de difícil acesso;
- V - possuir órgãos públicos e privados dotados instalações precárias;
- VI - deficiência de recursos humanos em razão da falta de interesse de magistrados e servidores em requerer remoção para a comarca;
- VII - a não permanência de magistrados e servidores na comarca.

§ 1º. A comprovação do critério estabelecido no inciso VI deste artigo dar-se-á por meio dos editais de vacância não preenchidos pela falta de magistrado ou servidor interessado.

§ 2º. Resolução do Tribunal de Justiça indicará, após relatório circunstanciado elaborado pela Corregedoria-Geral de Justiça, quais as comarcas do Estado que se enquadram nos critérios previstos nos incisos I a VII deste artigo.

Seção II Da Classificação das Comarcas

Art. 305. As comarcas são classificadas em três entrâncias, numeradas ordinalmente, observados o movimento forense, a densidade demográfica, a receita tributária, os meios de transporte e a situação geográfica.

Art. 306. As comarcas de primeira entrância são as iniciais na estrutura judiciária de primeiro grau; as de segunda entrância são as intermediárias e as de terceira entrância constituem a entrância final.

CAPÍTULO III DAS COMARCAS INTEGRADAS

Art. 307. O Tribunal de Justiça, para efeito de comunicação de atos processuais e de realização de diligências e atos probatórios, poderá reunir, mediante resolução, duas ou mais comarcas para que constituam uma comarca integrada, desde que:

- I - as suas sedes sejam próximas;
- II - possuam fáceis vias de comunicação;
- III - seja intensa a movimentação populacional entre as comarcas contíguas.

TÍTULO II
DA CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE COMARCA E OUTRAS UNIDADES JUDICIÁRIAS

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Art. 308. A criação de comarca ou de qualquer unidade judiciária dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e será precedida de prévia inspeção feita pela Corregedoria-Geral de Justiça, que apresentará, ao final, relatório circunstanciado opinando pela criação ou não.

Seção I
Da Criação de Comarca

Art. 309. Para a criação de comarca, deverão ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - extensão territorial mínima de cem quilômetros quadrados;
- II - população mínima de vinte mil habitantes;
- III - número mínimo de cinco mil eleitores;
- IV - receita tributária mínima igual à exigida para a criação de município no Estado;
- V - número mínimo de quinhentos feitos judiciais distribuídos na comarca de origem, oriundos dos municípios ou distritos que venham a compor a nova comarca, nos últimos doze meses anteriores à criação.

Art. 310. O anteprojeto de lei que propuser a criação de nova comarca, propará concomitantemente, a criação dos cargos de juiz de direito e de servidores que servirão à respectiva unidade judiciária, bem como os respectivos serviços notarial e de registro.

Subseção I
Da Criação de Comarca Mediante Desmembramento

Art. 311. O desmembramento de comarca, seja qual for a sua entrância, implica na criação de nova comarca, que poderá ser de entrância inferior, igual ou superior à entrância da comarca desmembrada.

§ 1º No ato do desmembramento, deverá ser observado se a comarca desmembrada continuará atendendo aos requisitos que importaram na sua criação ou elevação.

§ 2º Se a comarca desmembrada tiver sua classificação rebaixada, o juiz que nela servir na condição de titular, permanecerá com a entrância inalterada, até que seja declarada a vacância do cargo.

Art. 312. O desmembramento que resultar na criação de comarca classificada como de primeira, segunda ou de terceira entrância estará subordinado ao atendimento, pela nova unidade judiciária, dos requisitos previstos nos artigos 309, 318 e 319 desta Lei, respectivamente.

Seção II
Da Criação de Unidade Judiciária

Art. 313. Serão criadas novas unidades judiciárias quando a distribuição de feitos, nos últimos doze meses, superar o número de seiscentos feitos por unidade judiciária instalada na comarca.

Art. 314. Serão também criadas unidades judiciárias em fóruns regionais, quando o exigir expressiva concentração populacional em núcleo urbano situado em região afastada do centro da sede da comarca, cuja distância torne onerosa ou difícil a locomoção do jurisdicionado.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a fixação dos limites de jurisdição das unidades judiciárias regionais, de acordo com os bairros que a integram.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 315. A instalação de comarca ou de unidade judiciária atenderá ao seguinte:

- I - dependerá de resolução do Tribunal de Justiça;
- II - será realizada em audiência pública presidida pelo presidente do Tribunal de Justiça ou por desembargador designado para o ato;
- III - estará subordinada à prévia existência de dotação orçamentária e financeira.

Seção II
Da Instalação de Comarca

Art. 316. A instalação de comarca dependerá:

- I - da existência de edifício destinado ao fórum;
- II - da existência de estabelecimento prisional em adequado funcionamento;
- III - da prévia criação de todos os cargos indispensáveis ao seu funcionamento;
- IV - da criação dos respectivos serviços notarial e de registro.

Seção III
Da Instalação de Unidade Judiciária

Art. 317. A instalação de unidade judiciária dependerá:

- I - da existência, na comarca, de instalações adequadas ao seu regular funcionamento;
- II - da prévia criação de todos os cargos indispensáveis ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III
DA RECLASSIFICAÇÃO DE COMARCA

Seção I
Da Elevação de Entrância

Art. 318. A comarca poderá ser elevada de primeira para segunda entrância, quando contiver:

- I - população mínima de quarenta mil habitantes;
- II - número mínimo de dez mil eleitores;
- III - receita tributária equivalente a cinco vezes a exigida para a criação de município no Estado;
- IV - número mínimo de mil feitos judiciais distribuídos nos últimos doze meses anteriores à elevação.

Art. 319. A comarca poderá ser elevada de segunda para terceira entrância, quando contiver:

- I - população mínima de cem mil habitantes;
- II - número mínimo de trinta mil eleitores;
- III - receita tributária equivalente a vinte vezes a exigida para a criação de município no Estado;
- IV - número mínimo de três mil feitos judiciais distribuídos nos últimos doze meses anteriores à elevação.

Art. 320. A elevação de entrância não importará na promoção do juiz titular da comarca cuja classificação foi elevada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo o juiz terá direito, enquanto permanecer na comarca, à diferença entre o subsídio do seu cargo e o subsídio do cargo da nova entrância.

Seção II
Do Rebaixamento de Entrância

Art. 321. A comarca poderá ser rebaixada de entrância caso desapareça pelo menos um dos requisitos necessários a sua classificação.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Art. 322. A comarca ou qualquer outra unidade judiciária poderá ser extinta, caso desapareça uma das razões legais que deram ensejo à sua criação.

Parágrafo único. Extinta a comarca ou unidade judiciária, o juiz titular ficará em disponibilidade se não puder ser designado para auxiliar outra comarca ou unidade judiciária.

Art. 323. A extinção de comarca ou de qualquer outra unidade judiciária dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

TÍTULO III
DA REGIÃO METROPOLITANA

Art. 324. Integram a região metropolitana de João Pessoa, para efeito de divisão judiciária, as seguintes comarcas:

- I - da Capital;
- II - de Santa Rita;
- III - de Cabedelo;
- IV - de Bayeux.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 325. O Tribunal de Justiça expedirá cédula de identidade funcional ao magistrado e ao servidor do Poder Judiciário, subscrita pelo presidente do Tribunal e pelo portador da cédula.

Parágrafo único. As cédulas de identidade conterão os dados mínimos identificadores do magistrado ou servidor, terão validade em todo o território nacional e os seus modelos serão previamente aprovados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 326. O regime jurídico do servidor do Poder Judiciário do Estado, em primeiro e segundo graus de jurisdição, será disciplinado, no que couber, pelas normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 58, de 31 de dezembro de 2003).

Art. 327. São órgãos oficiais de publicação dos atos do Poder Judiciário do Estado o Diário da Justiça Eletrônico e a Revista do Foro.

Art. 328. A remessa de autos será feita preferencialmente pelo correio, sob registro, eletronicamente ou por oficial de justiça, mediante carga, ou outro meio seguro a critério do magistrado.

Art. 329. É vedada a retelação, a disposição ou qualquer outra forma de transferência de servidor do primeiro grau de jurisdição, para prestar serviço em outra comarca, no Tribunal de Justiça ou em quaisquer de seus órgãos, salvo no caso de concurso de remoção ou permuta, na forma disposta em Resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A vedação a que faz referência o caput deste artigo não obsta que o servidor efetivo, lotado no primeiro grau de jurisdição, seja nomeado para cargo de provimento em comissão ou designado para função de confiança no âmbito do Tribunal de Justiça e seus respectivos órgãos.

Art. 330. No mínimo cinquenta por cento dos cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário do Estado serão providos por servidor efetivo da carreira judiciária estadual.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a forma de implementação.

Art. 331. A cessão de servidor do Poder Judiciário do Estado para outro Poder ou órgão da federação dependerá de aprovação da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 1º A cessão será sem ônus para o Poder Judiciário do Estado.

§ 2º O Tribunal de Justiça não autorizará a cessão quando a deficiência de servidor no âmbito do Poder Judiciário do Estado e a necessidade do serviço desautorizar a medida.

§ 3º A cessão não excederá o prazo de dois anos.

§ 4º A cessão somente será autorizada para a ocupação de cargo de provimento em comissão ou designação para função de confiança, indicados pelo cessionário.

§ 5º O servidor que estiver em estágio probatório somente será cedido para ocupar cargo de provimento em comissão.

Art. 332. Os servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado poderão permutar entre si, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - a anuência da Administração;
- II - a equivalência entre os cargos;
- III - não contar os permutantes com menos de três anos para a aposentadoria.

§ 1º O pedido de permuta será dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça, estando o seu deferimento subordinado ao interesse da Administração.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o disciplinamento da permuta.

Art. 333. O cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, símbolo PJ-SF-002, passa a denominar-se de Oficial de Justiça, com idéntico símbolo.

Parágrafo único. Lei ordinária poderá alterar o símbolo do cargo a que faz referência o caput deste artigo.

Art. 334. Na hipótese de permuta ou remoção entre Oficiais de Justiça de símbolos diversos, permanecerão inalterados os respectivos vencimentos.

Art. 335. Cada Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher contará com equipe multidisciplinar, formada por Analista Judiciário - Especialidade Medicina Psiquiátrica e Analistas Judiciários - Especialidades Assistente Social e Psicologia.

§ 1º Os cargos de Analista Judiciário - Especialidades Medicina Psiquiátrica, Assistente Social e Psicologia integram os Bancos de Recursos Humanos das comarcas-sedes da Primeira e Segunda Circunscrições Judiciárias, na forma do Anexo XII desta Lei.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o funcionamento da equipe multidisciplinar dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 336. Cada comarca-sede de circunscrição judiciária contará com equipe multidisciplinar, formada por Analistas Judiciários - Especialidades Assistente Social, Psicologia e Pedagogia, que prestarão apoio às varas da infância e da juventude das comarcas integrantes das respectivas circunscrições.

§ 1º Os cargos de Analista Judiciário - Especialidades Assistente Social, Psicologia e Pedagogia, integram os Bancos de Recursos Humanos das comarcas-sedes de circunscrição judiciária, na forma do Anexo XIII desta Lei.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o funcionamento da equipe multidisciplinar das comarcas-sedes de circunscrição e a distribuição dos profissionais a que faz referência o caput deste artigo, pelos setores das varas da infância e da juventude da circunscrição judiciária.

Art. 337. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a instalação e o funcionamento dos protocolos judiciais das comarcas do Estado.

Art. 338. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre os procedimentos necessários ao encaminhamento de presos provisórios aos presídios de todas as comarcas do Estado, bem como a remessa das peças necessárias à execução e fiscalização das condições impostas aos beneficiários indicados nos incisos I e II do art. 178 desta Lei.

Art. 339. A Comarca de Boa Ventura, criada no art. 1º do Livro III desta Lei, integrará a Terceira Circunscrição Judiciária do Estado, terá como sede o Município de Boa Ventura, e compreenderá os seguintes termos judiciários:

- I - Diamante;
- II - Curral Velho;
- III - Pedra Branca;
- IV - Serra Grande.

Art. 340. A Comarca de Raparanga permanece com a entrância inalterada e passa a compreender os seguintes termos judiciários:

- I - São José de Caiana;
- II - Serra Grande.

Art. 341. A Comarca de Boa Ventura e as unidades judiciárias criadas por esta Lei, bem como as comarcas de São José da Lagoa Tapada, do Conde, de Cubati, de Igaracy e de Jericó,

criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 53/2003, 64/2005, 80/2008 e 84/2008, integradas os Anexos I, II, III e IV desta Lei independentemente de prévia instalação.

Art. 342. Os municípios abaixo discriminados passam à condição de termos judiciários das seguintes comarcas:

- I - o Município de Salgadinho, termo judiciário da Comarca de Taperoá;
- II - o Município de Caturité, termo judiciário da Comarca de Queimadas;
- III - o Município de Mulungu, termo judiciário da Comarca de Gurinhém;
- IV - o Município de Borborema, termo judiciário da Comarca de Serraria;
- V - o Município de Cuité, termo judiciário da Comarca de Guarabira;
- VI - o Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, termo judiciário da

Comarca de Esperança;

- VII - o Município de Casserengue, termo judiciário da Comarca de Arara;
- VIII - o Município de Dona Inês, termo judiciário da Comarca de Belém;
- IX - o Município de Serra da Raiz, termo judiciário da Comarca de

Pirpirituba.

Art. 343. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre as atribuições dos ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete, Assistente Jurídico e Assessor de Gabinete de desembargador.

Art. 344. O Tribunal de Justiça poderá contratar pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante contrato administrativo.

§ 1º Considera-se de excepcional interesse público:

I - o atendimento de situações que, por sua natureza, detenham características extraordinárias e inadiáveis e delas decorram ameaça ou risco à execução, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

II - a execução de serviços técnicos, por profissionais especializados na área de tecnologia da informação.

§ 2º O contrato administrativo a que faz referência o caput deste artigo discriminará os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes contratadas.

§ 3º A contratação será feita, em regra, pelo prazo de até seis meses e restringir-se-á ao período do ano civil e respectivo exercício orçamentário, vedada a prorrogação.

§ 4º Excepcionalmente, a contratação poderá ser realizada pelo prazo máximo de doze meses, respeitado o período do ano civil e respectivo exercício orçamentário, vedada a prorrogação.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a contratação poderá ser realizada pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, respeitado o período do ano civil e respectivo exercício orçamentário, vedada a prorrogação.

§ 6º A vinculação contratual extinguir-se-á automaticamente pelo decurso do prazo estipulado no contrato, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 345. A cada quatro anos, a Comissão de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com base nas estatísticas das demandas e com fundamento nas subseqüentes alterações legislativas, revisará a divisão de competências, bem como a necessidade de criação, transformação ou extinção de varas e a criação, reclassificação ou extinção de comarcas do Estado.

Art. 346. O Tribunal de Justiça fará até o final de cada ano a consolidação das suas resoluções e das leis de sua iniciativa.

LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO I DA CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DE COMARCA

Art. 1º. Fica criada a Comarca de Boa Ventura, de primeira entrância, mediante o desmembramento da Comarca de Itaporanga.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Seção I Da Criação de Varas e de Juizados Especiais

Art. 2º. Ficam criadas as seguintes varas e juizados especiais na estrutura do Poder Judiciário do Estado:

- I - na Comarca da Capital:
 - a) a 2ª Vara de Sucessões;
 - b) a Vara de Conflitos Agrários;
 - c) 5ª Juizado Especial Cível;
 - d) 6º Juizado Especial Cível;
 - e) Juizado Especial da Fazenda Pública;
 - f) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
 - g) 4ª Vara Regional de Mangabeira;
 - h) 5ª Vara Regional de Mangabeira;
 - i) 6ª Vara Regional de Mangabeira;
 - j) o 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira;
 - l) a Vara de Execução de Penas Alternativas.
- II - na Comarca de Bayeux, a 5ª Vara Mista;
- III - na Comarca de Cabedelo, a 5ª Vara Mista;
- IV - na Comarca de Campina Grande:
 - a) a 9ª Vara Cível;
 - b) a 10ª Vara Cível;
 - c) o 3º Juizado Especial Cível;
 - d) o Juizado Especial da Fazenda Pública;
 - e) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
 - f) a Vara de Execução de Penas Alternativas.
- V - na Comarca de Patos:
 - a) a 6ª Vara Mista;
 - b) a 7ª Vara Mista;
- VI - na Comarca de Sousa:
 - a) a 6ª Vara Mista;
 - b) a 7ª Vara Mista;
- VII - na Comarca de Cajazeiras, a 5ª Vara Mista;
- VIII - na Comarca de Guarabira, a 5ª Vara Mista;
- IX - na Comarca de Alagoa Grande, a 2ª Vara Mista;
- X - na Comarca de Santa Luzia, a 2ª Vara Mista;
- XI - na Comarca de Piancó, a 3ª Vara Mista;
- XII - na Comarca de Mamanguape, o Juizado Especial Misto.

§ 1º Até que seja instalada a Vara de Conflitos Agrários da Comarca da Capital, criada na alínea b, inciso I, deste artigo, a competência da respectiva unidade judiciária caberá à Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital.

§ 2º Até que seja instalada a 2ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital, criada na alínea a, inciso I, deste artigo, a competência da respectiva unidade judiciária caberá às Varas Cíveis da Comarca da Capital, por distribuição.

§ 3º Até que sejam instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criados na alínea f, inciso I e alínea e, inciso IV, deste artigo, a competência das respectivas unidades judiciárias caberá às varas criminais das Comarcas da Capital e de Campina Grande, por distribuição.

§ 4º Até que sejam instaladas as 4ª, 5ª e 6ª Varas Regionais de Mangabeira, criadas nas alíneas g, h e i, inciso I, deste artigo, a competência das unidades judiciárias das respectivas comarcas permanecerá inalterada.

§ 5º Até que sejam instaladas as Varas de Execução de Penas Alternativas, criadas nas alíneas l, inciso I, e f, inciso IV deste artigo, a competência das respectivas unidades judiciárias caberá às Varas de Execução Penal das Comarcas da Capital e de Campina Grande, respectivamente.

§ 6º Até que seja instalada a 5ª Vara Mista das Comarcas de Cabedelo, Cajazeiras e Guarabira, criada nos incisos III, VII e VIII deste artigo, a competência das unidades judiciárias das respectivas comarcas permanecerá inalterada.

§ 7º Até que seja instalada a 5ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, criada no inciso II deste artigo, a competência das unidades judiciárias da respectiva comarca permanecerá inalterada, salvo quanto aos processos de natureza criminal da 3ª Vara Mista, que passarão, a partir da entrada em vigor desta Lei, a ser da competência privativa da 1ª Vara Mista, e serão, por essa razão, redistribuídos imediatamente para esta unidade judiciária.

§ 8º Até que sejam instaladas as 6ª e 7ª Varas Mistas das Comarcas de Patos e de Sousa, criadas nas alíneas a e b, inciso V e a e b, inciso VI, deste artigo, a competência das unidades judiciárias das respectivas comarcas permanecerá inalterada.

§ 9º Até que seja instalada a 2ª Vara Mista das Comarcas de Alagoa Grande e Santa Luzia; e a 3ª Vara Mista da Comarca de Piancó, criadas nos incisos IX, X e XI deste artigo, a competência das unidades judiciárias das respectivas comarcas permanecerá inalterada.

Seção II

Da Criação de Juizado Auxiliar Especializado e Misto

Art. 3º. Ficam criados os seguintes juizados auxiliares, especializados e mistos, na estrutura do Poder Judiciário do Estado:

I - nas comarcas que integram a Primeira Circunscrição Judiciária:

- a) 1º Juizado Auxiliar Criminal;
- b) 2º Juizado Auxiliar Criminal;
- c) 3º Juizado Auxiliar Criminal;
- d) 4º Juizado Auxiliar Criminal;
- e) 1º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública;
- f) 2º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública;
- g) 3º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública;
- h) 1º Juizado Auxiliar de Família;
- i) 2º Juizado Auxiliar de Família;
- j) 3º Juizado Auxiliar de Família;
- l) Juizado Auxiliar de Infância e Juventude;
- m) Juizado Auxiliar de Sucessões;

II - nas comarcas que integram a Segunda Circunscrição Judiciária:

- a) 1º Juizado Auxiliar Criminal;
- b) 2º Juizado Auxiliar Criminal;
- c) 3º Juizado Auxiliar Criminal;
- d) 1º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública;
- e) 2º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública;
- f) Juizado Auxiliar de Família;
- g) Juizado Auxiliar de Família;
- h) Juizado Auxiliar de Infância e Juventude;
- i) Juizado Auxiliar de Sucessões.

III - nas comarcas que integram a Terceira Circunscrição Judiciária:

- a) 1º Juizado Auxiliar Misto;
- b) 2º Juizado Auxiliar Misto;
- c) 3º Juizado Auxiliar Misto.

IV - nas comarcas que integram a Quarta Circunscrição Judiciária:

- a) 1º Juizado Auxiliar Misto;
- b) 2º Juizado Auxiliar Misto;
- c) 3º Juizado Auxiliar Misto.

V - nas comarcas que integram a Quinta Circunscrição Judiciária:

- a) 1º Juizado Auxiliar Misto;
- b) 2º Juizado Auxiliar Misto;
- c) 3º Juizado Auxiliar Misto.

VI - nas comarcas que integram a Sexta Circunscrição Judiciária:

- a) 1º Juizado Auxiliar Misto;
- b) 2º Juizado Auxiliar Misto;
- c) 3º Juizado Auxiliar Misto.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Seção I

Da Transformação de Varas e Juizados Especiais

Art. 4º. Ficam transformadas na estrutura do Poder Judiciário do Estado:

- I - na Comarca da Capital:
 - a) a atual 7ª Vara Cível, na Vara de Feitos Especiais;
 - b) a atual 18ª Vara Cível na 7ª Vara Cível;
 - c) a atual 7ª Vara Criminal na Vara de Execução Penal;
 - d) a atual 8ª Vara Criminal, na Vara de Entorpecentes;
 - e) a atual 9ª Vara Criminal na 7ª Vara Criminal;
 - f) o Juizado Especial do Conjunto Ernesto Geisel no 2º Juizado Especial Regional Misto de Mangabeira;
 - g) o Juizado Especial do Idoso na 1ª Vara de Sucessões;
 - h) a 7ª Vara da Fazenda Pública na 1ª Vara de Executivos Fiscais;
 - i) a 8ª Vara da Fazenda Pública na 2ª Vara de Executivos Fiscais.
- II - na Comarca de Campina Grande:
 - a) o Juizado das Malvinas, na Vara de Sucessões;
 - b) o Juizado do Idoso, na Vara de Feitos Especiais;
 - c) a atual 1ª Vara Criminal, na Vara de Entorpecentes;
 - d) a atual 2ª Vara Criminal, na 1ª Vara Criminal;
 - e) a atual 3ª Vara Criminal, na 2ª Vara Criminal;
 - f) a atual 4ª Vara Criminal, na 3ª Vara Criminal;
 - g) a atual 5ª Vara Criminal, na 4ª Vara Criminal;
 - h) a atual 6ª Vara Criminal, na Vara de Execução Penal;
 - i) a atual 7ª Vara Criminal na 5ª Vara Criminal.
- III - nas Comarcas de Catoí do Rocha, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Pombal, Princesa Isabel e Sapé, os Juizados Especiais Mistos na 3ª Vara Mista das respectivas comarcas.

§ 1º Os servidores efetivos lotados no Juizado Especial Misto do Conjunto Ernesto Geisel, transformado na alínea f, inciso I, deste artigo, passam a prestar serviço no cartório de justiça do 2º Juizado Especial Regional Misto de Mangabeira.

§ 2º Até que seja instalada a 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital, objeto da transformação disposta na alínea g, inciso I, deste artigo, a competência da respectiva unidade judiciária caberá às Varas Cíveis da Comarca da Capital, por distribuição.

§ 3º Até que sejam instaladas as Varas de Sucessões e de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, objetos da transformação disposta nas alíneas a e b, inciso II, deste artigo, a competência das respectivas unidades judiciárias caberá às Varas Cíveis da Comarca de Campina Grande, por distribuição.

Seção II

Da Transformação de Juizado Substituto em Juizado Auxiliar Especializado

Art. 5º. Ficam transformadas na estrutura do Poder Judiciário do Estado:

- I - na Comarca da Capital, os quinze Juizados Substitutos em:
 - a) 1º Juizado Auxiliar Cível;
 - b) 2º Juizado Auxiliar Cível;
 - c) 3º Juizado Auxiliar Cível;
 - d) 4º Juizado Auxiliar Cível;
 - e) 5º Juizado Auxiliar Cível;
 - f) 6º Juizado Auxiliar Cível;
 - g) 7º Juizado Auxiliar Cível;
 - h) 8º Juizado Auxiliar Cível;

ANEXO I
(Arts. 295 a 298 do LIVRO II)

CIRCUNSCRIÇÕES, COMARCAS E TERMOS JUDICIÁRIOS

CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS	SEDE	COMARCA	TERMO JUDICIÁRIO		
PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	JOÃO PESSOA	João Pessoa			
		Cabedelo			
		Bayeux			
		Santa Rita			
		Mamanguape	Capim, Cuité de Mamanguape, Itapororoca e Mataraca		
		Alhandra	Conde		
		Caaporã	Pitimbu		
		Cruz do Espírito Santo			
		Conde ¹			
		Gurinhém	Caldas Brandão		
		Itabaiana	Juripiranga, Mogeiro e Salgado de São Félix		
		Jacarai	Curral de Cima, Lagoa de Dentro e Pedro Régis		
		Lucena			
		Pedras de Fogo			
		Pilar	São José dos Ramos e São Miguel de Taipu		
		Rio Tinto	Bara da Traição e Marcação		
		Sapé	Riachão do Poço e Sobrado		
		SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO	CAMPINA GRANDE	Campina Grande	Boa Vista, Lagoa Seca e Massaranduba
				Ingá	Itatuba, Riachão do Bacamarte e Serra Redonda
				Arociras	Gado Bravo
1 Não instalada					
TERCEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	PATO S	Boqueirão	Alcantil, Barra de Santana e Riacho de Santo Antônio		
		Cabaceiras	Barra de São Miguel e São Domingos do Cariri		
		Queimadas	Caturité e Fagundes		
		São João do Cariri	Carauabas e Gurjão		
		Umbuzeiro	Natuba e Santa Cecília		
		Esperança	Areial, Montadas e São Sebastião de Lagoa de Roca		
		Alagoa Grande	Juarez Távora		
		Alagoa Nova	Matinhas		
		Areia			
		Barra de Santa Rosa	Damião		
		Cuité	Nova Floresta		
		Cubati ²	São Vicente do Seridó e Sossego		
		Picui	Baraúna, Frei Martinho, Nova Palmeira e Pedra Lavrada		
		Pocinhos	Puxinanã		
		Remígio	Algodão de Jandaira		
		Soledade	Oliveiros, Cubati, São Vicente do Seridó e Sossego		
		Monteiro	Camalaú, São Sebastião do Umbuzeiro, São João do Tigre e Zabelê		
		Prata	Ouro Velho		
		Serra Branca	Coxixola, São José dos Cordeiros e Parari		
			Sumé	Amparo e Congo	
				Areia de Baraúna, Cacimba de Areia, Passagem, Quikaba, Santa Terezinha, São José do Bonfim e São José de Espinhadas	
				Água Branca, Imaculada e Juru	
				Boa Ventura ³ , Diamante, Curral Velho e Pedra Branca	
				Coremas	
		2 - Não instalada 3 - Não instalada.			
				Itaporanga	Boa Ventura, Diamante, Curral Velho, Pedra Branca, São José de Caiana e Serra Grande
				Juazeirinho	Santo André e Tenório
				Malta	Condado e Vista Serrana
Piancó	Catingueira, Emas, Olho D'Água, Aguiar e Igaracy				
Princesa Isabel	Manaira, Tavares e São José de Princesa				

		Santana dos Garrotes	Nova Olinda
		São Mamede	
		Santa Luzia	Bom Jesus, Junco do Seridó, São José do Sabugi e Várzea
		Taperoá	Assunção, Livramento e Saleadinho
		Teixeira	Cacimbas, Desterro, Mãe D'Água e Maturéia
		Igaracy ⁴	Aguiar
QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO	SOUSA	Sousa	Aparecida, Lastró, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José de Lagoa Tapada e Vieiraópolis
		Brejo do Cruz	Belém do Brejo do Cruz e São José do Brejo do Cruz
		Catolé do Rocha	Bom Sucesso, Brejo dos Santos, Jaci, Mato Grosso e Riacho dos Cavalos
		Jericó ⁵	
		Paulista	
		Pombal	Cajazeirinha, Lagoa, São Bentinho e São Domingos de Pombal
		São Bento	
		Uiraúna	Poço Dantas
4 - Não instalada 5 - Não instalada.			
QUINTA CIRCUNSCRIÇÃO	CAJAZEIRAS	São José de Piranhas	Carrapateira
		Conceição	Ibiara, Santana de Mangueira e Santa Inês
		São João do Rio do Peixe	Bernardino Batista, Poço de José de Moura, Santa Helena e Triunfo
		São José da Lagoa Tapada ⁶	Nazarezinho
		Bonito de Santa Fé	Monte Horebe
SEXTA CIRCUNSCRIÇÃO	GUARABIRA	Guarabira	Pilõesinhos e Cuitégi
		Alagoinha	Mulungú
		Arara	Casserengue
		Araçagi	
		Araruna	Tacima e Riachão
		Bananeiras	
		Belém Caicara	Dona Inês Logradouro
		Cacimba de Dentro	
		Mari	
		Pilões	
		Pirpirituba	Duas Estradas, Sertãozinho e Serra da Raiz
		Serraria	Borborema
		Solânea	
6 - Não instalada			

ANEXO II
(Arts. 305 e 306 do LIVRO II)

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE INTEGRAM A PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
ÁGUA BRANCA	Vara Única
ALAGOA NOVA	Vara Única
ALAGONHA	Vara Única
ARARA	Vara Única
ARAÇAGI	Vara Única
AROEIRAS	Vara Única
BARRA DE SANTA ROSA	Vara Única
BELEM	Vara Única
BONITO DE SANTA FÉ	Vara Única
BOQUEIRÃO	Vara Única
BOA VENTURA	Vara Única ⁷
BREJO DO CRUZ	Vara Única
CAAPORÃ	Vara Única
CABACEIRAS	Vara Única
CACIMBA DE DENTRO	Vara Única
CONDE	Vara Única ⁸
CAIÇARA	Vara Única
COREMAS	Vara Única
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	Vara Única
CUBATI	Vara Única ⁹
GURINHÉM	Vara Única
IGARACY	Vara Única ¹⁰
JUAZEIRINHO	Vara Única
JERICÓ	Vara Única ¹¹
LUCENA	Vara Única
MALTA	Vara Única
MARI	Vara Única
PAULISTA	Vara Única
PILÕES	Vara Única
PIRIPITUBA	Vara Única

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
ALAGOA GRANDE	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista ¹³
ALHANDRA	Vara Única
ARARUNA	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista ¹⁴
AREIA	Vara Única
BANANEIRAS	Vara Única
CAJAZEIRAS	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista 3ª Vara Mista 4ª Vara Mista 5ª Vara Mista ¹⁵ Juizado Especial Misto
CATOLÉ DO ROCHA	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista 3ª Vara Mista
CONCEIÇÃO	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista
CUITÉ	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista
ESPERANÇA	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista
GUARABIRA	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista 3ª Vara Mista 4ª Vara Mista 5ª Vara Mista ¹⁶ Juizado Especial Misto
INGÁ	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista
	13 - Não instalada. 14 - Não instalada. 15 - Não instalada. 16 - Não instalada.
ITABAIANA	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista
ITAPORANGA	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista 3ª Vara Mista
JACARAÚ	Vara Única
MAMANGUAPE	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista 3ª Vara Mista Juizado Especial Misto ¹⁷
MONTEIRO	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista 3ª Vara Mista
PATOS	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista 3ª Vara Mista 4ª Vara Mista 5ª Vara Mista 6ª Vara Mista ¹⁸ 7ª Vara Mista ¹⁹ 1º Juizado Especial Misto 2º Juizado Especial Misto
PEDRAS DE FOGO	Vara Única
PIANCÓ	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista 3ª Vara Mista ²⁰
PICUI	Vara Única
PILAR	Vara Única
POMBAL	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista 3ª Vara Mista
PRINCESA ISABEL	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista 3ª Vara Mista
	17 - Não instalada. 18 - Não instalada. 19 - Não instalada. 20 - Não instalada.
QUEIMADAS	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista
RIO TINTO	Vara Única
SANTA LUZIA	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista ²¹
SÃO JOÃO DO CARIRI	Vara Única
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista
SAPÉ	1ª Vara Mista 2ª Vara Mista 3ª Vara Mista
SOLÁNEA	Vara Única 1ª Vara Mista

SOUSA	2ª Vara Mista	
	3ª Vara Mista	
	4ª Vara Mista	
	5ª Vara Mista	
	6ª Vara Mista ²²	
	7ª Vara Mista ²³	
	1º Juizado Especial Misto	
	2º Juizado Especial Misto	
	UMBUZEIRO	Vara Única
		1º Juizado Auxiliar Cível
JUIZADOS AUXILIARES	2º Juizado Auxiliar Cível	
	3º Juizado Auxiliar Cível	
	4º Juizado Auxiliar Cível	
	5º Juizado Auxiliar Cível	
	6º Juizado Auxiliar Cível	
	7º Juizado Auxiliar Cível	
	8º Juizado Auxiliar Cível	
	9º Juizado Auxiliar Cível	
	21 - Não instalada. 22 - Não instalada. 23 - Não instalada.	
PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	10º Juizado Auxiliar Cível	
	11º Juizado Auxiliar Cível	
	12º Juizado Auxiliar Cível	
	13º Juizado Auxiliar Cível	
	14º Juizado Auxiliar Cível	
	15º Juizado Auxiliar Cível	
	1º Juizado Auxiliar Criminal ²⁴	
	2º Juizado Auxiliar Criminal ²⁵	
	3º Juizado Auxiliar Criminal ²⁶	
	4º Juizado Auxiliar Criminal ²⁷	
	1º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública ²⁸	
	2º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública ²⁹	
	3º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública ³⁰	
	1º Juizado Auxiliar de Família ³¹	
	2º Juizado Auxiliar de Família ³²	
	3º Juizado Auxiliar de Família ³³	
Juizado Auxiliar da Infância e Juventude ³⁴		
Juizado Auxiliar de Sucessões ³⁵		
SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO	1º Juizado Auxiliar Cível	
	2º Juizado Auxiliar Cível	
	3º Juizado Auxiliar Cível	
	4º Juizado Auxiliar Cível	
	5º Juizado Auxiliar Cível	
	6º Juizado Auxiliar Cível	
	7º Juizado Auxiliar Cível	
	1º Juizado Auxiliar Criminal ³⁶	
	2º Juizado Auxiliar Criminal ³⁷	
3º Juizado Auxiliar Criminal ³⁸		
1º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública ³⁹		
24 - Não instalado. 25 - Não instalado. 26 - Não instalado. 27 - Não instalado. 28 - Não instalado. 29 - Não instalado. 30 - Não instalado. 31 - Não instalado. 32 - Não instalado. 33 - Não instalado. 34 - Não instalado. 35 - Não instalado. 36 - Não instalado. 37 - Não instalado. 38 - Não instalado. 39 - Não instalado.		
TERCEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	2º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública ⁴⁰	
	1º Juizado Auxiliar de Família ⁴¹	
	2º Juizado Auxiliar de Família ⁴²	
	Juizado Auxiliar da Infância e Juventude ⁴³	
	Juizado Auxiliar de Sucessões ⁴⁴	
	1º Juizado Auxiliar Misto ⁴⁵	
QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO	2º Juizado Auxiliar Misto ⁴⁶	
	3º Juizado Auxiliar Misto ⁴⁷	
	1º Juizado Auxiliar Misto ⁴⁸	
QUINTA CIRCUNSCRIÇÃO	2º Juizado Auxiliar Misto ⁴⁹	
	3º Juizado Auxiliar Misto ⁵⁰	
	1º Juizado Auxiliar Misto ⁵¹	
SEXTA CIRCUNSCRIÇÃO	2º Juizado Auxiliar Misto ⁵²	
	3º Juizado Auxiliar Misto ⁵³	
	1º Juizado Auxiliar Misto ⁵⁴	
2º Juizado Auxiliar Misto ⁵⁵		
3º Juizado Auxiliar Misto ⁵⁶		
40 - Não instalado. 41 - Não instalado. 42 - Não instalado. 43 - Não instalado. 44 - Não instalado. 45 - Não instalado.		

- 46 - Não instalado.
- 47 - Não instalado.
- 48 - Não instalado.
- 49 - Não instalado.
- 50 - Não instalado.
- 51 - Não instalado.
- 52 - Não instalado.
- 53 - Não instalado.
- 54 - Não instalado.
- 55 - Não instalado.
- 56 - Não instalado.

ANEXO IV
(Arts. 305 e 306 do LIVRO II)

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE
INTEGRAM TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
CAPITAL	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	6ª Vara Cível
	7ª Vara Cível
	8ª Vara Cível
	9ª Vara Cível
	10ª Vara Cível
	11ª Vara Cível
	12ª Vara Cível
	13ª Vara Cível
	14ª Vara Cível
	15ª Vara Cível
	16ª Vara Cível
	17ª Vara Cível
1ª Vara da Fazenda Pública	
2ª Vara da Fazenda Pública	
3ª Vara da Fazenda Pública	
4ª Vara da Fazenda Pública	
5ª Vara da Fazenda Pública	
6ª Vara da Fazenda Pública	
1ª Vara de Executivos Fiscais	
2ª Vara de Executivos Fiscais	
1ª Vara de Família	
2ª Vara de Família	
3ª Vara de Família	
4ª Vara de Família	
5ª Vara de Família	
6ª Vara de Família	
7ª Vara de Família	
Vara de Feitos Especiais	
1ª Vara de Sucessões ⁵⁷	
2ª Vara de Sucessões ⁵⁸	

- 57 - Não instalada.
- 58 - Não instalada.

CABEDELO	Juizado Especial da Fazenda Pública ⁵⁹
	1ª Vara da Infância e da Juventude
	2ª Vara da Infância e da Juventude
	Vara de Conflitos Agrários ⁶⁰
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	4ª Vara Criminal
	5ª Vara Criminal
	6ª Vara Criminal
	7ª Vara Criminal
	1ª Vara do Tribunal do Júri
	2ª Vara do Tribunal do Júri
	Vara de Execução Penal
	Vara de Execução de Penas Alternativas ⁶¹
	Vara de Entorpecentes
	1º Juizado Especial Cível
	2º Juizado Especial Cível
	3º Juizado Especial Cível
	4º Juizado Especial Cível
	5º Juizado Especial Cível ⁶²
	6º Juizado Especial Cível ⁶³
	Juizado Especial Criminal
	Vara Militar
	Juizado de Violência Doméstica e Familiar
	Contra a Mulher ⁶⁴
	1ª Vara Regional de Mangabeira
	2ª Vara Regional de Mangabeira
	3ª Vara Regional de Mangabeira
	4ª Vara Regional de Mangabeira ⁶⁵
	5ª Vara Regional de Mangabeira ⁶⁶
	6ª Vara Regional de Mangabeira ⁶⁷
	1º Juizado Especial Misto de Mangabeira ⁶⁸
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira	

- 59 - Não instalada.
- 60 - Não instalado.
- 61 - Não instalada.
- 62 - Não instalada.
- 63 - Não instalado.
- 64 - Não provido.
- 65 - Não instalado.
- 66 - Não instalada.
- 67 - Não instalada.
- 68 - Não instalada.

CAMPINA GRANDE	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	6ª Vara Cível
	7ª Vara Cível
	8ª Vara Cível
	9ª Vara Cível ⁶⁹
	10ª Vara Cível ⁷⁰
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	3ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família
	2ª Vara de Família
	3ª Vara de Família
	4ª Vara de Família
	5ª Vara de Família
	Vara de Feitos Especiais ⁷¹
	Vara de Sucessões ⁷²
	Juizado Especial da Fazenda Pública ⁷³
	Juizado de Violência Doméstica e Familiar
	Contra a Mulher ⁷⁴
	Vara de Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
2ª Vara Criminal	
3ª Vara Criminal	
4ª Vara Criminal	
5ª Vara Criminal	
1ª Vara do Tribunal do Júri	
2ª Vara do Tribunal do Júri	
Vara de Execução Penal	
Vara de Execução de Penas Alternativas ⁷⁵	
Vara de Entorpecentes	
1º Juizado Especial Cível	

- 69 - Não instalada.
- 70 - Não instalada.
- 71 - Não instalada.
- 72 - Não instalada.
- 73 - Não instalado.
- 74 - Não instalado.
- 75 - Não instalada.

CABEDELO	2º Juizado Especial Cível
	3º Juizado Especial Cível ⁶⁶
	Juizado Especial Criminal
	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
BAYEUX	3ª Vara Mista
	4ª Vara Mista
	5ª Vara Mista ⁷⁷
	Juizado Especial Misto
	1ª Vara Mista
SANTA RITA	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
	4ª Vara Mista
	5ª Vara Mista ⁷⁸
	Juizado Especial Misto

- 76 - Não instalado.
- 77 - Não instalada.
- 78 - Não instalada.

ANEXO V
(Arts. 161 a 179 do LIVRO I)
DA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

COMARCAS	UNIDADES JUDICIÁRIAS	COMPETÊNCIA PRIVATIVA POR DISTRIBUIÇÃO	COMPETÊNCIA PRIVATIVA
COMARCA COM UMA UNIDADE JUDICIÁRIA	Vara Única	-	Artigos 164 a 179

COMARCAS COM DUAS UNIDADES JUDICIÁRIAS	1ª Vara Mista	Artigos 164, 165, 166, 167, 170, o caput e parágrafo único do 175 e o 179.	Artigos 176, 177 e 178
	2ª Vara Mista		Artigos 168, 169, 171, 172, 173
COMARCAS COM TRÊS UNIDADES	1ª Vara Mista	Artigos 164, 165, 166, 167, 170, o caput e parágrafo único do 175 e 179	Artigos 176, 177 e 178
	2ª Vara Mista		Artigos 169, 171, 172 e 173
	3ª Vara Mista		Artigo 168
CAPITAL	Varas Cíveis	-	Artigo 164
	Varas da Fazenda Pública	-	Artigo 165
	Varas de Executivos Fiscais	-	Artigo 166
	Varas de Família	-	Artigo 168
FORO REGIONAL	Vara de Feitos Especiais	-	Artigo 169
	Varas de Sucessões	-	Artigo 170
	Vara de Conflitos Agrários	-	Artigo 174
	Varas Criminais	-	Artigo 175
	Varas do Tribunal do Júri	-	Artigo 176
	Vara de Execução Penal	-	Artigo 177
	Vara de Execução de Penas Alternativas	-	Artigo 178
	Vara de Entorpecentes	-	Artigo 179
	Vara Militar	-	Artigo 190
	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	-	Artigo 167
	Juizados Especiais Cíveis e Criminais	-	Lei nº 9.099/95
	Juizado Especial da Fazenda Pública	-	Lei nº 12.153/2009
	1ª Vara da Infância e da Juventude	-	Artigo 171, incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI e XII, Artigo 172, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX, Art. 173, incisos I e II, Artigo 171, incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX, Art. 172, incisos VI e VIII.
2ª Vara da Infância e da Juventude	-		
1ª Vara Regional de Mangabeira	Artigo 164	-	
2ª Vara Regional de Mangabeira	Artigo 168 e 170	-	
3ª Vara Regional de Mangabeira	Caput e parágrafo único do Artigo 175	-	
4ª Vara Regional de Mangabeira	Artigo 164	-	
5ª Vara Regional de Mangabeira	Artigos 168 e 170	-	
6ª Vara Regional de Mangabeira	Caput e parágrafo único do Artigo 175	-	
CAMPINA GRANDE	Varas Cíveis	-	Artigo 164
	Varas da Fazenda Pública	-	Artigo 165
	Varas de Família	-	Artigo 168
	Vara de Feitos Especiais	-	Artigo 169
	Vara de Sucessões	-	Artigo 170
	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	-	Artigo 167
	Vara da Infância e da Juventude	-	Artigos 171, 172 e 173
	Varas Criminais	-	Artigo 175
	Varas do Tribunal do Júri	-	Artigo 176
	Vara de Execução Penal	-	Artigo 177
Vara de Execução de Penas Alternativas	-	Artigo 178	
Vara de Entorpecentes	-	Artigo 179	
Juizados Especiais Cíveis e Criminais	-	Lei nº 9.099/95	
Juizado Especial da Fazenda Pública	-	Lei nº 12.153/2009	
BAYEUX	1ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do Artigo 175	Artigos 176, 177 e 178
	2ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 169, 171, 172 e 173
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168 e 170
	4ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 165 e 166
	5ª Vara Mista	Artigo 175	Artigos 167 e 179
CABEDELO	1ª Vara Mista	-	Artigos 167, caput e parágrafo único dos Artigos 175, 176, 177, 178 e 179
	2ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 169, 171, 172 e 173.
	3ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 165 e 166
	4ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 165 e 166
	5ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 168 e 170
SANTA RITA	1ª Vara Mista	Caput do Artigo 175	Artigos 176, 177, 178, parágrafo único do Artigo 175
	2ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 171, 172 e 173
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168 e 170
	4ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 166 e 169
	5ª Vara Mista	Artigo 164 e caput do Artigo 175	Artigos 165, 167 e 179
PATOS	1ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do Artigo 175	Artigo 176
	2ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do Artigo 175	Artigos 167, 177 e 178
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168 e 170
	4ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	5ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	6ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do Artigo 175	Artigo 179
	7ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 169, 171, 172 e 173
Juizados Especiais Mistos	Lei nº 9.00/95	-	
SOUSA	1ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do Artigo 175	Artigo 176
	2ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do Artigo 175	Artigos 167, 177 e 178
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168 e 170
	4ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	5ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
CAJAZEIRAS	6ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do Artigo 175	Artigo 179
	7ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 169, 171, 172 e 173
	Juizados Especiais Mistos	Lei nº 9.00/95	-
CAJAZEIRAS	1ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do Artigo 175	Artigos 176, 177 e 178
	2ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do Artigo 175	Artigos 167, 171, 172, 173, 179
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168, 169 e 170
	4ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	5ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
Juizado Especial Misto	-	Lei nº 9.099/95	

GUARABIRA	1ª Vara Mista	Caput do Artigo 175	Artigos 176, 177, 178, 179 e parágrafo único do Artigo 175
	2ª Vara Mista	Artigos 164 e caput do Artigo 175	Artigos 167, 171, 172 e 173
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168, 169 e 170
	4ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	5ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	Juizado Especial Misto	-	-

ANEXO VI
(Arts. 6º, 11 e 13 do LIVRO III).
QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS E NÃO PROVIDOS

CARGOS	NOMENCLATURA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	
NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO	Assistente Jurídico	38	R\$ 1.500,00	
	Assessor de Gabinete do Juízo	150	R\$ 250,00	
NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO	Gerente do Fórum da comarca de Boa Ventura, nível I	01	R\$ 150,00	
	Gerente do Fórum da comarca do Conde, nível I	01	R\$ 150,00	
	Gerente do Fórum da comarca de Cubati, nível I	01	R\$ 150,00	
	Gerente do Fórum da comarca de Igaracy, nível I	01	R\$ 150,00	
	Gerente do Fórum da comarca de São José da Lagoa Tapada, nível I	01	R\$ 150,00	
	Gerente do Fórum da comarca de Jericó, nível I	01	R\$ 150,00	
	Chefe de Depósito Judicial	67 de Nível I	67	R\$ 1.400,00
		07 de Nível II	07	R\$ 1.700,00
07 de Nível III		07	R\$ 2.500,00	
02 de Nível IV		02	R\$ 600,00	

ANEXO VII
(Art. 16 do LIVRO III)
QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO TRANSFORMADOS

CARGOS	TRANSFORMADOS	VENCIMENTO
Secretário de Fórum	61 de Gerente de Fórum, nível I	R\$ 150,00
	07 de Gerente de Fórum, nível II	R\$ 250,00
	07 de Gerente de Fórum, nível III	R\$ 400,00
	02 de Gerente de Fórum, nível IV	R\$ 1.000,00

ANEXO VIII
(Arts. 17 a 20 do LIVRO III)
QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS

QUANTITATIVO	QUANTITATIVO
Auxiliar de Administração	103
Subsecretário de Fórum do Conjunto Ernesto Geisel, transformado por esta Lei.	01
Subsecretário de Fórum da Vara do Bairro de Cruz das Armas, transformada pela Lei nº 8.817, de 12 de junho de 2009.	01
Chefe de Central de Mandados	02
Chefe de Central de Guias	02
Conciliador	26

ANEXO IX
(Arts. 21 a 26 do LIVRO III)
QUANTITATIVO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADAS NA ESTRUTURA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

FUNÇÕES	QUANTITATIVO	VALOR
Chefe de Cartório	250	R\$ 350,00
Chefe de Cartório de Vara Militar	01	R\$ 350,00
Chefe de Secretaria de Turma Recursal	03 de Nível I	R\$ 500,00
Chefe de Contadoria Judicial	06 de Nível II	R\$ 1.000,00
	04 de Nível I	R\$ 500,00
Chefe de Central de Mandados	02 de Nível II	R\$ 1.000,00
	74 de Nível I	R\$ 350,00
	07 de Nível II	R\$ 900,00
	02 de Nível III	R\$ 1.500,00
Central de Distribuição	74 de Nível I	R\$ 350,00
	07 de Nível II	R\$ 900,00
	02 de Nível III	R\$ 1.500,00

ANEXO X
(Art. 27 do LIVRO III)
CONTADORIAS JUDICIAIS

CONTADORIAS JUDICIAIS COMARCAS-SEDES	COMARCAS
JOÃO PESSOA	João Pessoa
	Cabedelo
	Bayeux
	Santa Rita
	Mamanguape
	Alhandra
	Caaporã
	Cruz do Espírito Santo
	Conde* ⁷⁹
	Gurinhém
	Itabaiana
	Jacarau
	Lucena
Pedras de Fogo	
Pilar	
Rio Tinto	
Sapé	
CAMPINA GRANDE	Campina Grande
	Ingá
	Aroeiras
	Boqueirão
	Cabaceiras
	Queimadas
	São João do Cariri
	Umbuzeiro
	Esperança
	Alagoa Grande
	Alagoa Nova
	Areia
	Barra de Santa Rosa
	Cuité
	Cubati* ⁸⁰
	Picuí
	Pocinhos
	Ramello
	Soledade
	Monteiro
Prata	
Serra Branca	
Sumé	

79 - Não instalada
80 - Não instalada

PATOS	Patos
	Água Branca
	Boa Ventura ⁸¹
	Conceição
	Coremas
	Japoranga
	Juazeirinho
	Malta
	Piancó
	Princesa Isabel
	Santana dos Garrotes
	São Mamede
	Santa Luzia
	Taperoá
Teixeira	
Igaracy* ⁸²	
SOUSA	Sousa
	Brejo do Cruz
	Catolé do Rocha
	Jericó
	Paulista
	Pombal
CAJAZEIRAS	São Bento
	Uiraúna
	Cajazeiras
	São José de Piranhas
	Conceição
GUARABIRA	São José do Rio do Peixe
	São José da Lagoa Tapada* ⁸³
	Bonito de Santa Fé
	Guarabira
	Alagoinha
	Arara
	Araçagi
	Araruna
	Bananeiras
	Belém
Caicara	
Caçimba de Dentro	
Mari	
Pilões	
Pirpirituba	
Serraria	
Solânea	

81 - Não instalada.
82 - Não instalada.
83 - Não instalada

ANEXO XI (Art. 5º do LIVRO III) BANCO DE RECURSOS HUMANOS ESTRUTURA FUNCIONAL MÍNIMA		
BANCOS DE RECURSOS HUMANOS COMARCAS	CARGOS CRIADOS DAS	VENCIMENTO
CAPITAL	11 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Contabilidade	R\$ 2.046,00
	38 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	03 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	09 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CAMPINA GRANDE	06 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Contabilidade	R\$ 2.046,00
	21 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	02 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	03 de Auxiliar Judiciário, símbolo	R\$ 1.210,00
BAYEUX	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	03 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Oficial de Justiça	R\$ 1.800,00
	03 Auxiliar Judiciário, símbolo	R\$ 1.210,00
CABELO	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	03 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Oficial de Justiça	R\$ 1.800,00
	03 Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SANTA RITA	03 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
MAMANGUAPE	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	03 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Oficial de Justiça	R\$ 1.800,00
	02 de Auxiliar Judiciário, símbolo	R\$ 1.210,00
ALHANDRA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CAAPORÃ	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CONDE ⁸⁴	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
GURINHÉM	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ITABALANA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
JACARAÚ	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
LUCENA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
PEDRAS DE FOGO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
PILAR	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
RIO TINTO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SAPÉ	02 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
INGÁ	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
AROEIRAS	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
84 - Não instalada		
BOQUEIRÃO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
BOA VENTURA ⁸⁵	02 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Oficial de Justiça	R\$ 1.800,00
	04 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	01 de Auxiliar Judiciário, símbolo	R\$ 1.210,00
CABACEIRAS	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
QUEIMADAS	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SÃO JOÃO DO CARIRI	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
UMBUZEIRO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ESPERANÇA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ALAGOA GRANDE	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ALAGOA NOVA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
AREIA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
BARRA DE SANTA ROSA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CUITÉ	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CUBATI ⁸⁶	01 Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
85 - Não instalada. 86 - Não instalada.		
PICUI	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
POCINHOS	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
REMÍGIO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SOLEDADE	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
MONTEIRO	02 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
PRATA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SERRA BRANCA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SUMÉ	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
PATOS	02 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	02 de Oficial de Justiça	R\$ 1.800,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Contabilidade	R\$ 2.046,00
	08 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	03 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ÁGUA BRANCA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CONCEIÇÃO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
COREMAS	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ITAPORANGA	02 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
JUAZEIRINHO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
MALTA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
PIANCÓ	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Oficial de Justiça	R\$ 1.800,00
	03 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	02 de Auxiliar Judiciário, símbolo	R\$ 1.210,00
PRINCESA ISABEL	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00

SANTANA DOS GARROTOS	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
SÃO MAMEDE	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
SANTA LUZIA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
TAPEROÁ	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
TEIXEIRA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
IGARACY ⁸⁷	01 de Analista Judiciário	RS 2.046,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	RS 1.584,00
	01 de Técnico Área Administrativa	RS 1.584,00
	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
SOUSA	02 de Analista Judiciário	RS 2.046,00
	02 de Oficial de Justiça	RS 1.800,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Contabilidade	RS 2.046,00
	08 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	RS 1.584,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	RS 1.584,00
	03 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00

87 - Não instalada

BREJO DO CRUZ	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
CATOLÊ DO ROCHA	02 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
PAULISTA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
POMBAL	02 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
SÃO BENTO	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
UIRAÚNA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
CAJAZEIRAS	01 de Analista Judiciário	RS 2.046,00
	01 de Oficial de Justiça	RS 1.800,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Contabilidade	RS 2.046,00
	05 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	RS 1.584,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	RS 1.584,00
	03 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
SÃO JOÃO DA LAGOA TAPADA ⁸⁸	01 de Analista Judiciário	RS 2.046,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	RS 1.584,00
	01 de Técnico Área Administrativa	RS 1.584,00
	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
BONITO DE SANTA FÉ	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00

88 - Não instalada

GUARABIRA	01 de Analista Judiciário	RS 2.046,00
	01 de Oficial de Justiça	RS 1.800,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Contabilidade	RS 2.046,00
	05 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	RS 1.584,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	RS 1.584,00
	03 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
ALAGOINHA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
ARARA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
ARAÇAGI	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
ARARUNA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
BANANEIRAS	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00

BELÉM	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
CAIÇARA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
CACIMBA DE DENTRO	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
MARI	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
PILÕES	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
PIRIPITUBA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
SERRARIA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00

ANEXO XII
(Art. 8º do LIVRO III)

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS QUE INTEGRAM A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE PRESTA APOIO AOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

BANCOS DE RECURSOS HUMANOS DAS COMARCAS-SEDES DE CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA	CARGOS	VENCIMENTO
PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	02 de Analista Judiciário – Especialidade Assistente Social	RS 2.046,00
	02 de Analista Judiciário – Especialidade Psicologia	RS 2.046,00
	01 de Médico – Especialidade Psiquiatria	RS 2.046,00
SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO	02 de Analista Judiciário – Especialidade Assistente Social	RS 2.046,00
	02 de Analista Judiciário – Especialidade Psicologia	RS 2.046,00
	01 de Médico – Especialidade Psiquiatria	RS 2.046,00

ANEXO XIII
(Art. 8º do LIVRO III)

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS QUE INTEGRAM A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE PRESTA APOIO ÀS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

BANCOS DE RECURSOS HUMANOS DAS COMARCAS-SEDES DE CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA	CARGOS	VENCIMENTO
PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	11 de Analista Judiciário – Especialidade Assistente Social	RS 2.046,00
	13 de Analista Judiciário – Especialidade Psicologia	RS 2.046,00
	04 de Analista Judiciário – Especialidade Pedagogia	RS 2.046,00
SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO	05 de Analista Judiciário – Especialidade Assistente Social	RS 2.046,00
	05 de Analista Judiciário – Especialidade Psicologia	RS 2.046,00
TERCEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	02 de Analista Judiciário – Especialidade Pedagogia	RS 2.046,00
	03 de Analista Judiciário – Especialidade Assistente Social	RS 2.046,00
	02 de Analista Judiciário – Especialidade Psicologia	RS 2.046,00
QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO	01 de Analista Judiciário – Especialidade Pedagogia	RS 2.046,00
	03 de Analista Judiciário – Especialidade Assistente Social	RS 2.046,00
	02 de Analista Judiciário – Especialidade Psicologia	RS 2.046,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Pedagogia	RS 2.046,00

QUINTA CIRCUNSCRIÇÃO	03 de Analista Judiciário – Especialidade Social Assistente	RS 2.046,00
	02 de Analista Judiciário – Especialidade Psicologia	RS 2.046,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Pedagogia	RS 2.046,00
SEXTA CIRCUNSCRIÇÃO	03 de Analista Judiciário – Especialidade Social Assistente	RS 2.046,00
	02 de Analista Judiciário – Especialidade Psicologia	RS 2.046,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Pedagogia	RS 2.046,00

ANEXO XIV
(Art. 183, parágrafo único, do LIVRO I)

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO DOS JUÍZES DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
3ª ENTRÂNCIA
JOÃO PESSOA

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1º Cível	2º Cível	3º Cível	4º Cível
2º Cível	3º Cível	4º Cível	5º Cível
3º Cível	4º Cível	5º Cível	6º Cível
4º Cível	5º Cível	6º Cível	7º Cível
5º Cível	6º Cível	7º Cível	8º Cível
6º Cível	7º Cível	8º Cível	9º Cível
7º Cível	8º Cível	9º Cível	10º Cível
8º Cível	9º Cível	10º Cível	1º Cível
9º Cível	10º Cível	1º Cível	2º Cível
10º Cível	1º Cível	2º Cível	3º Cível
11º Cível	12º Cível	13º Cível	14º Cível
12º Cível	13º Cível	14º Cível	15º Cível
13º Cível	14º Cível	15º Cível	16º Cível
14º Cível	15º Cível	16º Cível	17º Cível
15º Cível	16º Cível	17º Cível	1º Cível
16º Cível	17º Cível	1º Cível	2º Cível
17º Cível	1º Cível	2º Cível	3º Cível
1º Juizado Especial Cível	2º Juizado Especial Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível
2º Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível
3º Juizado Especial Cível	4º Juizado Especial Cível	5º Juizado Especial Cível	6º Juizado Especial Cível
4º Juizado Especial Cível	5º Juizado Especial Cível	6º Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial Cível
5º Juizado Especial Cível	6º Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial Cível	2º Juizado Especial Cível
6º Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial Cível	2º Juizado Especial Cível	3º Juizado Especial Cível
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	4º Juizado Especial Cível	3º Juizado Especial Cível
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Juizado Especial da Fazenda Pública	6º Juizado Especial Cível	5º Juizado Especial Cível
1ª Criminal	2ª Criminal	3ª Criminal	4ª Criminal
2ª Criminal	3ª Criminal	4ª Criminal	5ª Criminal
3ª Criminal	4ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal
4ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal	1ª Criminal
5ª Criminal	6ª Criminal	1ª Criminal	2ª Criminal
1º Tribunal do Júri	2º Tribunal do Júri	3ª Criminal	4ª Criminal
2º Tribunal do Júri	1º Tribunal do Júri	5ª Vara Criminal	6ª Vara Criminal
Execução Penal	3ª Criminal	4ª Criminal	5ª Criminal
Entorpecentes	6ª Criminal	7ª Criminal	1ª Criminal
Vara de Execução Penas Alternativas	Execução Penal	2ª Criminal	3ª Criminal
Juizado Especial Criminal	Vara Militar	1ª Criminal	2ª Criminal
1ª Fazenda Pública	2ª Fazenda Pública	3ª Fazenda Pública	4ª Fazenda
2ª Fazenda Pública	3ª Fazenda Pública	4ª Fazenda Pública	5ª Fazenda
3ª Fazenda Pública	6ª Fazenda Pública	7ª Fazenda Pública	8ª Cível
4ª Fazenda Pública	5ª Fazenda Pública	6ª Fazenda Pública	7ª Fazenda Pública
5ª Fazenda Pública	6ª Fazenda Pública	7ª Fazenda Pública	8ª Fazenda Pública
6ª Fazenda Pública	7ª Fazenda Pública	8ª Fazenda Pública	1ª Fazenda Pública
1ª Vara Executivos Fiscais	2ª Vara Executivos Fiscais	1ª Fazenda Pública	2ª Fazenda Pública
2ª Vara Executivos Fiscais	1ª Vara Executivos Fiscais	2ª Fazenda Pública	3ª Fazenda Pública

1ª Família	2ª Família	3ª Família	4ª Família
2ª Família	3ª Família	4ª Família	5ª Família
3ª Família	4ª Família	5ª Família	1ª Família
4ª Família	5ª Família	1ª Família	2ª Família
5ª Família	6ª Família	7ª Família	1ª Família
6ª Família	7ª Família	1ª Família	2ª Família
7ª Família	1ª Família	2ª Família	3ª Família
1ª Sucessões	2ª Sucessões	4ª Cível	5ª Cível
2ª Sucessões	1ª Sucessões	6ª Cível	7ª Cível
1ª Infância e Juventude	2ª Infância e Juventude	1ª Família	2ª Família
2ª Infância e Juventude	1ª Infância e Juventude	3ª Família	4ª Família
1ª Regional de Mangabeira	2ª Regional de Mangabeira	3ª Regional de Mangabeira	4ª Regional de Mangabeira
2ª Regional de Mangabeira	3ª Regional de Mangabeira	4ª Regional de Mangabeira	5ª Regional de Mangabeira
3ª Regional de Mangabeira	4ª Regional de Mangabeira	5ª Regional de Mangabeira	6ª Regional de Mangabeira
4ª Regional de Mangabeira	5ª Regional de Mangabeira	6ª Regional de Mangabeira	1ª Regional de Mangabeira
5ª Regional de Mangabeira	6ª Regional de Mangabeira	1ª Regional de Mangabeira	2ª Regional de Mangabeira
6ª Regional de Mangabeira	1ª Regional de Mangabeira	2ª Regional de Mangabeira	3ª Regional de Mangabeira
1º Juizado Especial Misto de Mangabeira	2º Juizado Especial Misto de Mangabeira	1ª Regional de Mangabeira	2ª Regional de Mangabeira
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira	1º Juizado Especial de Mangabeira	2ª Regional de Mangabeira	3ª Regional de Mangabeira
Vara Militar	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Juizado Especial da Fazenda Pública	4º Juizado Especial Cível
Vara de Feitos Especiais	8ª Cível	9ª Cível	10ª Cível
Vara de Conflitos Agrários	11ª Cível	12ª Cível	13ª Cível

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
3ª ENTRÂNCIA CAMPINA GRANDE

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1º Cível	2º Cível	3º Cível	4º Cível
2º Cível	3º Cível	4º Cível	5º Cível
3º Cível	4º Cível	5º Cível	6º Cível
4º Cível	5º Cível	6º Cível	7º Cível
5º Cível	6º Cível	7º Cível	8º Cível
6º Cível	7º Cível	8º Cível	9º Cível
7º Cível	8º Cível	9º Cível	10º Cível
8º Cível	9º Cível	10º Cível	1º Cível
9º Cível	10º Cível	1º Cível	2º Cível
10º Cível	1º Cível	2º Cível	3º Cível
1º Juizado Especial Cível	2º Juizado Especial Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível
2º Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível
3º Juizado Especial Cível	2º Juizado Especial Cível	5ª Vara Cível	6ª Vara Cível
1ª Criminal	2ª Criminal	3ª Criminal	4ª Criminal
2ª Criminal	3ª Criminal	4ª Criminal	5ª Criminal
3ª Criminal	4ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal
4ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal	1ª Criminal
5ª Criminal	6ª Criminal	1ª Criminal	2ª Criminal
1º Tribunal do Júri	1ª Criminal	2ª Criminal	3ª Criminal
2º Tribunal do Júri	4ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal
Execução Penal	1ª Criminal	2ª Criminal	3ª Criminal
Entorpecentes	4ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal
Juizado Especial Criminal	4ª Vara Criminal	5ª Vara Criminal	6ª Vara Criminal
Juizado Especial da Fazenda Pública	1ª Fazenda	2ª Fazenda	3ª Fazenda
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1ª Criminal	2ª Criminal	3ª Criminal
1ª Fazenda	2ª Fazenda	3ª Fazenda	1ª Cível
2ª Fazenda	3ª Fazenda	1ª Fazenda	2ª Cível
3ª Fazenda	1ª Fazenda	2ª Fazenda	3ª Cível
1ª Família	2ª Família	3ª Família	4ª Família
2ª Família	3ª Família	4ª Família	5ª Família
3ª Família	4ª Família	5ª Família	1ª Família
4ª Família	5ª Família	1ª Família	2ª Família
5ª Família	1ª Família	2ª Família	3ª Família
Infância e Juventude	1ª Família	2ª Família	3ª Família
Sucessões	10ª Cível	6ª Cível	8ª Cível
Feitos Especiais	7ª Cível	6ª Cível	5ª Cível
Vara de Execução de Penas Alternativas	Execução Penal	3ª Criminal	4ª Criminal

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
3ª ENTRÂNCIA CABELO

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista
2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA

3ª ENTRÂNCIA BAYEUX

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista
2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA

3ª ENTRÂNCIA SANTA RITA

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista
2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA

1ª e 2ª ENTRÂNCIAS

COMARCA	1ª SUBSTITUIÇÃO	2ª SUBSTITUIÇÃO	3ª SUBSTITUIÇÃO
AGUA BRANCA	Princesa Isabel - 3ª Vara Mista	Princesa Isabel - 1ª Vara Mista	Princesa Isabel - 2ª Vara Mista
ALAGOAGRANDE - 1ª Vara Mista	Alagoa Grande - 2ª Vara Mista	Alagoinha	Areia
ALAGOA GRANDE - 2ª Vara Mista	Alagoa Grande - 1ª Vara Mista	Guarabira - Juizado Especial Misto	Guarabira - 5ª Vara Mista
ALAGOA NOVA	Esperança - 1ª Vara Mista	Esperança - 2ª Vara Mista	Areia
ALAGOINHA	Guarabira - Juizado Especial Misto	Guarabira - 1ª Vara Mista	Alagoa Grande - 1ª Vara Mista
ALHANDRA	Caaporã	Conde	6º Juizado Especial Cível - Capital
ARARA	Serraria	Solânea	Bananeiras
ARAÇAGI	Guarabira - Juizado Especial Misto	Guarabira - 1ª Vara Mista	Guarabira - 2ª Vara Mista
ARARUNA	Cacimba de Dentro	Solânea	Belém
AREIA	Remigio	Pilões	Esperança - 1ª Vara Mista
AROEIRAS	Umbuzeiro	Queimadas - 1ª Vara Mista	Queimadas - 2ª Vara Mista
BANANEIRAS	Solânea	Serraria	Belém
BARRA DE SANTA ROSA	Cuité - 1ª Vara Mista	Cuité - 2ª Vara Mista	Remigio
BELEM	Caçara	Pirpirituba	Araruna
BOA VENTURA	Itaporanga - 1ª Vara Mista	Itaporanga - 2ª Vara Mista	Itaporanga - 3ª Vara Mista
BONITO DE SANTA FÉ	São José de Piranhas	Conceição - 1ª Vara Mista	Cajazeiras - 3ª Vara Mista
BOQUEIRÃO	Cabaceiras	Queimadas - 1ª Vara Mista	Queimadas - 2ª Vara Mista
BREJO DO CRUZ	São Bento	Paulista	Catolé do Rocha - 3ª Vara Mista
CAAPORÃ	Pedras de Fogo	Conde	Alhandra
CACIMBA DE DENTRO	Araruna	Arara	Barra de Santa Rosa
CABACEIRAS	Boqueirão	Queimadas - 2ª Vara Mista	São João do Cariri
CAIÇARA	Belém	Pirpirituba	Bananeiras
CAJAZEIRAS - 1ª Vara Mista	Cajazeiras - 2ª Vara Mista	Cajazeiras - 3ª Vara Mista	Cajazeiras - 4ª Vara Mista
CAJAZEIRAS - 2ª Vara Mista	Cajazeiras - 3ª Vara Mista	Cajazeiras - 4ª Vara Mista	Cajazeiras - 5ª Vara Mista
CAJAZEIRAS - 3ª Vara Mista	Cajazeiras - 4ª Vara Mista	Cajazeiras - 5ª Vara Mista	Cajazeiras - Juizado Especial Misto
CAJAZEIRAS - 4ª Vara Mista	Cajazeiras - 5ª Vara Mista	Cajazeiras - Juizado Especial Misto	Cajazeiras - 1ª Vara Mista
CAJAZEIRAS - 5ª Vara Mista	Cajazeiras - Juizado Especial Misto	Cajazeiras - 2ª Vara Mista	Cajazeiras - 3ª Vara Mista
CAJAZEIRAS - Juizado Especial Misto	Cajazeiras - 4ª Vara Mista	Cajazeiras - 5ª Vara Mista	Cajazeiras - Juizado Especial Misto
CATOLÉ DO ROCHA - 1ª Vara Mista	Catolé do Rocha - 2ª Vara Mista	Catolé do Rocha - 3ª Vara Mista	Brejo do Cruz
CATOLÉ DO ROCHA - 2ª Vara Mista	Catolé do Rocha - 3ª Vara Mista	Catolé do Rocha - 1ª Vara Mista	São Bento
CATOLÉ DO ROCHA - 3ª Vara Mista	Catolé do Rocha - 1ª Vara Mista	Catolé do Rocha - 2ª Vara Mista	Brejo do Cruz

CONCEIÇÃO - 1ª Vara Mista	CONCEIÇÃO - 2ª Vara Mista	Bonito de Santa Fé	Itaporanga - 2ª Vara Mista
CONCEIÇÃO - 2ª Vara Mista	CONCEIÇÃO - 1ª Vara Mista	Itaporanga - 1ª Vara Mista	Bonito de Santa Fé
CONDE	Alhandra	Caaporã	Vara Militar
COREMAS	Malta	Pombal - 3ª Vara Mista	Pombal - 1ª Vara Mista
CUBATI	Soledade	Barra de Santa Rosa	Cuité - 1ª Vara Mista
CUITE - 1ª Vara Mista	CUITE - 2ª Vara Mista	Barra de Santa Rosa	Picuí
CUITE - 2ª Vara Mista	CUITE - 1ª Vara Mista	Picuí	Barra de Santa Rosa
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	Santa Rita - Juizado Especial Misto	Santa Rita - 1ª Vara Mista	Santa Rita - 2ª Vara Mista
ESPERANÇA - 1ª Vara Mista	ESPERANÇA - 2ª Vara Mista	Remigio	Areia
ESPERANÇA - 2ª Vara Mista	ESPERANÇA - 1ª Vara Mista	Alagoa Nova	Remigio
GUARABIRA - 1ª Vara Mista	Guarabira - 2ª Vara Mista	Guarabira - 3ª Vara Mista	Guarabira - 4ª Vara Mista
GUARABIRA - 2ª Vara Mista	Guarabira - 3ª Vara Mista	Guarabira - 4ª Vara Mista	Guarabira - 5ª Vara Mista
GUARABIRA - 3ª Vara Mista	Guarabira - 4ª Vara Mista	Guarabira - 5ª Vara Mista	Guarabira - Juizado Especial Misto
GUARABIRA - 4ª Vara Mista	Guarabira - 5ª Vara Mista	Guarabira - Juizado Especial Misto	Guarabira - 1ª Vara Mista
GUARABIRA - 5ª Vara Mista	Guarabira - Juizado Especial Misto	Guarabira - 1ª Vara Mista	Guarabira - 2ª Vara Mista
GUARABIRA - Juizado Especial Mista	Guarabira - 1ª Vara Mista	Guarabira - 2ª Vara Mista	Guarabira - 3ª Vara Mista
GURINHEM	Itabaiana - 1ª Vara Mista	Pilar	Sapé - 1ª Vara Mista
IGARACY	Piancó - 1ª Vara Mista	Piancó - 2ª Vara Mista	Coremas
INGÁ - 1ª Vara Mista	Ingá - 2ª Vara Mista	Gurinhém	Pilar
INGÁ - 2ª Vara Mista	Ingá - 1ª Vara Mista	Itabaiana - 1ª Vara Mista	Itabaiana - 2ª Vara Mista
ITABAIANA - 1ª Vara Mista	Itabaiana - 2ª Vara Mista	Pilar	Pedras de Fogo
ITABAIANA - 2ª Vara Mista	Itabaiana - 1ª Vara Mista	Pilar	Pedras de Fogo
ITAPORANGA - 1ª Vara Mista	Itaporanga - 2ª Vara Mista	Itaporanga - 3ª Vara Mista	Piancó - 1ª Vara Mista
ITAPORANGA - 2ª Vara Mista	Itaporanga - 3ª Vara Mista	Itaporanga - 1ª Vara Mista	Piancó - 2ª Vara Mista
ITAPORANGA - 3ª Vara Mista	Itaporanga - 1ª Vara Mista	Itaporanga - 2ª Vara Mista	Piancó - 1ª Vara Mista
JACARAÚ	Mamanguape - 3ª Vara Mista	Mamanguape - 2ª Vara Mista	Mamanguape - 1ª Vara Mista
JUAZEIRINHO	Soledade	Pocinhos	Taperoá
JERICÓ	Catolé do Rocha - 1ª Vara Mista	Catolé do Rocha - 2ª Vara Mista	Catolé do Rocha - 3ª Vara Mista
LUCENA	Santa Rita - 1ª Vara Mista	Santa Rita - 4ª Vara Mista	Cabedelo - 1ª Vara Mista
MALTA	Patos - 1º Juizado Especial Misto	Patos - 1ª Vara Mista	Pombal - 2ª Vara Mista
MAMANGUAPE - 1ª Vara Mista	Mamanguape - 2ª Vara Mista	Mamanguape - 3ª Vara Mista	Rio Tinto
MAMANGUAPE - 2ª Vara Mista	Mamanguape - 3ª Vara Mista	Mamanguape - 1ª Vara Mista	Jacaraú
MAMANGUAPE - 3ª Vara Mista	Mamanguape - 1ª Vara Mista	Mamanguape - 2ª Vara Mista	Rio Tinto
MAMANGUAPE - Juizado Especial Misto	Mamanguape - 1ª Vara Mista	Mamanguape - 2ª Vara Mista	Jacaraú
MARI	Sapé - 3ª Vara Mista	Sapé - 2ª Vara Mista	Sapé - 1ª Vara Mista
MONTEIRO - 1ª Vara Mista	Monteiro - 2ª Vara Mista	Monteiro - 3ª Vara Mista	Prata
MONTEIRO - 2ª Vara Mista	Monteiro - 3ª Vara Mista	Monteiro - 1ª Vara Mista	Prata
MONTEIRO - 3ª Vara Mista	Monteiro - 1ª Vara Mista	Monteiro - 2ª Vara Mista	Prata
PATOS - 1ª Vara Mista	Patos - 2ª Vara Mista	Patos - 3ª Vara Mista	Patos - 4ª Vara Mista
PATOS - 2ª Vara Mista	Patos - 3ª Vara Mista	Patos - 4ª Vara Mista	Patos - 5ª Vara Mista
PATOS - 3ª Vara Mista	Patos - 4ª Vara Mista	Patos - 5ª Vara Mista	Patos - 6ª Vara Mista
PATOS - 4ª Vara Mista	Patos - 5ª Vara Mista	Patos - 6ª Vara Mista	Patos - 7ª Vara Mista
PATOS - 5ª Vara Mista	Patos - 6ª Vara Mista	Patos - 7ª Vara Mista	Patos - 1º Juizado Especial Misto
PATOS - 6ª Vara Mista	Patos - 7ª Vara Mista	Patos - 1º Juizado Especial Misto	Patos - 2º Juizado Especial Misto
PATOS - 7ª Vara Mista	Patos - 1º Juizado Especial Misto	Patos - 2º Juizado Especial Misto	Patos - 1ª Vara Mista
PATOS - 1º Juizado Especial Misto	Patos - 2º Juizado Especial Misto	Patos - 1ª Vara Mista	Patos - 2ª Vara Mista

PATOS - 2º Juizado Especial Misto	Patos - 1º Juizado Especial Misto	Patos - 2ª Vara Mista	Patos - 3ª Vara Mista
PAULISTA	São Bento	Pombal - 3ª Vara Mista	Pombal - 1ª Vara Mista
PEDRAS DE FOGO	Itabaiana - 1ª Vara Mista	Itabaiana - 2ª Vara Mista	Alhandra
PIANCÓ - 1ª Vara Mista	Piancó - 2ª Vara Mista	Coremas	Santana dos Garrotes
PIANCÓ - 2ª Vara Mista	Piancó - 1ª Vara Mista	Santana dos Garrotes	Coremas
PIANCÓ - 3ª Vara Mista	Piancó - 2ª Vara Mista	Coremas	Santana dos Garrotes
PICUI	Cuité - 1ª Vara Mista	Cuité - 2ª Vara Mista	Barra de Santa Rosa
PILAR	Itabaiana - 1ª Vara Mista	Itabaiana - 2ª Vara Mista	Pedras de Fogo
PILÕES	Serraia	Areia	Bananeiras
PIRIPITUBA	Belém	Guarabira - 3ª Vara Mista	Guarabira - 2ª Vara Mista
POCINHOS	Esperança - 1ª Vara Mista	Esperança - 2ª Vara Mista	Juazeirinho
POMBAL - 1ª Vara Mista	Pombal - 2ª Vara Mista	Pombal - 3ª Vara Mista	Malta
POMBAL - 2ª Vara Mista	Pombal - 3ª Vara Mista	Pombal - 1ª Vara Mista	Sousa - 1º Juizado Especial Misto
POMBAL - 3ª Vara Mista	Pombal - 1ª Vara Mista	Pombal - 2ª Vara Mista	Sousa - 2º Juizado Especial Misto
PRATA	Sumé	Monteiro - 2ª Vara Mista	Serra Branca
PINCESA ISABEL - 1ª Vara Mista	Princesa Isabel - 2ª Vara Mista	Princesa Isabel - 3ª Vara Mista	Água Branca
PINCESA ISABEL - 2ª Vara Mista	Princesa Isabel - 3ª Vara Mista	Princesa Isabel - 1ª Vara Mista	Água Branca
PINCESA ISABEL - 3ª Vara Mista	Princesa Isabel - 1ª Vara Mista	Princesa Isabel - 2ª Vara Mista	Água Branca
QUEIMADAS - 1ª Vara Mista	Queimadas - 2ª Vara Mista	Boqueirão	Aroeiras
QUEIMADAS - 2ª Vara Mista	Queimadas - 1ª Vara Mista	Aroeiras	Boqueirão
REMÍGIO	Esperança - 2ª Vara Mista	Areia	Alagoa Nova
RIO TINTO	Mamanguape - 3ª Vara Mista	Mamanguape - 2ª Vara Mista	Mamanguape - 1ª Vara Mista
SANTANA DOS GARROTES	Piancó - 1ª Vara Mista	Piancó - 2ª Vara Mista	Coremas
SÃO BENTO	Brejo do Cruz	Paulista	Católe do Rocha - 3ª Vara Mista
SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	Sousa - 1º Juizado Especial Misto	Sousa - 2º Juizado Especial Misto	Sousa - 1ª Vara Mista
SÃO JOÃO DO CARIRI	Serra Branca	Sumé	Cabaceiras
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - 1ª Vara Mista	São João do Rio do Peixe - 2ª Vara Mista	Uiraúma	Cajazeiras - 1ª Vara Mista
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - 2ª Vara Mista	São João do Rio do Peixe - 1ª Vara Mista	Cajazeiras - 2ª Vara Mista	Uiraúma
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	Bonito de Santa Fé	Cajazeiras - 3ª Vara Mista	Cajazeiras - 2ª Vara Mista
SANTA LUZIA - 1ª Vara Mista	Santa Luzia - 2ª Vara Mista	São Mamede	Juazeirinho
SANTA LUZIA - 2ª Vara Mista	Santa Luzia - 1ª Vara Mista	São Mamede	Patos - 2º Juizado Especial Misto
SÃO MAMEDE	Santa Luzia - 1ª Vara Mista	Santa Luzia - 2ª Vara Mista	Patos - 1º Juizado Especial Misto
SAPE - 1ª Vara Mista	Sapé - 2ª Vara Mista	Sapé - 3ª Vara Mista	Mari
SAPE - 2ª Vara Mista	Sapé - 3ª Vara Mista	Sapé - 1ª Vara Mista	Cruz do Espírito Santo
SAPE - 3ª Vara Mista	Sapé - 1ª Vara Mista	Sapé - 2ª Vara Mista	Mari
SERRA BRANCA	São João do Cariri	Sumé	Prata
SERRARIA	Pilões	Solânea	Piripituba
SOLÁNEA	Bananeiras	Serraria	Belém
SOLEDADE	Juazeirinho	Pocinhos	Cubaí
SOUSA - 1ª Vara Mista	Sousa - 2ª Vara Mista	Sousa - 3ª Vara Mista	Sousa - 4ª Vara Mista
SOUSA - 2ª Vara Mista	Sousa - 3ª Vara Mista	Sousa - 4ª Vara Mista	Sousa - 5ª Vara Mista
SOUSA - 3ª Vara Mista	Sousa - 4ª Vara Mista	Sousa - 5ª Vara Mista	Sousa - 6ª Vara Mista
SOUSA - 4ª Vara Mista	Sousa - 5ª Vara Mista	Sousa - 6ª Vara Mista	Sousa - 7ª Vara Mista
SOUSA - 5ª Vara Mista	Sousa - 6ª Vara Mista	Sousa - 7ª Vara Mista	Sousa - 1º Juizado Especial Misto
SOUSA - 6ª Vara Mista	Sousa - 7ª Vara Mista	Sousa - 1º Juizado Especial Misto	Sousa - 2º Juizado Especial Misto
SOUSA - 7ª Vara Mista	Sousa - 1º Juizado Especial Misto	Sousa - 2º Juizado Especial Misto	Sousa - 1ª Vara Mista
SOUSA - 1º Juizado Especial Misto	Sousa - 2º Juizado Especial Misto	Sousa - 1ª Vara Mista	Sousa - 2ª Vara Mista
SOUSA - 2º Juizado Especial Misto	Sousa - 1º Juizado Especial Misto	Sousa - 2ª Vara Mista	Sousa - 3ª Vara Mista
SUMÉ	Prata	Serra Branca	Monteiro - 1ª Vara Mista

TAPEROA	Juazeirinho	Teixeira	Água Branca
TEIXEIRA	Água Branca	Patos - 1ª Vara Mista	Taperoá
UIRAÚMA	São João do Rio do Peixe - 1ª Vara Mista	São João do Rio do Peixe - 2ª Vara Mista	Sousa - 2ª Vara Mista
UMBUZEIRO	Aroeiras	Queimadas - 1ª Vara Mista	Queimadas - 2ª Vara Mista

LEI Nº 9.261 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Governador do Estado a realizar remanejamento de dotações orçamentárias até o valor de R\$ 24.766.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a efetivar remanejamento de dotações orçamentárias até o valor de R\$ 24.766.000,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil reais).

Art. 2º O remanejamento far-se-á para suplementar as dotações consignadas no Anexo I, desta Lei.

Art. 3º O remanejamento ocorrerá dentro do mesmo Órgão e entre Órgãos, nos valores e rubricas indicados no Anexo II, desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2010; 122ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

ANEXO I
SUPLEMENTAÇÃO

02.000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
02.101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.032.5072-2097- FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE EXTERNO	3390.08	00	277.200,00
	3390.46	00	617.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			894.200,00

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.101 - CASA CIVIL DO GOVERNADOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	00	5.000,00
	3390.30	00	15.000,00
	3390.39	00	150.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			170.000,00

17.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
17.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4194 - CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.30	00	8.796,00
	3390.39	00	8.004,00
	3390.30	00	27.000,00
04.122.5046-4212- AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3390.13	00	27.400,00
04.122.5046-4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	142.280,00
	3390.36	00	50.000,00
	3390.37	00	136.520,00
04.126.5046-4219 - SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3190.16	00	35.000,00
	3390.14	00	60.000,00
	3390.37	00	135.000,00
04.129.5049-2072 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE TRIBUTAÇÃO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	3390.39	00	338.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			968.000,00

19.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
19.201 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	45.000,00
	3390.39	00	20.500,00
TOTAL DO ÓRGÃO			65.500,00

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.202 - EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO - PB-TUR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.122.5046-4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.36	01	34.500,00
TOTAL DO ÓRGÃO			34.500,00